1917

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

N. 3082

Pará

Relator, o Senhor Ministro,

Guimarães Natal

APPELLAÇÃO CIVEL

Appellante Juiz Federal

" A. Alves Federal.

Appellado Mario de Almeida Gualart.

Supremo Tribunal Federal, em 12 de Fevereiro de 1917.

Gabriel Ramos substituto do secretario

Ex-officio

1916 Fls. 1

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
12 FEV 1917
Nº 262

# Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

Plaisant.

## ACÇÃO SUMMARIA

Mario de Almeida Goulart A.

A Fasenda Nacional R.

## -- AUTUAÇÃO --

Aos ---oito ---- dias do mez de Maio ---- do anno de mil novecentos e desesseis -- nesta cidade de Coritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição com despacho e mais documentos juntos ---- ---- ; do que, para constar, faço esta autuação.—Eu, Raul Plaisant, escrevi. Que subscrevi.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTOCOLLO
12 FEV. 1917
Nº 260

1º 2.

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal da Secção do Paraná:

Reconheça a firma e procuração - cobr.

P 8 V 916

Barradas

S. cit. P 8 V 916

Barradas

Por seu procurador e advogado infra assignado, Mario de Almeida Goulart, Pagador da Fiscalisação do Porto de Paranaguá, delegação da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, e ora transformada em Commissão Administrativa de Estudos e Obras, vem intentar acção summaria especial, nos termos do Artº 13 da Lei Nº 221 de 20 de Novembro de 1894, para annullar o acto do Exmo. Snr. Ministro da Viação e Obras Publicas, pelo qual se lhe negaram direitos e vantagens adquiridos em serviço publico federal, e, supprimido aquelle cargo, se aproveitou o supplicante, nomeando-o para o cargo de segundo - escripturario da referida Commissão, com prejuizo de vencimentos e cathegoria; pelo que se propõe a provar o seguinte:

1º

Que o supplicante, ora Autor, exerceu o cargo de auxiliar de escripta, na extincta Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, de 24 de Dezembro de 1904 a 15 de Outubro de 1911 (documento Nº 1), cargo esse, que, embora vencendo diarias, se considerava pelo Regulamento baixado no Decreto Nº 5.031 de 10 de Novembro de 1903, na cathegoria de empregado e fazia parte do pessoal d'aquella Repartição, gozando de direitos e vantagens conferidos aos demais funccionarios, e entre esses direitos, o de contar tempo de exercicio para os effeitos legaes, como se prescreitua no Decreto Legislativo Nº 1.980 de 22 de Outubro de 1908, no § 2º do Artº 17 da Lei Nº 1.145 de 31 de Dezembro de 1903, revigorada pelo Artº 17 da Lei Nº 1.453 de 30 de Dezembro de 1905, e melhormente no Artº 2º do Decreto Nº 6.209 de 6 de Novembro de 1906, pelo qual se concede ao pessoal da referida Commissão, todos os direitos e as vantagens da actividade e inactividade de que gozam, na forma da legislação em vigor, os empregados das Repartições publicas; tanto mais

2º

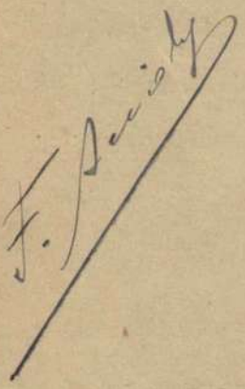

que,em face da mesma disposição desse Decreto,não se fez distincção alguma entre empregados titulados e os que venciam diarias,porquanto empregou elle,em tal concessão,o termo pessoal da Commissão,estando,portanto,comprehendidos n´elle,os empregados de que trata o Artº 16 § 5º do referido Decreto Nº 5.031 de 1903,entre os quaes se encontrava o A., como se vê da certidão constante do documento Nº 1.

3º

Que,em Portaria do Exmo.Snr.Ministro da Viação e Obras Publicas,de 17 de Outubro de 1911(documento Nº 2),o A. foi aproveitado para o cargo de primeiro-escripturario-pagador da Commissão de Melhoramentos da Barra e do Porto de Paranaguá,que se creou pelas Instrucções approvadas em Portaria de 18 de Janeiro de 1909,Commissão essa que,pelo Artº 1º das mesmas Instrucções,era destacada da referida Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro e subordinada á respectiva Directoria technica.

4º

Que o A. tomou posse do referido cargo de escripturario-pagador,prestando a devida fiança no Thesouro Nacional (documento Nº 3),e como funccionario d´aquella Commissão do Rio de Janeiro,que era,por effeito do referido Artº 1º das mencionadas Instrucções,o exerceu,sem interrupção e sem desabono algum (documento Nº 4),até 16 de Fevereiro de 1912,data de sua posse no cargo de Pagador da Fiscalisação do Porto de Paranaguá, em que foi convertida a Commissão de Melhoramentos do mesmo Porto,por determinação do Regulamento que se baixou pelo Decreto Nº 9.078 de 3 de Novembro de 1911; e assim

5º

que o A. foi promovido para o referido cargo de Pagador da Fiscalisação do Porto de Paranaguá,em Portaria de 16 de Fevereiro de 1912,n´elle se empossou (documento Nº 5) e o exerceu,sem interrupção,mediante a fiança prestada e com os vencimentos mensaes de Rs 700$000,aliás Rs 8:400$000 annuaes e mais 10% para quebras,conforme a tabella constante das referidas Instrucções e a observação Nº 2 das mesmas (documento Nº 6).

6º

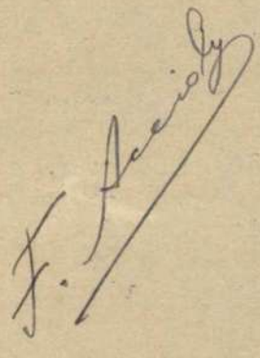

Que a nomeação e o exercicio nos referidos cargos que faziam parte do quadro da Repartição, se fizeram por actos consecutivos e immediatos, de fórma que importaram para o A., em aproveitamento e promoção, vindo a cada um delles, as vantagens e direitos adquiridos no exercicio anterior; pois

7º

que, no exercicio do cargo de escripturario-pagador, o A., se tornou funccionario publico federal effectivo, com os mesmos direitos e vantagens dos funccionarios da Commissão do Rio de Janeiro, conforme o Artº 10 das Instrucções de 1909 e as observações annexas ás mesmas, que mandaram considerar o Engenheiro-Chefe com a cathegoria de Chefe de Secção d'aquella Commissão do Rio de Janeiro; e essa effectividade se transportou para o exercicio do cargo de Pagador da Fiscalisação do Porto de Paranaguá, não só por effeito das disposições legaes citadas, como pelo § unico do Artº 29 do Regulamento de 1911, já citado, que considerou como funccionarios effectivos os aproveitados nas Commissões e Fiscalisações de Portos e que pertenceram á antiga Commissão do Rio de Janeiro, provado como se acha que o A. exerceu o cargo de escripturario-pagador, na qualidade de funccionario de uma secção da Commissão do Rio de Janeiro. E mais

8º

que, mesmo que não houvesse a excepção exposta no referido § unico do Artº 29, citado, os funccionarios aproveitados ou promovidos na reorganisação dos serviços de Portos, não perderiam a qualidade de effectivos e os direitos adquiridos na vigencia do Regulamento anterior, porque o Artº 30 do mesmo Regulamento de 1911, que considerou o pessoal dos serviços de Portos em simples commissão, não poderia ter valor juridico para modificar a condição de funccionario effectivo, revogando Leis, Decretos e direitos adquiridos (Artº 11 Nº 3 da Constituição Federal e Accordam do Supremo Tribunal Federal de 2 de Janeiro de 1915), tanto mais que as Fiscalisações, pelo referido Regulamento, tinham o caracter permanente, Artº 26, e só as Commissões de Estudos foram consideradas transitorias, como se determina claramente no Artº 27 do mesmo Regulamento, e não se póde admittir que uma Repartição permanente tenha os seus funccionarios, como de simples Commissão sem garantias, o que seria revogar disposições legaes, que conferem a todos os empregados de serviços custeados pela União, os direitos e as vantagens

5

de actividade e inactividade dos das demais Repartições Publicas (§ 2º do Artº 17 da Lei Nº 1.145 de 31 de Dezembro de 1903 e Artº 17 da Lei Nº1.453 de 30 de Dezembro de 1905),portanto,

9º

que,no exercicio effectivo do cargo de Pagador,o A.,sem nota alguma em seu desabono (documento Nº 4) completou,antes de 15 de Abril de 1915, mais de dez annos de serviço publico federal,como se demonstra pela seguinte contagem:

Exercicio no cargo de auxiliar de escripta da Commissão do Rio de Janeiro,de 24 de Dezembro de 1904 a 15 de Outubro de 1911 (documento Nº 1) seis annos dez mezes e vinte e um dias.

Exercicio do cargo de primeiro-escripturario-pagador da Commissão do Porto de Paranaguá incluindo o tempo de auxiliar de escripta em que aguardou o exercicio do referido cargo,de 1 de Novembro de 1911 a 16 de Fevereiro de 1912 (documento Nº 4) tres mezes e quinze dias.

Exercicio no cargo de Pagador da Fiscalisação do Porto de Paranaguá de 16 de Fevereiro de 1912 a 15 de Abril de 1915 (fóra o exercicio decorrido dessa data)(documento Nº 4) tres annos um mez e vinte e oito dias. Total dez annos,quatro mezes e quatro dias.

10º

Que,assim,o A.,além do caracter de funccionario effectivo,se tornou indemissivel,não só porque tem servido bem no cargo,como pelo excesso de serviço no mesmo,mediante o que adquirio direito á aposentadoria e á irredutibilidade dos seus vencimentos. Entretanto

11º

P. que o Exmo.Snr.Ministro da Viação e Obras Publicas,tendo reorganisado a Fiscalisação do Porto de Paranaguá,dando-lhe a denominação de Commissão Administrativa de Estudos e Obras,pelas Instrucções baixadas com a Portaria de 3 de Junho de 1915,reduzio o respectivo quadro,e extinguio entre outros,o cargo de Pagador que como se vio era exercido effectivamente pelo A.,com vencimentos mensaes de Rs 700$000,e em cathegoria superior a primeiro-escripturario,e o nomeou para o cargo de 2º escripturario da mesma Commissão,com decesso de cathegoria e reducção

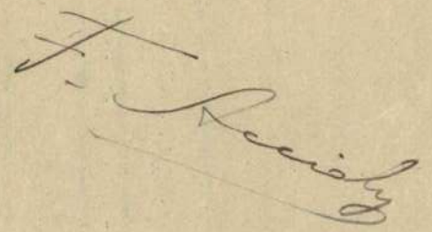

6

de vencimentos para Rs 350$000 mensaes.(documentos Nº 6,11 e 12).

12º

que essa nomeação se effectivou com o protesto do A.,(documento 7) e reclamação perante o Exmo.Snr.Ministro da Viação e Obras Publicas,cujos despachos (documentos Nº 8 e 9) bem demonstram que aquella nomeação foi aproveitamento ou remoção de cargo,em prejuizo aliás,dos direitos inherentes á effectividade e indemissibilidade que amparavam o A. em seu cargo; porquanto

13º

P. que o aproveitamento ou remoção com prejuizo de vencimentos e de cathegoria,equivale á mesma demissão injusta e illegal,porque viola a integridade da remuneração devida ao funccionario,e que lhe é parte do seu patrimonio,como tem decidido a Jurisprudencia Nacional.

14º

Que mesmo não fosse o A.,funccionario effectivo e indemissivel,essa nomeação ou remoção prejudicial seria tambem contraria á lei - expressa,pois tendo-se reorganisado a Inspectoria Federal de Portos,Rios e Canaes,pela authorisação conferida ao Governo no Artº 30 Nº X da Lei Nº 2.924 de 5 de Janeiro de 1915,por essa Lei deve regular-se a situação dos funccionarios cujos cargos foram supprimidos por força da mesma reorganisação; e,de tal maneira,

15º

que a referida Lei,no seu Artº 109,manda considerar addido todo o funccionario cujo cargo for supprimido,sem se distinguir entre effectivos e demissiveis,e sem exigencia de tempo de serviço,e mais que os addidos,em taes condições,não serão aproveitados em cargos de cathegoria e vencimentos inferiores,disposição essa revigorada e ampliada pela Lei Nº 3.089 de 8 de Janeiro de 1916,Artº136,em cujo § 2º se concede ao funccionario o direito de recusa á nomeação que não fôr de cathegoria identica ou fôr de vencimentos inferiores: Consequentemente,que tendo-se supprimido o cargo do A.,isto é de Pagador da Fiscalisação do Porto de Paranaguá,por força e no regimen da referida Lei de 1915,devia ser o mesmo considerado addido com os mesmos vencimentos mensaes de Rs 700$000,e não ser removido

para um cargo do qual não se podia affastar o respectivo funccionario para consideral-o addido como se fez, indo o A. prehenchel-o com decesso e prejuizo. (doc. 13) Acresce

16º

que, ainda depois de removido para o dito cargo de segundo-escripturario, o A. continuou a prestar serviço na funcção de Pagador, como se verifica da certidão da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional neste Estado (documento Nº 10) e sem perceber, além dos seus vencimentos anteriores, o acrescimo de 10% para quebras, como determina o Nº 2 das observações annexas ás Instrucções de 1912. E ainda

17º

que o Exmo. Snr. Ministro da Viação e Obras Publicas reconheceu o direito dos funccionarios cujos cargos foram supprimidos, á addição, pelo regimen do Artº 109 da referida Lei de 1915, - em diversos actos, salientando-se o Decreto Nº 11.704 de 15 de Setembro do mesmo anno, pelo qual se reconheceu como addido, com todos os direitos e vantagens, o Inspector Federal de Portos, cujo cargo não foi supprimido, é verdade, mas se tornou de plena confiança do Poder Executivo, considerando o Governo que não tornar addido tal funccionario seria desconhecer-lhe o direito adquirido á aposentadoria e á indemissibilidade.

18º

Que não soccorre o acto do Exmo. Snr. Ministro da Viação, negando e violando os direitos do A., o Regulamento baixado pelo Decreto Nº 11.526 de 17 de Março de 1915, em que se diz extincta a Fiscalisação e considerados diaristas, todos os respectivos funccionarios, pois:

a) O mesmo Regulamento não podia revogar direitos e vantagens adquiridos e expressos em Leis e Decretos vigentes, nem modificar, tão pouco, a cathegoria de funccionarios pertencentes a um quadro, approvado por Lei, para transformal-os em simples diaristas;

b) a referida extincção da Fiscalisação se fez em méra formalidade, porquanto a Repartição continuou a funccionar nas condições anteriores, e os seus funccionarios no desempenho das mesmas funcções, com os mesmos onus e respon-

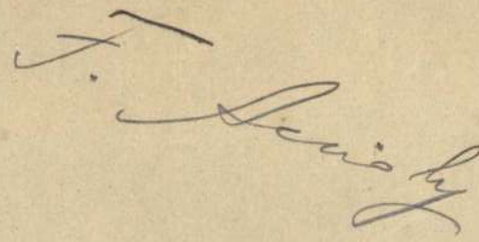

sabilidades (documento Nº 10),mudando unicamente de nome, quando se lhe publicaram as novas Instrucções,e por conseguinte sem se verificar a condição estabelecida pelo Artº 30 do Decreto Nº 9.078 de 1911,para a dispensa dos funccionarios,ao termo dos serviços,condição,aliás,que,mesmo verificada,não attingiria áquelles que como o A.,são funccionarios effectivos e indemissiveis;

c) a qualidade de diaristas,dada por aquelle Regulamento,aos funccionarios do quadro,foi tambem ficção,porque os mesmos continuaram com exercicio real e effectivo em seus cargos,com a mesma cathegoria e vencimentos,até o acto de aproveitamento e addição. Além disso

19º

que o referido Regulamento de Março de 1915 violou as disposições expressas da Lei Nº 2.924 do mesmo anno,pela qual se authorisou o Governo a reorganisar os serviços de Portos,reduzindo os respectivos quadros,sem,entretanto,authorisar a modificação de cathegoria,a revogação de direitos e de vantagens nem a reducção de vencimentos como se fez,e ao contrario,esses actos foram implicitamente vedados pelo Artº 109 da mesma Lei que teve por fim reduzir o quadro de funccionarios publicos,sem prejuizo dos actuaes serventuarios. Por conseguinte,

20º

que o aproveitamento do A.,no cargo de segundo-escripturario da actual Commissão,prejudicando-o em cathegoria e vencimentos,violou expressamente as disposições das Leis citadas e a Jurisprudencia Nacional,ferindo os direitos e vantagens do A.,adquiridos nos termos legaes;e por isso

21º

que,finalmente,deve ser condemnada a União ou Fazenda Federal,a reconhecer todos os direitos e vantagens,inclusive a indemissibilidade,adquiridos pelo A.,no exercicio dos cargos mencionados e na fórma exposta, a annullar o acto que o nomeou ou removeu para o cargo de segundo-escripturario da Commissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de Paranaguá,e a consideral-o addido no cargo de Pagador da extincta Fis-

calisação, com os vencimentos annuaes de Rs 8:400$000, pagando-se-lhe a differença que tem tido e ainda venha a ter pelo exercicio no cargo inferior, bem como a percepção de 10% addicionaes para quebras, pelo serviço effectivo no cargo de Pagador, após a extincção deste, de 22 de Setembro de 1915 a 20 de Março de 1916 (documento Nº 10) como determina o Nº 2 das observações annexas ás Instrucções de 1912, juros e custas.

Nestes termos, avaliando a causa em Rs 5:000$000, para os effeitos da taxa judiciaria,

Pede o A., que V.Ex. se sirva mandar citar a União ou Fazenda Federal, na pessoa do Snr. Dr. Procurador da Republica nesta Secção, para na primeira audiencia, depois de citada, ver propôr-se-lhe a presente acção e para contestal-a e defender-se, no prazo legal, sob pena de lançamento e revelia, ficando citada, sob as mesmas penas, para os demais termos até final condemnação.

Protesta-se pela juntada de novos documentos, se necessario fôr, e por qualquer outra prova admittida em Direito.

P.P.N.N.

A presente acção acha-se dentro do prazo legal. Juntam-se treze (13) documentos e procuração

Coritiba, 4 de Maio de 1916

pp. Francisco [illegible] Rodrigues da Costa

(advogado)

## Certidão

Certifico que, em virtude da petição retro e supra, e o despacho nella lançado, intimei o Senhor Doutor procurador da Republica, parte do contendo da mesma petição, que leo e bem sciente ficou, e affirmei contra fé o que acceitou. o referido é verdade do que dou fé. Curitiba 9 de Maio de 1916, o official de justiça

João Thadeu da Rosa

custas 4000

Pelo presente instrumento de meu proprio punho, constituo meu bastante procurador e advogado ao Snr. Dr. Francisco Decioly Rodrigues da Costa com plenos e amplos poderes para, o fôro em geral, em 1ª e 2ª instancia, no Juizo federal desta Secção, intentar acção summaria especial contra a União ou Fazenda Federal, afim de restabelecer direitos, vantagens e garantias no cargo de pagador da Fiscalisação do Porto de Paranaguá (Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes), que me foram negados e violados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, na reorganisação da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, podendo substabelecer esta e praticar todos os actos necessarios ao alludido fim, ficando como expressos e outorgados todos os demais poderes especiaes, que parecam omittidos.

Paranaguá, 24 de Abril de 1916

Mario [illegible] Almeida Pinto.

Reconheço a firma de Mario de Almeida Pinto e letra do [illegible]
Paranaguá 24 de Abril de 1916
Em testº [illegible]

Doc. N.º 1

1

11

8

Exmo Snr. Dr. Adolpho José Del-Vecchio
M. D. Inspector Federal de Portos, Rios e Canaes.

Certifico se
17-5-912
Del Vecchio

FEDERAL DE PORTOS, RIOS E CANAES
PORTARIA
9-IX-912.
Nº 587

Mario de Silveira Portella ex-auxiliar de escripta da extincta Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, respeitosamente requer á V. Ex. mandar certificar junto a este o tempo em que serviu na referida Commissão (de 26 de Dezembro de 1904 á 15 de Outubro de 1911) bem como tudo quanto constar dos seus assentamentos.

Nestes termos

E deferimento.

Paranaguá, 27 de Agosto de 1912.

Mario de Silveira Portella.

300 réis

Certifico

7

Certifico em cumprimento ao despacho exarado na petição retro, que, revendo as folhas organizadas mensalmente para pagamento do pessoal da extincta Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, que existem Archivadas no Archivo da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, dellas constam que, Mario de Almeida Goulart, serviu na Segunda Divisão da extincta Commissão Fiscal Administrativa, como auxiliar de escripta com o nome de Mario Goulart de vinte e seis de Dezembro de mil novecentos e quatro á vinte e um de Dezembro de mil novecentos e dez e de primeiro de Janeiro de mil novecentos e onze á quinze de Outubro do mesmo anno com o nome de Mario de Almeida Goulart, percebendo a diaria de Cinco mil reis de Dezembro de mil novecentos e quatro a Janeiro de mil novecentos e Onze, de Julho desse anno a Outubro do mesmo anno, a diaria de Seis mil reis, de Novembro de mil novecentos e cinco a Fevereiro de mil novecentos e nove, a diaria de oito mil reis, de Março de mil novecentos

e nove á Novembro de mil nove
centos e dez á diaria de dez mil
reis, de Dezembro de mil novecentos
e dez, á Outubro de mil novecentos
e onze, á diaria de doze mil reis.
Tudo consta dos referidos folhas
a que me reporto, em Pedro Au-
gusto de Lima Velho, Archivista
do Inspectoria Federal de Portos
Rios e Canaes, passo a assigno
a presente certidão aos vinte
e tres dias do mez de Outubro
de mil novecentos e doze.
Rio de Janeiro 23 de Outubro de 1912
Pedro Augusto de Lima Velho

INSPECTORIA FEDERAL DE PORTOS, RIOS E CANAES
Nº
ARCHIVO
EXPEDIENTE

Como Testemunha:
Caetano Ferreira de Andrade Junior
José Gonçalves de Linhares

Reconheço verds. as firmas
supras; do que dou fé.
Em test. Dda verds.
Iphigenio Lopes

Banca 3,300
Busca 2,640
Sello 300
6,240

Por maguira, de 21 de Agosto 1915
Iphigenio Lopes
Tabellião

Iphigenio Lopes
1.º Tabellião interino
Paranaguá

Doc. Nº 2

O Ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve nomear o sr. Mario de Almeida Goulart para o logar de 1º Escripturario-Pagador da Commissão de Melhoramentos da Barra e Porto de Paranaguá, no Estado do Paraná, percebendo os vencimentos que lhe competirem.

Rio de Janeiro 17 de Outubro de 1911.

Cumpra-se.

Directoria Geral de Viação e Obras Publicas,
em 17 de Outubro de 1911

Leandro A. R. da Costa
Director Geral

Tomou posse em 20 de Outubro de 1911.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1911

Lucas Bicalho

Lucas Bicalho
engº chefe int.

Registrada á fls. 38 verso do livro nº 1 de registro de Portarias. Segunda divisão da Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, em 25 - outubro - 1911.

Attila de Carvalho

Attila de Carvalho
1º escripturario.

Registre-se
Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1911

Luiz de Castro

Luiz de Castro
Secretario

Registrada á folhas 122 do livro nº 1 de portarias.

Secretaria da Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, em 26 de Outubro de 1911.

Joaq.m Sinchi Cardoso

Joaq.m Sinchi Cardoso
Jº Escripturario

Lançada
Attª Carvalho
1º escripto.
24-10-11.

Prestou fiança de 5:000$000 em apolices no Thesouro Nacional, conforme talão 807 e guia nº 977 de 17 de Novembro de 1911, passado pelo mesmo Thesouro.

Entrou em exercicio na mesma data.

Lucas Bicalho
engº chefe int.

17 de Novembro de 1911

Lançada
Attª Carvalho
1º escripto
Rio - 18-11-11.

Registre-se
18-XI-911
Luiz de Castro
Secretario

Registrada á fl. 125 do respectivo Livro de portarias (nº 2).

Secretaria da Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, 20 de Novº 1911

Joaq.m Sinchi Cardoso

Joaq.m Sinchi Cardoso
Jº Escripturario

Registrada

Commissão de Melhoramentos da Barra e do Porto de Paranaguá.

Paranaguá, 25 de Novembro de 1911

A. Leconte de Pereira

Secretario

Iphigenio Lopes
1.º Tabellião interino
Paranaguá

O Major Iphigenio Lopes 1.º Tabellião int.º da Cidade de Paranaguá - Estado do Paraná &

Publica forma de um talão de deposito feito no Thesouro Nacional: Numero vito centos e sete - Thesouro Nacional - Numero novecentos setenta e sete - Reis novecentos e onze. A folhas vitenta e tres do Livro de Depositos e Cauções fica debitado o Thesoureiro Geral Major Francisco Fonseca, por cinco contos de réis. Recebidos do Senhor Arthur Procopio Nunes de Souza, cinco apolices emitidas em virtude do Decreto numero vito mil seis centos e trinta e tres, de um conto de réis (1:000$000), cada uma, de juro annual de cinco por cento (5%), numeros sessenta e nove mil cento e setenta (69.170) á sessenta e nove mil cento e setenta e quatro (69.174), de sua propriedade, para garantia da responsabilidade do Senhor Mario de Almeida Goulart, no logar de Primeiro Escripturario pagador da Commissão de Melhoramentos da Barra e Porto de Paranaguá. R$ 5:000$000. E para constar, se deu este, assignado pelo Thesoureiro Geral, com migo Escrivão. Rio de Janeiro, dese sete de Novembro de mil novecentos e onze. Pelo Thesoureiro Geral, (Estava uma assignatura.) O Escrivão, E. Bernardes da S.ª" E o que se continha em dito talão que me foi apresentado para ser reproduzido por cópia legal e authentica, e ao qual me reporto; tendo do mesmo bem e fielmente

exhibido a presente publica fórma, que depois conferi e concertei com o original, e por achal-a conforme, a subscrevo e assigno em publico e raso, intregando ao portador, juntamente com o original; do que dou fé, nesta cidade de Paranaguá, aos vinte e oito dias do mez de Abril de mil novecentos e dezeseis. Eu Iphigenio Lopes, Tabellião interino o escrevi, subscrevi e assigno em publico e raso. §

Em test. da verdade.
Iphigenio Lopes

Paranaguá, 28 de Abril 1916
O Tabellião
Iphigenio Lopes

Iphigenio Lopes
1.º Tabellião interino
Paranaguá

Iphigenio Lopes
1.º Tabellião interino
Paranaguá

nº 4

10$

O Major Iphigenio Lopes 1º Tabellião int.
da Cidade de Paranaguá - Estado do Paraná

Publica fórma de uma certidão cujo theor é o seguinte: Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes - Fiscalisação do Porto de Paranaguá. Certifico em cumprimento do despacho de quatorze de Abril de mil novecentos e quinze, do Senhor Engenheiro Chefe da Fiscalisação do Porto de Paranaguá, no requerimento do Senhor Mario de Almeida Goulart, de onze do mesmo mez, que revendo as folhas de pagamento da extincta Commissão de Melhoramentos da Barra e Porto de Paranaguá e as da actual Fiscalisação, d'ellas consta o seguinte: Mario de Almeida Goulart, nomeado primeiro escripturario pagador, por portaria do Senhor Ministro da Viação e Obras Publicas, de dezesete de Outubro, tomou posse a vinte do mesmo mez, funccionando provisoriamente como auxiliar de escripta de primeiro de Novembro a dezesseis do mesmo mez, por demora no processo de prestação de fiança, entrou no exercicio do referido cargo de primeiro escripturario pagador, em dezesete de Novembro, tudo de mil novecentos e onze, servindo até quinze de Fevereiro de mil novecentos e doze, sendo em dezesseis do mesmo mez e anno, nomeado, por portaria do Senhor Ministro da Viação e Obras Publicas, pagador desta Fiscalisação

tomando posse e entrando em exercicio na mesma data. Nos referidos cargos o supplicante vem servindo, sem interrupção, até a data da presente certidão e no cumprimento de seus deveres nada consta que o desabone. E por ser verdade e nada mais constar, eu José Gonçalves de Pinho Netto, Terceiro escripturario, passei a presente certidão que vae por mim datada e assignada. (Sobre estampilhas federaes, no valor de quatro mil oito centos e sessenta réis:) Paranaguá, quinze de Abril de mil novecentos e quinze. José Gonçalves de Pinho Netto. Terceiro Escripturario. "Visto- 17-4-1915. Nunes Ribeiro, Engenheiro Chefe.- Reconheço verdadeira a firma supra; do que dou fé. Em test. (Estava o signal publico) do verd. Iphigenio Lopes. (Sobre estampilhas Estaduaes, no valor de mil e quinhentos réis:) Paranaguá, 25 de Agosto de 1915. O Tabellião I. Lopes." E' o que se continha em dita certidão, que me foi apresentada para ser reproduzida por cópia legal e authentica, e a qual me reporto; tendo da mesma bem e fielmente extrahido a presente publica fórma, que depois conferi e concertei com o original, e por achal-a em tudo conforme, a subscrevo e assigno em publico e raso, entregando-a ao portador, finalmente com o original; do que dou fé, nesta cidade de Paranaguá, vinte e oito de Abril de mil novecentos e dezeseis. Em Iphigenio Lopes, Tabellião, o escrevi, subscrevi e

assigno em publico e raso. §

Em test.ª (da verdade.
Iphigenio Lopes

Por ausencia, 28 de Abril 1916
O Tabellião,
Iphigenio Lopes

N.º 5 17

O Ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve nomear pagador da Fiscalisação do Porto de Paranaguá, no Estado do Paraná, Mario de Almeida Goulart, com os vencimentos que lhe competirem.

Rio de Janeiro 16 de Fevereiro de 1912.

Pedro de Toledo

Transfira-se.

Diretoria Geral de Obras Públicas em 16 de Fevereiro de 1912

Leandro A. R. Roberto
Dir.

Tomou posse e entrou em exercicio nesta data.

Fiscalisação do porto de Paranaguá, 16 de Fevereiro de 1912

E. Vieira Ribeiro
Chefe da Fiscalisação

Registrada á fls. 115 do Lir. nº 1. de Registro de Portarias de Pessoal. Secretaria da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, Rio de Janeiro, 28 de Março de 1912.

João Antonio dos Santos.
3º Escripturario.

—

Registrada a fl. 30 do Registro de Portarias de Pessoal. - Fiscalização do Porto de Paranaguá, 4 de Abril de 1912.

A. Lecourt Pereira
2º Escripturario

fl. 30

6

Iphigenio Lopes
1.º Tabellião
Paraná

O Mayor Ypbigenio Lopes, 1º Tabellião int. da Cidade de Cataguá - Estado do Paraná

Publica fórma de tabella de vencimentos do pessoal titulado, constante da Instrucções para a fiscalisação do Porto de Catanáguá, no Estado do Paraná, approvada de conformidade com o disposto no artigo decimove do Regulamento que baixo com o Decreto numero nove mil e setenta e vinte:" Tabella - Numero - Categoria - Ordenado - Gratificação - Vencimentos - Um Chefe de fiscalização - quatorze contos de réis (14:000$000) - sete contos de réis (7:000$000) - vinte e um contos de réis (21:000$000). Um Engenheiro de primeira classe - nove contos e seis contos mil réis (9:600$000) - quatro contos e oito contos mil réis (4:800$000) - quatorze contos e quatro contos mil réis (14:400$000. Um Engenheiro de segunda classe - oito contos de réis (8:000$000) - quatro contos de réis (4:000$000) - doze contos de réis (12:000$000). Um Engenheiro de terceira classe - seis contos e quatro contos mil réis - (6:400$000) - tres contos e duzentos mil réis (3:200$000) - nove contos e seis contos mil réis (9:600$000). Um Conductor de primeira classe - cinco contos e seis contos mil réis (5:600$000) - dois contos e oito contos (2:800$000) - oito contos e quatro contos mil réis (8:400$000). Tres Conductores de segunda classe - quatro contos e oito contos mil réis (4:800$000) - dois

Tabella de 1911

contos e quatro centos mil réis (2:400$000) - sete contos e duzentos mil réis (7:200$000). Um Desenhista de segunda classe - quatro contos de réis (4:000$000) - dois contos de réis (2:000$000) - seis contos de réis (6:000$000). Um Pagador - cinco contos e seis centos mil réis (5:600$000) - dois contos e oitocentos mil réis (2:800$000) - oito contos e quatro centos mil réis (8:400$000). Um primeiro Escripturario - quatro contos e oito contos mil réis (4:800$000) - dois contos e quatro centos (2:400$000) - sete contos e duzentos mil réis (7:200$000). Um segundo Escripturario - quatro contos de reis (4:000$000) - dois contos de réis (2:000$000) - seis contos de réis (6:000$000). Um terceiro Escripturario - treis contos e duzentos mil réis (3:200$000) - um conto e seis centos mil réis (1:600$000) - quatro contos e oito centos mil reis (4:800$000). Observações - Primeira: O servente terá direito a uma diaria de seis mil réis (6$000). Segunda: Ao pagador será abonada para gratificação uma percentagem fixada em dez por cento (10%) dos respectivos vencimentos, quando se achar no exercicio de seu cargo. Terceira: - O Chefe da fiscalização poderá admittir pessoal operario e jornaleiro, indispensavel ao serviço, pelo salario estabelecido em Paranaguá, para os serviços publicos. Directoria Geral de Obras Publicas, dezeseis de Fevereiro de mil novecentos e doze. Leandro A. Ribeiro da Costa, Director geral." Eis o que se continha em dita Tabella que me foi apresentada para ser reproduzida por

copia legal e authentica a qual me reporto; tendo da mesma bem e fielmente extrahido a presente publica fórma que depois conferi e concertei com o original e por achal-a em tudo conforme, a subscrevo e assigno em publico e raso, entregando ao portador, juntamente, com o original; do que dou fé, nesta Cidade de Paranaguá, aos vinte e oito dias do mez de Abril de mil novecentos e dezeseis. Eu Tabellião interino o escrevi, subscrevi e assigno em publico e raso.

Em test.º da verd.e

Iphigenio Lopez

Paranaguá, 28 de Abril 1916

O Tabellião

Iphigenio Lopez

Iphigenio Lopez
1.º Tabelliño interino
Paranaguá

nº 7

21

18

19 15 Fls. 1

# Juizo Federal na Secção do Paraná

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
JUIZO FEDERAL DO PARANÁ

Escrivão
Mais Aut

## AUTOS DE PROTESTO

MARIO DE ALMEIDA GOULART -

Protestante -

## -- AUTUAÇÃO --

Ao s oito ------- dia s do mez de Abril ----- do anno de mil novecentos e quinze ------ nesta cidade de Coritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição com despacho que adiante se vê ----------; do que, para constar, faço esta autuação.—Eu, Paul Mais Aut, escrivão que o escrevi

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
JUIZO FEDERAL DO PARANÁ

92

Exmo Snr. Dr Juiz Federal da Secção do Paraná.

A. como vigario.

8 IV 915

Mario de Almeida Goulart, cidadão brazileiro no gozo de seus direitos civis e politicos, vem expôr á V. Ex. os seguintes factos, com o fim de resalvar os seus direitos de funccionario federal.

O supplicante, por portaria de 17 de Outubro de 1911 foi nomeado 1º escripturario da Commissão de Melhoramentos do Porto e da Barra de Paranaguá, de cujo cargo tomou posse e entrou em effectivo exercicio tendo prestado a fiança de cinco contos de reis para garantia as funcções de pagador da referida Commissão.

Antes dessa nomeação já o supplicante prestara serviço desde 26 de Dezembro de 1904, quando nomeado auxiliar de escripta da Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, de fórma que aquella nomeação foi um prolongamento dos mesmos serviços que vinha prestando.

Com a reforma da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes por decreto N. 9078 de 3 de Novembro de 1911, passou a Commissão de Paranaguá a denominar-se Fiscalisação do Porto de Paranaguá, tendo sido o supplicante transferido para o cargo de

de pagador, por portaria de 16 de Fevereiro de 1912, no qual se empossou, continuando a garantir o exercicio desse cargo com a mesma fiança segundo exigencia do artigo 80 paragrapho unico do mesmo regulamento.

Em virtude da investidura em taes cargos passou o supplicante a ter as regalias e vantagens de funccionario publico federal, pertencendo a um quadro de uma reparticão publica, dependente da Inspectoria Federal de Portos Rios e Canaes, accrescendo o direito de indemnissibilidade em virtude de ter completado mais de dez annos de effectivo serviço ao Governo Federal.

A Lei nº 2.924 de 5 de Janeiro do corrente anno, que fixou a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915, estabeleceu o seguinte no seu artigo 3º, no qual dá ao Governo faculdade da reorganisação de reparticões dependentes da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas:

X.- A reorganisar a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, assim como o serviço de fiscalisação dos Portos, cujas obras estejam construidas ou reconstruidas e o de conservação e dragagem a que se refere o artigo 68 do orçamento para 1914, com o pessoal estrictamente necessario ao serviço.

Feita essa reorganisação, passará a Inspectoria a ser custeada pelo Thesouro Nacional, abrindo para esse fim os necessarios creditos ou correndo a despeza pela Caixa de Portos, si estiver fundos.

A referida lei no seu artigo 119 tambem diz o seguinte:

O Governo conservará addidos, com exercicio nas repartições a que pertencem ou em outras, os funccionarios pertencentes aos quadros actuaes das differentes repartições publicas e que não forem aproveitados na reorganisação de serviços feita de accôrdo com as autorisações constantes da lei de orçamento para o exercicio de 1915.

A proporção que forem occorrendo vagas nos novos quadros serão elles aproveitados nessas vagas: obrigatoriamente, si se acharem nas repartições a que pertenciam, e nos mesmos logares que exerciam anteriormente ás reformas realisadas, e, de preferencia a quaesquer pessoas estranhas, si occorrerem em outras repartições ou quadros e tratar-se de

logares equivalentes, aos de que preenchiam as condições estabelecidas nos seus respectivos regulamentos.

Excepcionam-se os logares que exijam habilitações especiaes, os de confiança e os de direcção de serviços.

Por essas expossições sitadas, conclue-se claramente que o Congresso Nacional, determinando a reorganisação dos serviços publicos, nos diversos departamentos federaes, manteve a garantia que é dada a todo o funccionario publico de serem mantidos em seus cargos desde que não tenham dado motivos para uma demissão apurada em processo administrativo, conforme jurisprudencia firmada pelo Egregio Supremo Tribunal Federal.

A referida lei da despeza foi além dessa jurisprudencia mandando o Governo conservar addidos todos os funccionarios que não forem aproveitados na reorganisação das respectivas reparticões e regulando até o modo de aproveitamento dos mesmos em tempo opportuno nas vagas que se forem dando nas repartições a que pertenciam.

Ora, o supplicante se vê amparado não só no effectivo exercicio de funccionario publico federal, por mais de dez annos, como tambem por esse dispositivo legal, que estende garantias ao funccionalismo não aproveitado, sem distincção de tempo de serviço

nem de qualidade de repartição.

Entretanto o Exmo Snr. Ministro da Viação, reorganisando por decreto numero 11.526 de 17 de Março ultimo, a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes conforme a autorisação já dada e consignada da lei orçamentaria, desobedeceu os limites traçados pelo referido artigo 109, baixando dispositivos que ferem de frente as vantagens e garantias concedidas aos funccionarios das fiscalisações de portos, principalmente os direitos do supplicante que como se viu estão amparados pelo excesso de dez annos de serviço.

Assim é que nas disposições transitorias do referido decreto, artigo 45, estabelece-se que sómente os funccionarios que estiverem nas condições previstas no artigo 2º e paragrapho unico do regulamento approvado pelo decreto 9078 de 3 de Novembro de 1911, terão direito a addição, no caso de não serem aproveitados os seus cargos, de fórma a instituir-se uma distincção que a lei referida não estabeleceu, e ao contrario, vem oppôr-se a disposições terminantes da mesma, em seu artigo 109.

Mais, ainda, o referido decreto prejudica os direitos dos funccionarios das Fiscalisações de Portos, dizendo no artigo 46, pelo qual considera extinctas as mesmas Fiscalisações, o seguinte:

> São declaradas extinctas da data em que começar a vigorar o presente regulamento as differentes fiscalisações, sub-administrações e com-

commissões existentes na vigencia do regulamento que baixou com o decreto n. 9078 de 3 de Novembro de 1911. Até que sejam organisadas as Fiscalisações de Portos e as Commissões Administrativas de Estudos e Obras, previstas nas lettras b e c do artigo 1º deste regulamento, quando será dispensado, em cada uma dellas, o pessoal desnecessario, todos os empregados que não estiverem amparados pelo artigo 2º paragrapho unico, do citado regulamento de 1911, passarão a servir, a titulo provisorio, nos mesmos logares em que se acham, sendo considerados diaristas, e como taes, apenas com direito a uma diaria que corresponderá á importancia do vencimento mensal, que actualmente percebem no exercicio do respectivo cargo, dividida pelo numero de dias do mez.

Ora, a disposição citada transforma completamente o nosso systema legal e a jurisprudencia Nacional, passando a todos os funccionarios, o titulo de nomeação e respectivo exercicio, para subrrogal-os ao regimem de diaristas afim de aguardarem a reorganisação das respectivas reparticões quando serão dispensados ou aproveitados.

Essa medida que passa a vigorar de 16 do corrente em deante conforme o artigo 54 do novo regulamento, é violentissima, absurda e revogatoria de leis anteriores e de direitos já adquiridos.

E como a mesma vem attentar contra as vantagens e garantias que o supplicante adquirio no cargo de pagador da Fiscalisação do Porto de Paranaguá, e pelas quaes, em caso de suppressão do mesmo cargo deve ser considerado addido, em face do disposto no artigo 109 da lei da despeza, já citado, apresenta-se o supplicante á V. Ex. para protestar como protestado tem contra o acto do Governo Federal em execução do referido regulamento, não se conformando, em absoluto, o supplicante com a sua passagem de funccionario federal para thesouraria da repartição a que pertence, nem com a dispensa que venha a soffrer, ou com aproveitamento em cargo inferior, ou sem as vantagens e garantias que já possue, caso se dê a suppressão do seu cargo ou seja esse modificado.

Nestas condições, julgando-se garantido a manutenção, por lei, no cargo de pagador da Fiscalisação do Porto de Paranaguá pelo qual percebe os vencimentos mensaes de sessenta mil reis, requer a V. Ex. se digne de mandar tomar por termo o seu protesto, em todos os termos de ressalva dos direitos do supplicante, e delle intimar o Sr. Dr. Procurador da Republica nesta Secção, entregando-se depois os autos ao supplicante, independente de traslado.

Paranaguá, 8 de Abril de 1915.
Mario de Almeida Goulart.

Em tempo:
Junto a pauta para o effeito do pagamento da Taxa judiciaria em seu conto de réis.
Paranaguá, 7 de Abril de 1915.
Mario de Almeida Goulart.

TERMO DE PROTESTO - Aos oito dias de Abril do anno de mil novecentos e quinze, nesta cidade de Coritiba, em meu cartorio, compareceu o senhor Mario de Almeida Goulart, reconhecido de mim escrivão e, por elle, me foi dito que vinha protestar, como de facto protesta pelos factos relatados em sua petição retro que fica fasendo parte integrante deste termo, intimando-se o doutor Procurador da Republica, nesta secção do conteudo da sua mencionada petição e deste termo. E de como assim disse, do que dou fé, lavrei este termo que assigna- Eu, [illegible] o escrevi —
Mario de Almeida Goulart.

Certidão

Certifico que em virtude da Petição retro, e despacho nella lançado, intimei na propria pessoa o Senhor Doutor Procurador da Republica, por todo conteudo da mesma petição e Termo de protesto a que

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
JUIZO FEDERAL DO PARANÁ

que leo e bem sente pecar
o referido é verdade do que dou
fé. Curityba 8 de Abril de
1915 o official de justiça
José Ecclesio da Rosa

(custas Goaes)

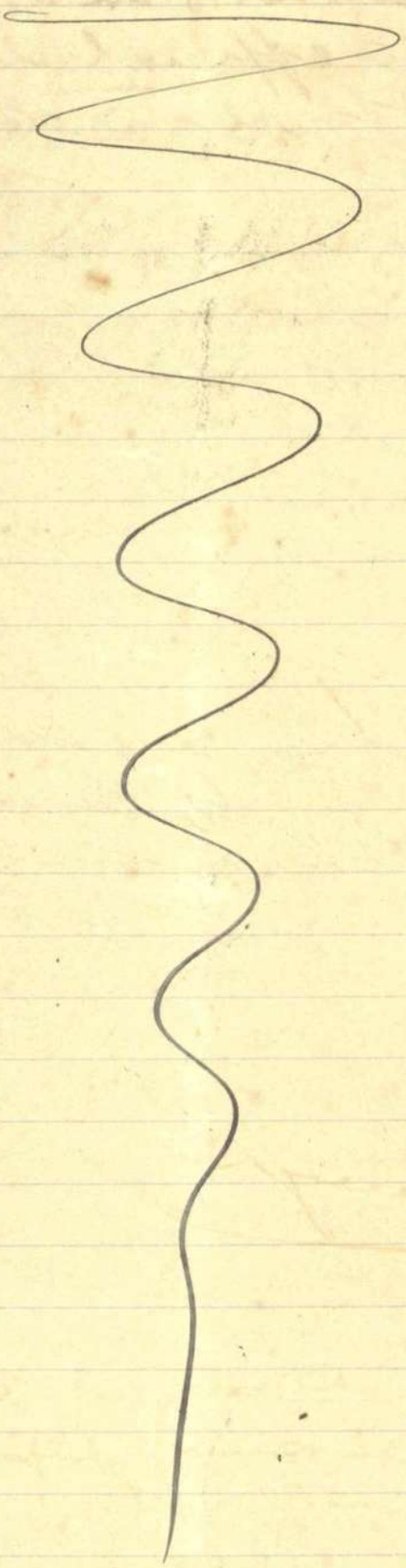

# Imposto não lançado

# ESTADO DO PARANA'

N. 8

*Collectoria Federal de Curitiba*

EXERCICIO DE 1915

Rs. 2:500

*A' fls.* ..... *do livro Caixa fica debitado o Snr. Collector Julio de Araujo Rodrigues — pela quantia de dois mil e quinhentos reis — recebida do Snr. Escrivão do Juizo Federal proveniente de 4% 4 Rs 1:250.000 — valor dado a um produto requerido pelo Snr. Mario de Almeida Goulart —*

*Collectoria de Curitiba, em 9 de Abril de 1915*

O Collector,

O Escrivão,

JUIZO FEDERAL DO PARANÁ
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
L. Economica=7860

28 7

Conclusão -

Aos nove de Outubro de 1915,
faço estes autos conclusos ao
Dr. Juiz Federal. Do que faço
este termo. Eu, Raul Abi-
lio Pereira, escrevi. O escri-
vão.

Vistos, relatados e pro-
postos a Sentença, verbum

Pg 17 9/15

Sentença.

Data - Aos mesmo
dia, mes e anno supra, me foram
entregues estes autos. Do que
faço este termo. Eu, Raul Abi-
lio Pereira, escrevi. O escri-

7

Certifico que
empd: gozo pago
de taxa judiciaria: Dou fe
dem fé.
Sem 9 de Abril de 1915

O Escrivão:
Raul Moreira

Juntada - Aos
nove de Abril de mil nove-
centos e quinze, juntei aos
autos estes. Do que fiz
este termo. Eu, Raul Mo-
reira, escrevi.

29 8

INUTILIZO os sellos na importancia de ---- mil e quinhentos reis-, correspondente a 5 fls de papel-

Curitiba 10 de Abril de 1915

Das custas-

| | |
|---|---|
| Escrivão do Juizo: | 14.000 |
| Official de justiça | 5.000 |
| Taxa judiciaria | 2.500 |
| Sellos de fls. | 1.500 |
| | 23.000 |

Coritiba, 10 de Abril de 1915-

O Escrivão:

Conclusão. Aos
dez dias ~~de Outubro~~ de 1915 faço
estes autos conclusos ao
Dr. Juiz Federal. do que para constar
lavrei, Raul Machado,
escrivão, o escrevi
- Eu -

Entregue, pagos os
custos.

Rio 14 de 915

Machado

Data - Do mesmo
dia, mês e ano supra, me
foram entregues estes autos,
do que faço este termo. Eu,
Raul Machado, escrivão, o escrevi.

3

30 I

Junto - Edes
do dia 6 Abril de 1918
Adv. Costa e Silva, foi entre-
gue dita Carta ao Destinatário,
do que faço este Termo. Eu,
Raul Moreira Costa, o
escrevi -

- Curitiba -

OFFICIAL SEAL
CONSULATE OF THE UNITED STATES OF BRAZIL
CURITIBA, ESTADO DO PARANA

Iphigenio Lopes
1.º Tabelliño interino
Paranaguá

O Major Iphigenio Lopes, 1º Tabellião interino da Cidade de Paranaguá, Estado do Paraná

Publica fórma do despacho de um requerimento na Secção das Secretarias de Estado, Ministerio da Viação e Obras Publicas, Directoria Geral das Obras Publicas, Primeira Secção, do Diario Official numero duzentos e dezoito, de quinze de Setembro de mil novecentos e quinze: Mario de Almeida Gontart, pagador da extincta fiscalização do Porto de Paranaguá, pedindo ser considerado no gozo das vantagens do artigo vinte e nove do Regulamento que baixou com o Decreto numero nove mil e setenta e oito, de trez de Novembro de mil novecentos e onze. O requerente não tem o direito as vantagens que pede, devendo contentar-se com o logar que lhe foi dado na Commissão de Estudos e Obras do Porto de Paranaguá." - E' o que se contem em dito despacho que me foi apresentado para ser reproduzido por cópia legal e authentica, e ao qual me reporto; tendo do mesmo bem e fielmente extrahido a presente publica fórma, que depois conferi e concertei com o original, e por achal-a em tudo conforme a subscrevo e assigno em publico e raso, entregando-a ao portador juntamente com o original; do que dou fé, nesta cidade de Paranaguá, aos vinte e oito dias do mez de Abril de mil novecentos e

dezesseis. Eu Iphigenio Lopes, Tabelliaõ, subscrevi e assigno em publico e raso.

Em test. (da verdade)

Iphigenio Lopes

Paranaguá, 28 de Abril 1916

O Tabelliaõ,

Iphigenio Lopes

Iphigenio Lopes
1.º Tabelliaõ interino
Paranaguá

Iphigenio Lopes
1.º Tabellião interino
Paranaguá



O Major Iphigenio Lopes 1º Tabellião int.º da Cidade de Paranaguá - Estado do Paraná

Publica fórma de um despacho de um requerimento publicado na Secção das Secretarias de Estado Ministerio da Viação e Obras Publicas, Directoria Geral de Obras Publicas - Primeira Secção, do Diario Official numero sessenta e sete de vinte de Março de mil novecentos e dezeseis: "Mario de Almeida Goulart, Segundo Escripturario da Commissão Administrativa dos Estudos e Obras do Porto de Paranaguá, pedindo reconsideração do despacho que lhe negou os direitos de que trata o artigo vinte e nove do Regulamento de mil novecentos e vinte. - A' vista da informação da Inspectoria, não procede a reclamação do requerente. Mantenho o despacho anterior." Era o que se continha em dito despacho, que me foi apresentado para ser reproduzido por copia legal e authentica, e ao qual me reporto, tendo do mesmo bem e fielmente extrahido a presente publica fórma, que depois conferi e concertei com o original, e por achal-a em tudo conforme, a subscrevo e assigno em publico e raso. Em Iphigenio Lopes, Tabellião int.º o escrevi, entregando-a ao portador pontualmente com o original, nesta cidade de Paranaguá, aos vinte e oito dias do mez de Abril de mil novecentos e dezeseis. -

Em=

Em test. (illegible) da verd.
Iphigenio Lopes

Paranaguá, 28 de Abril 1916
O Tabellião
Iphigenio Lopes

Nº 10

34

6

A

Exmo Snr. Delegado Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná.

Certifique-se
Em 20 de Março 1916
P/ o C. Delegado Fiscal
Augusto Soares
Contador

37
27

Mario de Aguiar Goulart, funccionario da ex-Fiscalisação do Porto de Paranaguá, actual Commissão Administrativa de Estudos e Obras (Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes) requer aos dignos mandar certificar junto a este até que data recebeu nessa Delegacia adiantamentos para pagamentos das despezas das referidas reparações e prestar as devidas contas.

Nestes Termos

E. Deferimento

Paranaguá, 18 de Março de 1916

Mario de Aguiar Goulart.

Certifico =

DELEGACIA FISCAL DO TESOURO NACIONAL OURO PRETO

Certifico em cumprimento ao despacho exarado no presente requerimento do senhor Mario de Almeida Gaulart, procurador da exma. Municipalidade de Paraopeba, achar-me Commissão Administrativa de Estradas e Obras, que revendo os livros de contas-correntes de repartições, delles se verifica que os referidos funccionarios foram feitos adiantamentos para pagamentos das despezas d'aquellas repartições d'este anno de Dezentos de mil novecentos e cinco até finito de Março de mil novecentos e dezesseis, prestando as devidas contas até esta data e dias de Fevereiro do mesmo anno.

Rs. 1.210$
Rs. 2.200$
3.410$

E para constar, eu, Adherbal Freire Lemos, escripturario da Delegacia de Paraopeba, servindo actualmente de Delegado Fiscal, passei a presente certidão com vinte e nove dias do mez de Março de mil novecentos e dezesseis.

Eu, [illegible] escripturario o subscrevi.

Ouro Preto, 31 de Março de 1916

José [illegible] Coutinho

Delegado Fiscal

Recebi a Certidão supra.

Ouro Preto, 31 de Março de 1916

Adherbal Freire Lemos

Escripturario

Recebi a Certidão supra.

Ouro Preto, 31 de Março de 1916

Carlos D. de Vasconcellos

Procurador Fiscal

Recebi a Certidão supra.

Ouro Preto, 31 de Março de 1916

L. [illegible]

Dr. 1.210$ a 1911

21

Nº. 11

35

1

REPUBLICA DOS ESTADOS-UNIDOS DO BRAZIL

ORDEM E PROGRESSO

*O Ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:*

*Resolve* nomear 2º escripturario da Commissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de Paranaguá, Mario de Almeida Goulart, com os vencimentos que lhe competirem.

Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 1915.

Miguel Calmon

CUMPRA-SE

Directoria Geral de Obras Publicas.

em 28 de Agosto de 1915

Leandro A. R. Salomão

Tomou posse e entrou em exercicio nesta data.

Curityba, 21 de Setembro de 1915

Ernesto Ribeiro

Engº Chefe

Annotado.

Em 29 Setembro 915

Carlos Pinto Alves Guimarães

Contador

Registrada á fls. 339 do livro nº 3 de Registro de Portarias do Pessoal desta Inspectoria.

2ª Secção, 4 Outubro 1915.

Luiz Pinto

2º Escripto.

Registrada á fls. 47 do Livro de Registro de Portarias do pessoal desta Commissão.

Commissão de Estudos e Obras do Porto de Paranaguá, 2 de Outubro de 1915.

Mario Martins Pinto

2º Escripto.

Inclua-se a folha e debite-se pelo respectivo sello.

Delegacia Fiscal, Curityba, 26 de 9 de 1915

O Delegado Fiscal

Recebido em folhas.

Para pagar de sello 26200 reis por não ter havido menção de verba.

Contª 31-12-915

O escripto

José Cardoso

Nº 1 - 20.200

Pagou 20$200 de sello por verba

Em 20-3-916.

O Escrivão interino

Souza Pinto

Recebi dois mil e duzentos reis. Em 20-3-916.

COLLECTORIA DE RENDAS FEDERAES * CURITYBA *

Iphigenio Lopes
1.º Tabellião interino
Paranaguá

O Major Iphigenio Lopes, 1º Tabellião int.
da Cidade de Paranaguá - Estado do Paraná

Publica fórma de tabellas de vencimentos do pessoal titulado, constante das Instrucções para a Commissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de Paranaguá, e publicadas na Secção das Secretarias de Estado, Ministerio da Viação e Obras Publicas, primeira Secção, do Diario Official numero cento e trinta e dois, de quatro de Junho de mil novecentos e quinze:- "Artigo quatorze:- Os vencimentos do pessoal titulado serão os da tabella annexa. Tabella de vencimentos do pessoal titulado. Pessoal-Ordenado - Gratificação - Vencimentos. Engenheiro Chefe - doze contos de réis (12:000$000) - seis contos de réis (6:000$000) - dezoito contos de réis (18:000$000). Conductor de Segunda Classe - tres contos de réis, digo, tres contos e duzentos mil réis (3:200$000) - um conto e seis centos mil réis (1:600$000) - quatro contos e oito centos mil réis (4:800$000). Segundo Escripturario - dois contos e oito centos mil réis (2:800$000) - um conto e quatro centos mil réis (1:400$000) - quatro contos e duzentos mil réis (4:200$000). Directoria Geral de Obras Publicas, tres de Junho de mil novecentos e quinze. - Leandro A. R. da Costa, Director Geral. - Era o que se continha em dito documento que me foi apresentado para ser reproduzido por copia

Tabella 1915

350$

legal e authentica e ao me reporto; tendo do mesmo bem e fielmente extrahido a presente publica forma, que depois conferi concertei com o original, e por achal-a em tudo conforme, a subscrevo e assigno em publico e raso, entregando-a ao portador juntamente com o original; do que dou fé, nesta cidade de Paranaguá, aos vinte e dito dias do mez de Abril de mil novecentos e dezeseis. Eu Iphigenio Lopes, Tabellião intr. subscrevi e assigno em publico e raso.

Em test. (T) da verd.

Iphigenio Lopes

Paranaguá, 28 de Abril 1916

O Tabellião

Iphigenio Lopes

Iphigenio Lopes
1.º Tabellião interino
Paranaguá

Iphigenio Lopes
1.º Tabellião interino
Paranaguá

Doc. 13

O Major Iphigenio Lopes, 1º Tabellião interino da Cidade de Paranaguá- Estado do Paraná

Publica forma do quadro do pessoal da fiscalisação do Porto de Paranaguá, que foi incluido no quadro de addidos: e publicado na Secção das Secretarias de Estado pelo Diario Official numero cincoenta e e nove, de onze de Março de mil novecentos e dezeseis- Ministerio da Viação e Obras Publicas- Directoria Geral de Obras Publicas- Primeira Secção- Ministerio da Viação e Obras Publicas- Directoria Geral de Obras Publicas- Primeira Secção- Numero vitenta e cinco- Rio de Janeiro, dez de Março de mil novecentos e dezeseis- Attendendo o que exprimestes em o vosso officio numero cento e dez, de quinze de Fevereiro proximo passado, determino a inclusão no quadro do pessoal addido de accordo com o disposto na lei numero treis mil e vitenta e nove, de vito de Janeiro do corrente anno, dos seguintes funccionarios, com os vencimentos de suas respectivas tabellas: Commissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de Paranaguá: Conductor de primeira classe, Luiz Rainini; Conductor de segunda classe, Antonio Thomaz Cavalcanti; Desenhista, Ernesto Kopke; Primeiro Escripturario, Caetano Ferreira de Andrade Junior; Segundo Escripturario, Alberto Lecomte Pereira;

Terceiro Escrivão José Gonçalves de Lima Netto." Era o que se continha em dito quadro que me foi apresentado para ser reproduzido por cópia fiel e autentica e ao qual me reporto; tendo do mesmo bem e fielmente extrahido a presente publica forma, que depois conferi e concertei com o original, e por achal-a em tudo conforme, a subscrevo e assigno em publico e raso, entregando-a ao portador, juntamente com o original, do que dou fé, nesta cidade de Paranaguá, aos vinte e oito dias do mez de Abril de mil novecentos e dezeseis. Em Testemunho de verdade.
Iphigenio Lopes, Tabellião interino que escrevi subscrevi e assigno em publico e raso.

Em Testemunho de verdade.
Iphigenio Lopes

Paranaguá, 28 de Abril 1916
O Tabellião
Iphigenio Lopes

Iphigenio Lopes
1.º Tabellião interino
Paranaguá

Junctada.
Do [illegible] de Março de 1916 [illegible]
o traslado [illegible] do [illegible]
[illegible] Teste. [illegible] Rosa [illegible]
[illegible] escrevi.

# Termo de Audiencia.

Aos doze dias do mez de Maio de mil novecentos e dezoito dou audiencia civil hoje as dose horas do dia por ser a quarta feira dia feriado na Sala de sua audiencia neste Juizo o Doutor João Baptista de Castro Carvalho Juiz Federal. Aberta a mesma e sorteada a ordem de julgamento pela sorteio para audiencia compareceu o Doutor Francisco Accioli Rodrigues da Costa advogado de Manoel de Almeida Gouvêa, e por elle foi dito que accusava a ci-

citação feita á
União de Fazen-
da Federal, na
pessoa do Pro-
tor Procurador
do Republica
nesta Secção
para mestrar a
diligencia, ser
proposta se lhe
for conveni-
te a acção de
nullidade especi-
al para a an-
nullação do
acto do Exce-
lentissimo Se-
nhor Minis-
tro da Fazen-
da que revogou os
direitos e fran-
quezas do ane-
xo, no Cargo de
Pagador da Fis-
calisação do
Porto de Paraguassú,
que mais ternos
particularidades na
petição inici-
al que offerecia
e requerida que
dos presentes se
houvesse a ci-

citação por feito
e accusada ve-
ção por sorteio
e apregoado o Ré
Réo para legal
para contestação.
e deferido despacho
de lançamento e
sel, digo, lançamen-
to e prefixo. Que en-
sido preso Juiz foi
deferido. Apelação
do pelo promotor deu
este auto é de ter com-
parecido o Pro-
tor Dr. Luiz Carlos
Botinho. Proce-
sado do Ré
pública que
pedia Victor
dor autor
o que foi de-
ferido. Feito
audiência foi re-
querido. E
que para com-
parecer este termo
Dr. Luiz Igna-
cio da Cruz,
Secretario Jura-
mentado do
Juizo o escre-
vi. Eu Raul

Paul Plairant
escrivão dum
cargo. (despigna-
dor). C. Capri-
L. 1,500 fho. Francesco
R. 2700 Accioly Rodri-
4,200 gues Jodra Cor-
reio — Lygia Xavier
Sobrinho Procura-
dor da Republica.
Está conforme ao proto-
colo das audiencias, dela
dou fé.

O Escrivão,
Paul Plairant

Vista

Aos desoito de Maio de 1916, faço estes autos com vista ao Sr. Procurador da Republica, do que faço este termo. Eu Virgilio Ignacio do Amaral escrevente juramentado o escrevi. Jos. Raul Maisonnette, remetido substituto.

Juro molestia e regresso - prazo da Lei.

Curityba, 17 de Junho de 1916.

Luiz Fabio Sobrinho

- Procurador da Republica -

Data

Aos desete dias do mez de Junho de 1916 me foram entregues estes autos de que faço este termo. Eu Virgilio Ignacio do Amaral escrevente juramentado do Juizo Federal no impedimento do Escrivão effectivo o escrevi.

Conclusão

Aos dezenove dias do mez de Junho de 1916, faço estes autos conclusos ao Dr. Doutor Juiz Federal do que faço este termo. Eu Firmino Ignacio do Crum, Escrevente Juramentado do Juizo Federal, no impedimento do Escrivão effectivo o escrevi.

Sim.

19 VI 916

Barradas

Data

No mesmo dia, mez e anno supra, me forão estes autos de que faço este termo. Eu Firmino Ignacio do Crum, Escrevente Juramentado do Juizo Federal, no impedimento do Escrivão effectivo o escrevi.

Vista -

Aos vinte e um de Junho de 1916, faço estes autos com vista ao Sr. Procurador Geral, do que faço este termo. Eu, Raul Moreira, escrevi, e assino - -

Contesta-se por negação geral, com o protesto de provar direito competente a final.

Lisboa, 29 de Junho de 1916.

Luiz Xavier Libano

- Procurador da República. -

Data

Aos dois dias de Junho do ano findo em foram entregues estes autos; do que faço este termo - Eu, Raul Moreira, escrevi, e assino -

Conclusão -

Aos trinta de junho de 1916 faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz Federal; do que faço este Termo. Eu, Paul Plaisant, escrivão, escrevi -

- Diz -

Proceda nos termos da lei.

Rio 30 VI 916

Bonnaire

Data

Aos mesmo dia, mez e anno supra, me foram entregues estes autos. Do que faço este Termo - Eu, Paul Plaisant, escrevi -

3

Certifico que
notifiquei o S. Procurador da
República e o S. Francisco
Oberdy Rodrigues da Costa
procurador do Autor, por S.
do o conteúdo do Des-
pacho do M. Juiz que man-
da "proseguir nos termos da
lei", designando dia para
ter lugar audiencia do
Juizo se forem os sabbados,
às 12 horas, no logar do
costume; do que dou fé.

Em, 7 de Julho de 1916

O Escrivão:
Raul Moreira

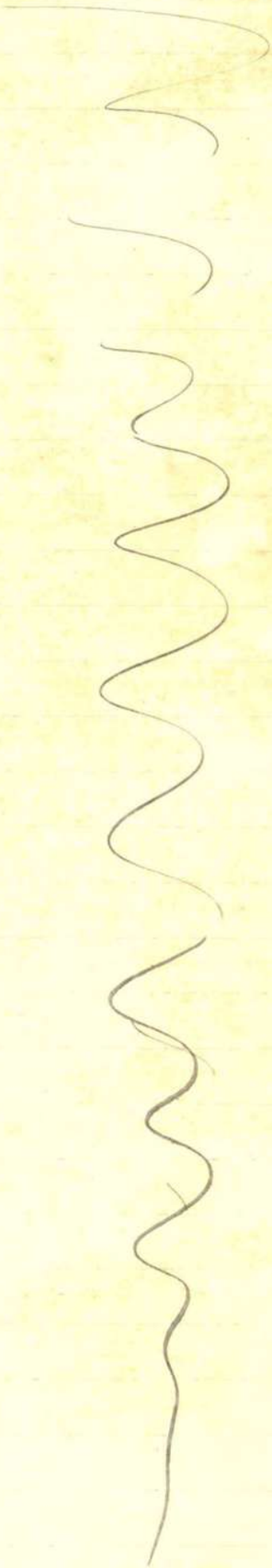

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
JUSTIÇA FEDERAL
SECÇÃO DO PARANÁ

Audiencia

Aos oito dias do mez de Junho de mil novecentos e [illegible] nesta Cidade de Curityba, em sala das Audiencias deste Juizo, onde tem Audiencia civil as dose horas do dia no logar do costume o Doutor João Baptista da Costa Carneiro Filho Juiz Federal. - Aberta a mesma com as formalidades da lei ao topico de Campainha, compareceu o Doutor João Carlos H. Gutierrez, que exhibio o seu instrumento de Procuração do Doutor Francisco Octacio Bandeira Boliviano da Costa, na Acção Summaria especial proposta por Manoel de Almeida Coelho, contra a União Federal e disse que por parte do seu referido constituinte Manoel de Almeida Coelho contestava a mencionada Acção que move contra a União Federal para annullar o acto que lhe nomeou para o cargo de segundo escripturario da Commissão Administrativa de estudos e Obras do Porto de Paranaguá e lhe serem reconhecidos todos

todos os direitos autoriza-
mente adquiridos no
exercício dos cargos mencio-
nados na petição ini-
cial, decorrendo a cita-
ção feita à União Fede-
ral, na pessoa do Douto
Procurador Seccional pa-
ra no presente audien-
cia, se continuar a mencio-
nada Ação nos ter-
mos do Artigo Trese da
lei numero duzentos e
sinte e nove e Decreto di-
zentos e quarenta e oito
nos termos da Consoli-
dação das leis Justiça
Federal e passou requereu
que decorrido o prazo de lei
se houvesse a citação
por feita e decorrido
e não comparecendo o
Douto Procurador Seccio-
nal, se prosseguisse a
sua revelia. O que ouvi
do pelo Juiz de direito, que
gibado pelo Promotor Pu-
blico deu
sente sua fé de se achar
presente o Douto Pro-
curador Seccional, Em vis-
ta do que ordenou o Juiz
que se desse seguimento os
termos regulares. Findo

e Obtidos e ouvidos o Advogado do Autor, leu a petição inicial, a fé de citação e disse que a parte autora não fez todo documental, isto é, se reservou o direito de juntar documentos já oferecidos com seus testamentos e procurações e como já foi dito declarou também que não tinha testemunhas a inquirir, pugnou o autor a fim de seus bons fins fazer prova que se requer, requerendo que fossem também juntos em original os autos de ações que exhibiu. - E assim pela parte no término legal, conforme se vê, deu autor, pelos documentos de folhas trinta e dois e trinta e três dos referidos autos, seja o reconhecimento de direitos e vantagens de pensão vitalícia federal, que, depois dezoito de dezembro de mil novecentos e vinte e seis, foi por acto do Excellentissimo

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná

Ação Ordinária de Cobrança

Processo nº 0000000-00.0000.0.00.0000

Autor: Fulano de Tal

Réu: Município de Paranaguá

Fulano de Tal, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, vem, por seu advogado, apresentar

Réplica à Contestação

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

de pessoas tenacidade,
e benefícios alem do ar-
tigo acento e nove da lei
numero doze mil no-
vecentos e sete e qua-
tro de cinco de janei-
ro de mil novecentos
e quinze, que man-
dou considerar ad-
didos e assegurados
na integridade de seus
vencimentos, os funcio-
narios cujos cargos fo-
sem suprimidos, que
de repartições, que de
serviços federaes (para-
grapho primeiro), cuja
retirada se autorisou
pelo artigo trinta pa-
ragrapho decimo ter-
ceiro da mesma lei. O acto que tor-
to prejudicou o aucto-
das pode deixar de ser
annullado, não só com-
siderando a indemnisabi-
lidade de que gozam el-
le, pelo exercicio de mais
de dez annos de serviços
publicos federaes (artigo
sexto e quarto da lei nu-
mero doze mil e oitenta
e seis de trinta de julho
de mil novecentos e nove, as-

artigo vinte e sete do Decreto mil e trinta e nove de dez de Dezembro de mil novecentos e tres, e paragrapho segundo do Artigo decimo setimo da lei numero mil cento e quarenta e oito de trinta e um de Dezembro de mil novecentos e oito), como pela deshobediencia e recusa na paga da lei de mil novecentos e quinze, verificada pelo artigo cento e trinta e tres e seu paragrapho da lei numero tresmil e trinta e nove de vinte de Janeiro do corrente anno, que mandou assignar e estipendiar os serviços do cargo supprimido, sem permittindo aposentar nem tomou o respeito deste, tanto mais que o cargo para o qual se nomeou o Autor contra o disposto artigo

e era devido pelo re-
cipiendario Alberto Per-
reira que passou
a gozar dos direi-
tos de addidos, com
os vencimentos respe-
ctivos, não tendo
elle o tempo de servi-
ço para a jubilação
vitalicia. O acto impug-
nado constitue uma
verdadeira perseguição
ao Auctor, uma
espoliação odiosa, pois
todos os funccionarios
dos correios de Portos
passaram, como a re-
corrente, a gozar dos
beneficios da lei de
mil novecentos e quin-
ze, e somente o Auctor
foi o especialmente pas-
sado para a reforma e privado
de seus vencimentos,
sem a integridade
que deviam ter garanti-
da pelo direito adqui-
rido e a inamovi-
vibilidade. Nem se pre-
tenda que, digo, Nem
se pretende que o Au-
tor decahisse dos seus
logares que lhe são ga-

carregados por acto
profissional, por igual
honorário pelo seu serviço
pelo seu pedido. Segun-
do é de outro modo é
bem visto que só pode-
ria ser pago com
um igual estipendio,
e dito não se propõe
prejudicar o Excellen-
tissimo Senhor Mi-
nistro de Obras Pu-
blicas e Viação, para
despojal-o de todos
os direitos adquiridos
de que legalmente
se acha investido pelos
seus antecessores,
menos porque a
renuncia de direitos
só se pode dar por
acto expresso e pes-
soal do seu titular.
Assim, o Autor, cuja
causa já se encontra toda
a materia da acção,
que vem na petição i-
nicial, quer nos
casos que os appe-
rentes pedem sendo
juntos aos autos, e
para, como é de ri-

rigoroso julgado, que
se reconheça e affirme
a illegalidade do acto
que o transferio para
o Corpo de Segurança
e Fiscalização das Alfan-
degas e Mesas de Rendas
para ser provido
do addido no Corpo
de Guarda-Costas do Ex-
tincto Districto Fiscalisador
do Porto de Paranaguá,
com todos os direitos e
vantagens de funccionario
publico Federal, effec-
tivo e irremovivel, para
o fim de ser removido
para a Capital de Mi-
nas ou Bahia de
oito contos e quatro-
centos mil reis annuaes,
pois que a Fazenda Fe-
deral ao pagar a differen-
ça dos vencimentos
percebidos, tudo de con-
formidade com o pe-
dido, para que o Sup-
plicante se veja livre
da jurisprudencia
vigente, pela qual se

assegurão os direitos
dos socios são illegal-
mente exonerados
dos seus encargos, se-
não dos que soffrem
prejuizos dos seus
representantes, pela
suppressão ou reme-
dio de seus encar-
gos, sejão quaes forem
os motivos (Accordão
do Supremo Tribunal
Judicial de dez de Fe-
vereiro de mil nove-
tos e seis Revista de
direito Volume se-
gundo pagina qui-
nhentos e sessenta
e um). Dada a pa-
lavra ao Senhor Pro-
curador da Republi-
ca por este foi dito,
disse, foram feitos as
seguintes allegações.
Preliminarmente: Que
a Acção deve ser an-
nullada de folhas em
diante pelos seguintes
motivos. Fundando
se a presente acção
pelo Artigo Terceiro da
Lei dezenoves e sete
e mil oito.

oitocentos e noventa e quatro e duzentos oitenta e oito mil oitocentos e noventa nos artigos referentes ao modo da referida decisão dispõem que o requerido e deferido por parte, digo, por parte do autor o requerimento de folhas quinze dellas se possa requisitar nos derradeiros dos autos, Ora pelos autos se verifica que a Ré não foi citada para comparecer na audiencia de hoje, quer por meio de precatoria quer por carta de ordem ao Juiz de Direito de Jaguarão pelo que não pode comparecimento hoje nesta Juizo do Cartorio que seu mandatario forneceu de ter procuração no dispositivo do artigo da referida decisão

pitrantes e quarenta e oito de mil oitocentos e noventa quinze nesta cidade. Vão lhe capacitação do autor a certidão exarada nos autos de sinistro por ordem do Doutor Juiz Federal (Pronuncia-se nos termos da lei porque assim como comparece hoje poderia comparecer depois a dias ou anos findo deste termo o processo sem o seu curso legal designar dia certo e legitimamente a fim de ficar de multidão do processo de folhos em diante pelos investigados dos fatos expostos e que fundamento em lei. Mandou porem o Meritissimo Juiz nomeia tomar conhecimento do pedimento e ordenou toda

- a dos cinco do Pé
considerações que
demonstram inde-
nidade evidente da
acção proposta.
O Autor pretende que
lhe pertence acção de
tal vantagem enfren-
tei aos bonos que
por força de lei são
privilegios quando
entretanto o cargo
que occupara foi
meiramente na Com-
missão Fiscal e ad-
ministrativa das Obras
do Porto do Rio de Ja-
neiro não lhe dava di-
reito a vantagens e
regalias de jubilação
dio privilegio porque
o Decreto que regula-
va os direitos dos fun-
cionarios empregados
no mesmo Commis-
são excluio taxativa-
mente dos favores dos
pensões pelo artigo
2º do citado acto de
gislamento que baixou
com o Decreto numero
no cinco mil e trinta

trinta e nove de dez
de Novecentos e Dez, os
empregados aqui ma-
cados situação en-
to que ocupava no
referido Comunicado,
O Procurador da Repu-
blica junto, digo, requer
a juntada aos autos
dos documentos que ora
exhibe que perfeitamen-
te demonstrou a impro-
cedencia da acção, cha-
mando a attenção do
Meretissimo Juiz para
o seu justo deferi-
mento para ser ouvido
sobre os documentos
dizendo o supplicado
os inconvenientes pe-
lo autor ao Depar-
tamento da Viação e Obras
Publicas. Juntando
aos autos o Diario
Diario de hoje onde
foi requerido pelos
Docs, digo, pelo Au-
tor ou Réu procura-
dor e mandado ci-
tar o representante
da Fazenda Nacional
citado por despacho

para qualquer audiencia especial, certifico, é evidente a providencia de julgamento, quando do feito não se conhece, deve a acção ser julgada improcedente (quer pelos allegados expostos quer pelos documentos juntos, condemnando-se o autor nas custas como é de direito. Nada mais foi requerido, no que para se abertar lavrei este termo, mandando o juiz juntar aos respectivos autos, as razões e documentos apresentados pelas partes, pelo que os autos a conclusão. Depois de contados pelos e pagos a taxa judiciaria. Eu Jeronimo Ignacio do Carmo, escrevente juramentado do cartorio o escrevi. Eu, Raul Hafemann, escrivão do Juizo Civel.

Raul

Dr. Paulo H. Fontenelle

Luiz Ignacio Lobo

Junta-

Aos oito de Julho de 1916 juntou o publicador supra e mais documentos apresentados pelo autor e pela Ré, pelo advogado dos mesmos - Dou, Raul Nair. Raul, escrivão, escrevi -

52

# Substabelecimento

Pela presente, de meu proprio punho, substabeleço na pessôa do distincto collega dr. João Carlos Hartley Guttierres, todos os poderes que me foram outorgados por Mario de Almeida Goulart, na acção summaria especial proposta contra a União ou Fazenda Federal, reservando para mim os mesmos poderes.

Curitiba, 1 de Julho de 1916

Fran.co [1.000 réis] [4.000 réis] assignatura da data

(a rogado)

Reconhece verdadeira a letra e firma supra do Dr. Francisco Accioly Rodrigues da Costa e Silva. Curitiba [illegible]

M. J. Gonçalves
1.º Tabellião
Curityba — Paraná

Em test.º da verd.e [illegible]
Manoel José

[Estado do Paraná — Imposto do Sello — Rs 500 Rs] [Estado do Paraná — Imposto do Sello — Rs 1.000 Rs]

# Razões pelo Autor

## A situação dos funccionarios das Fiscalisações de Portos Rios e Canaes.

---

A organisação dos serviços de estudos e obras dos portos, rios e canaes, a cargo do Ministerio da Viação e Obras Publicas, se iniciou pelo regulamento baixado pelo decreto nº 5.031 de 10 de Novembro de 1903, tendo sido instituida pelo decreto nº 4.969 de 6 de Setembro do mesmo anno, para a fiscalisação e administração das obras do porto do Rio de Janeiro.

Para esse serviço se instituio três quadros de funccionarios, conforme as suas secções, sujeitos ao regimen geral, e com direito á aposentadoria e indemissibilidade, por excesso de effectivo serviço publico federal (Art.º 27).

Esses direitos foram consagrados no § 2º do Art.º 17 da lei nº 1.145 de 31 de Dezembro de 1903, nos seguintes termos: — "Os direitos e as vantagens de actividade e inactividade dos empregados de serviços ou empregos custeadas pela Uniao, serão reguladas pelas das demais repartições publicas." —

A disposição acima citada, favorecendo a todos os empregados de serviço publico federal, revigorada pelo Art.º 17 da lei nº 1.453 de 30 de Dezembro de 1905, estabeleceu norma geral obrigatoria, não podendo, portanto, ser revogada por decretos ou regulamentos expedidos pelo Poder Executivo.

Esclarecendo o sentido real da mesma disposição, veio o decreto nº 6.209 de 6 de Novembro de 1906, dando execução ás referidas leis de 1903 e 1905, em que se affirma por declaração expressa, no Art.º 2º que — "Ao pessoal da referida commissão

(Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro) gabem os direitos e as vantagens da actividade e inactividade de que gozam na fórma da legislação em vigor os empregados das repartições publicas".—

Por essa forma, chega-se ao seguinte principio estatuido por leis expressas e não revogadas:

Os funccionarios e empregados de serviços federaes, quer de repartições publicas de caracter permanente, quer de funcções transitorias, gozam, sem distinção alguma, de todos os direitos e vantagens conferidos por lei, entre os quaes, o de aposentadoria e indemissibilidade ad-nutum.

Por conseguinte, em virtude desse principio, annulla-se a distinção que se pretende fazer, n'aquelle regulamento de 1905, entre empregados titulados e os que vencem diarias, tanto mais que, em vista do § 5º do Artº 16 do mesmo regulamento, esses constituiam uma classe separada da do pessoal operario e jornaleiro, e não podem ser excluidos da expressão "do pessoal" de que trata o Artº 2º do decreto nº 6.209, referido.

Accresce a isso que os serviços prestados pelos diaristas se computam, para os effeitos legaes, no exercicio de empregos titulados, como determinou a lei nº 1.980 de 22 de Outubro de 1908 e os regulamentos de diversas repartições e serviços federaes.

No regimen do regulamento de 1905, citado, foi instituida a Commissão de Melhoramentos da Barra e do Porto de Paranaguá, como um destacamento ou secção d'aquella Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, e subordinada á Directoria Technica da mesma Commissão, segundo se determina claramente no

54

Art.º 1º das Instrucções approvadas em Portaria do Snr. Ministro da Viação e Obras Publicas, de 18 de Janeiro de 1909, e pendo considerado o respectivo Engenheiro Chefe na cathegoria de Chefe de Secção da do Rio de Janeiro.

Taes Instrucções estabelecem um quadro de funccionarios, e a respeito delles, manda, no Art.º 10, que se appliquem as disposições do decreto nº. 5.031, citado, isto é, que elles se considerem com os mesmos onus e os mesmos direitos e vantagens concedidos aos da Commissão do Rio de Janeiro, sendo de notar que as Instrucções para a Commissão de Paranaguá, (1909) foram approvadas posteriormente ao decreto nº. nº. 6.209, citado, que conferio esses direitos, pela fórma já mencionada.

Não ha uma disposição legal, siquer, que exclua os funccionarios do quadro estabelecido pelo Art.º 10 dessas Instrucções, do gozo d'aquelles direitos e vantagens, nem se pode admittir em face das leis citadas, tal exclusão.

Em 1911, pelo decreto nº. 9.078 de 3 de Novembro, criou-se a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, como modificação ao regimen de serviços, estabelecido pelo regulamento de 1903, e instituiram-se nos Estados, as sub-administrações, sendo estas classificadas em Fiscalisações e em Commissões de Estudos, competindo áquellas (Fiscalisações) não só a direcção de obras como a tomada de contas das empregas concessionarias, a fiscalisação de contractos e de arrendamento posterior aos melhoramentos concluidos. (Arts. 20 e 21) e, por isso, consideradas como delegações fiscaes, com os respectivos quadros annexos ao referido regulamento. As <u>commissões</u> se criaram, então,

para os serviços de estudos, considerando-se de caracter transitorio (art.º 27), de fórma que as Fiscalisações se consideraram pela natureza das funcções que se lhes attribuiram, (arts.º 20 e 21) de caracter permanente (art.º 26). É exacto que pelo art.º 29, o pessoal titulado da Administração Central, foi o unico considerado effectivo, gozando de todas as regalias e vantagens, inclusive a indemissibilidade ad-nutum depois de dez annos de serviço; mas esse regulamento não podia revogar, como não revogou, a norma traçada pelas leis de 1903 e 1905, citadas, em favor de todos os empregados publicos, nem tão pouco, os direitos á effectividade, adquiridos em exercicio anterior, o que o proprio regulamento reconheceu, estabelecendo a excepção no paragrapho unico do referido art.º 29, a favor dos funccionarios da extincta Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, aproveitados nas Fiscalisações e Commissões, em cujo numero se devem incluir os que pertenciam á Commissão de Paranaguá, secção daquella Commissão, e a elles equiparados, por força do art.º 10 das Instrucções de 1909. Assim, constitue disposição inconstitucional, a do art.º 30 do mesmo regulamento, que manda considerar os chefes e mais pessoal das Fiscalisações e Commissões, como em simples commissão, podendo ser dispensados ao têrmo dos serviços para que tenham sido nomeados, porque estabelece uma excepção odiosa, revoga direitos concedidos por leis expressas e adquiridos em effectivo serviço publico. Ora, sendo as Fiscalisações, repartições de caracter permanente, como se vio, e só se podendo dispensar os funccionarios

558

do quadro ao termo dos serviços, é muito claro que esses funccionarios são realmente effectivos e não perderam os direitos e vantagens adquiridos anteriormente ou na vigencia do mesmo regulamento que, inconstitucional como é, no ponto referido, não produz effeito algum; nem se concebe que uma repartição criada para serviço permanente, e não considerada de caracter transitorio (art. 27), só tenha e venha a ter funccionarios em simples commissão, linguagem essa usada pelo regulamento, que distôa, em absoluto, da verdadeira significação das palavras e de nossa technica administrativa.

Com esse regulamento de 1911, (Art. 85) foi o pessoal da Commissão do Porto de Paranaguá, annexado á Inspectoria, até serem reorganisados os respectivos serviços e constituidos os novos quadros, vindo, depois, a serem aproveitados na Fiscalisação, em que se converteu a mesma Commissão, pelas Instrucções approvadas, em Portaria do Snr. Ministro da Viação, de 16 de Fevereiro de 1912. Os funccionarios do quadro da Fiscalisação de Paranaguá, que vieram da antiga Commissão, trouxeram o mesmo caracter de effectividade e os direitos nella adquiridos, e tanto assim que o Art. 86 do regulamento de 1911, referido, mandou que o aproveitamento do mesmo pessoal se fizesse com respeito á cathegoria e vencimentos, o que significa o reconhecimento daquelles direitos, apezar das disposições que procuraram negal-os. Esse direito á effectividade e seus consectarios, ainda mais se affirma pelos dispositivos do mesmo regulamento, no seu Art. 26, onde se determina que o numero e

cathegoria das Fiscalisações estão fixados nas tabellas annexas, sob o nº 2, e no Artº 37 e seguintes, onde se estabelecem normas para as promoções e licenças, estensivas ao pessoal das Fiscalisações, conforme Artº 7 § 1º das Instrucções de 1912, nos seguintes termos:— "As vagas serão preenchidas de accôrdo com o Artº 37 do regulamento que baixou com o decreto nº 9.078, de 3 de Novembro de 1911."—

A lei nº 2.924 de 5 de Janeiro de 1915, que fixou a despeza geral da Republica, para o mesmo anno, concedeu ao Governo authorisação para reorganisar as diversas repartições dependentes do Ministerio da Viação e Obras Publicas, no seu Artº 50, determinando no nº X do mesmo, o seguinte:— "Reorganisar a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes assim como o serviço de Fiscalisação de Portos, cujas obras estejam construidas ou contractadas, e o de conservação e dragagem a que se refere o Artº 68 do orçamento para 1914, com o pessoal estrictamente necessario ao serviço."— Por essa authorisação, ficou o Governo na incumbencia de reorganisar os serviços de Portos e reduzir o respectivo pessoal, ficando delimitada essa funcção, sem poder reduzir vencimentos dos novos quadros, e sem prejudicar os funccionarios que estavam em exercicio, porquanto não só aquella authorisação do nº X determinou taxativamente a simples reducção dos quadros, como o Artº 109 ampara os funccionarios cujos cargos forem supprimidos, estabelecendo de modo cathegorico, a conservação dos mesmos, com os respectivos direitos e vantagens. E isso estabelece elle (Artº 109) por uma fórma que não admitte sophisma, como se vê dos seguintes dispositivos:— "O Governo conservará addidos, com exer-

556

exercicio nas repartições a que pertencem ou em outras, os funccionarios pertencentes aos quadros actuaes das differentes repartições publicas e que não forem aproveitados na reorganisação de serviços, feita de accôrdo com as authorisações constantes da lei de orçamento para o exercicio de 1915.

A proporção que forem occorrendo vagas nos novos quadros serão elles aproveitados nessas vagas: obrigatoriamente, si se derem nas repartições a que pertenciam; e nos mesmos logares que exerciam anteriormente ás reformas realisadas; e, de preferencia a quaesquer pessoas estranhas, si occorrerem em outras repartições ou quadros e tratar-se de logares equivalentes, desde que preenchem as condições estabelecidas nos seus respectivos regulamentos. Excepctuam-se os logares que exijam habilitações especiaes, os de confiança e os de direcção de serviços.

§ unico:— Emquanto addidos, os funccionarios de que trata este Art.º perceberão os seus vencimentos pelos saldos que forem verificados com as reformas na consignação do pessoal da verba orçamentaria destinada do custeio da repartição ou serviço reorganisado. Caso esses saldos não comportem as despezas por já ter sido a verba calculada de accôrdo com a reducção a fazer no pessoal, o Poder Executivo abrirá o necessario credito para o seu pagamento, levando o facto ao conhecimento do Congresso Nacional em sua proxima reunião, e acompanhando a sua exposição de uma demonstração detalhada, afim de que, na lei de orçamento a ser votada no exercicio vindouro, haja uma consignação especial para o pagamento desses addidos."— Ora, desses dispositivos, conclue-se:

a) que os funccionarios cujos cargos forem supprimidos, serão conservados addidos

nas respectivas repartições ou em outras;

b) que esses funccionarios addidos serão aproveitados nos novos quadros, obrigatoriamente, quando as vagas se derem nas repartições a que pertenciam e nos mesmos logares anteriormente exercidos, isto é, com os mesmos direitos e vantagens;

c) serão os mesmos aproveitados, a requerimento, si occorrerem as vagas em outras repartições ou quadros, e em logares equivalentes.

Rerigorando e interpretando essa lei, no ponto referido (Art.º 109), o Congresso Legislativo melhor amparou os direitos dos funccionarios cujos cargos foram suppressos ou vierem a ser suppressos, instituindo no Art.º 136 e seus paragraphos da lei nº 3.089 de 8 de Janeiro deste anno, normas pelas quaes se devem aproveitar aquelles funccionarios, estabelecendo que o aproveitamento só será obrigatorio em cargo de cathegoria semelhante e de vencimentos equivalentes. Esses principios estabelecidos deviam regular a reorganisação dos serviços de Portos, porque esta, tendo sido authorisada no Art.º 30 nº X da lei de 1915, se acha comprehendida nos dispositivos claros do Art.º 109 da mesma lei, pelos quaes, como se viu, o Congresso Nacional garantio todos os funccionarios, ainda mesmo os demissiveis ad-nutum. Não se diga que o Art.º 125 da mesma lei, excluio da effectividade e garantias decorrentes, os funccionarios naquellas condições, porque o mesmo traçou norma para o futuro, sem pretender attingir todos aquelles que se acham amparados por leis anteriores,

s. 7

bem como não é possivel que o Legislador viesse a estabelecer em uma mesma lei, disposições antagonicas e de effeitos contrarios. Demais, esse Art.º excluindo do direito de indemnisibilidade, os funccionarios de simples commissão, não quiz attingir os que fazian parte das Fiscalisações de Portos, já amparados em seus direitos, nem prejudicar funccionarios titulados e pertencentes a repartições com pessoal de quadro definido, e sómente aquelles que exercitam funcções de caracter provisorio, como commissionados para um serviço determinado e verdadeiramente sem estabilidade.

Entretanto, o Ministerio da Viação e Obras Publicas, não attendeu aos principios expostos nas leis anteriores e no Art.º 109 da referida lei n.º 2.924 de 1915, ao confeccionar o regulamento baixado com o decreto n.º 11.526 de 1º de Março de 1915, pelo qual se reorganisou a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes. Esse regulamento revogou as leis de garantias dos funccionarios publicos, não obedeceu ás regras traçadas pela authorisação dos Arts.º 30 n.º X e 109 da referida lei de 1915, e violou direitos adquiridos, sendo, portanto, inconstitucional e nullo nos pontos em que se encontram taes offensas ás instituições juridicas. Assim, no — Art.º 46 declara extinctas as differentes Fiscalisações e Commissões estabelecidas na vigencia do regulamento de 1911, e manda que os respectivos funccionarios passem a servir nos mesmos lugares em que se acham, sendo considerados diaristas: extincção, aliás, illusoria, pois que aquellas repartições continuaram em plena effec-

effectividade, e os seus funccionarios sob os mesmos onus, com a mesma fé publica e recebendo os mesmos vencimentos. O absurdo chegou ao auge, quando, em reproducção posterior e especial do mesmo regulamento, se incluiu a exclusão de tal violencia, para o pessoal da Fiscalisação do Porto do Rio de Janeiro, que era constituida pelos mesmos dispositivos da de Paranaguá, conforme as Instrucções, para a mesma, approvadas em Portaria de 21 de Setembro de 1912, ambas de caracter permanente.

Por essa fórma, converteu-se a extincta Fiscalisação de Paranaguá, em Commissão de Estudos e Obras, com reducção do seu pessoal, e rebaixamento de vencimentos, conforme as Instrucções publicadas em Portaria do Snr. Ministro da Viação, de 3 de Junho de 1915.

Disto tudo se conclue, com firmeza em Direito expresso, que todos os funccionarios publicos federaes gozam dos mesmos direitos e vantagens, de actividade e inactividade, seja qual for a repartição ou serviço, e esses mesmos direitos, quando incluidos na investidura dos cargos, não podem ser revogados nem multificados, conforme garantia expressa nos Arts. 11 nº 3 e 74 da Constituição Federal.

Passemos a demonstrar a situação juridica do A. perante a Inspectoria Federal de Portos, serviço publico federal a que se tem dedicado, desde os primeiros postos até ao cargo de Pagador, com excesso de dez annos de effectivo serviço.

---

1º — O A. serviu como empregado diarista, a

titulo de auxiliar de escripta, na antiga Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, 2ª Divisão, de 24 de Dezembro de 1904 a 15 de Outubro de 1911 (documento nº 1), e nesse cargo conquistou o exercicio de seis annos para as vantagens nos cargos titulados em que veio a servir nas reorganisações de serviços de Portos, quando mesmo se admitta que naquelle cargo, o A. não gozasse da cathegoria de empregado publico, o que só se póde negar em desconhecendo que o valor e a cathegoria do funccionario estão na funcção exercida — auxiliar de escripta — e não na modalidade da remuneração. Nesse exercicio por mais de seis annos, o A. fez incontestavelmente jus á contagem de tempo para aposentadoria e subsequente permanencia nos cargos em que se veio a titular. (Leis citadas nº 1.145 de 31 de Dezembro de 1903 §2º do Artº 17, lei nº 1.455 de 30 de Dezembro de 1905 Artº 17, lei nº 6.209 de 6 de Novembro de 1906 Artº 2º e decreto legislativo nº 1.980 de 22 de Outubro de 1908).

---

2º — Desse cargo de auxiliar de escripta, foi o A. aproveitado para o cargo de primeiro-escripturario-pagador da Commissão de Melhoramentos da Barra e do Porto de Paranaguá, alias uma secção destacada da Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro (Artº 1 e 10 das Instrucções de 1909). Para este cargo o A. foi nomeado por acto do Exmo Snr. Ministro da Viação e Obras Publicas, em Portaria de 17 de Outubro de 1911, prestou a promessa legal no Rio

de Janeiro séde d'aquella Commissão, e a fiança exigida no Thesouro Nacional (documentos nºs 2 e 3), tornando-se, assim, funccionario titulado, de responsabilidade determinada e de fé publica, com os mesmos direitos e vantagens dos demais funccionarios da Commissão do Rio de Janeiro, segundo o regulamento de 1903, pelo qual se reconhecia a effectividade dos cargos constantes dos quadros approvados.

---

3º — Com a reorganisação dos serviços de Portos, em 1911, o A. foi aproveitado com promoção, nos têrmos do Artº 86 do regulamento, para o cargo de Pagador da Fiscalisação do Porto de Paranaguá, repartição que como se vio, era de caracter permanente e tinha um quadro de funccionarios, estabelecido no proprio regulamento da Inspectoria Federal de Portos.
Cargo administrativo de nomeação exclusiva do Ministro, e unico nesse sentido, (Artº 86, das Instrucções de 16 de Fevereiro de 1912,) foi equiparado, pelo decreto nº 10.267 de 12 de Junho de 1913, regulamento para a Caixa Especial de Portos, Artº 12, aos cargos de Fazenda regulados pelo decreto nº 2.409 de 23 de Dezembro de 1896, no — qual se definem as obrigações e responsabilidades dos funccionarios que recebem valores da Uniao.
Nomeado por acto do Exmo Snr. Ministro da Viação e Obras Publicas, em Portaria de 16 de Fevereiro de 1912, o A. tomou posse do cargo mediante a promessa prestada, e o exerceu sem nota que o desabonasse, e prestando as suas contas, na devida ordem (documento nº 10). Para esse cargo, o A. tom-

trouxe o tempo, os direitos e vantagens já adquiridos nos cargos anteriores, e no mesmo, completou mais de dez annos de effectivo serviço publico federal, com direito á aposentadoria e á indemissibilidade, porquanto o cargo de Pagador, como o de Primeiro-escripturario da antiga Commissão, era de caracter effectivo, embora se pretendesse pelo Art. 30 do regulamento de 1911 revogar as leis e os direitos adquiridos. Mesmo fôsse possivel essa derogação, o A. conservar-se-ia na effectividade, por effeito do § unico do Art. 29 do mesmo regulamento que considerou effectivos, os funccionarios aproveitados nos Portos, e que foram da extincta Commissão Fiscal do Rio de Janeiro, pois o A. na mesma, exerceu por mais de sete annos, cargos que lhe deram vantagens de effectividade, como se demonstrou.

Ainda que não fôsse effectivo, o cargo de Pagador, o excesso de dez annos de serviço federal, porém, pelo trazer-lhe effectividade, porquanto por esse tempo de exercicio, o A. adquiriu direito á aposentadoria e consequente indemissibilidade ad-nutum.

Em taes termos, o A. se tornou indemissivel, e a sua remuneração passou a fazer parte do seu patrimonio, e, por conseguinte, se tornou irreductivel; de fórma tal que qualquer acto em prejuizo desses direitos, cahirá na condemnação de illegalidade e de violencia, conforme se acha consagrado na Jurisprudencia Nacional. Entre muitos Accordãos do Supremo Tribunal Federal, podemos citar o de 8 de Abril de 1914, n. 2.407, no qual se diz: — "que a estabilidade concedida a certa

ordem de funccionarios ou empregados e resultante de garantias tambem reclamadas pelo interesse da administração publica, os colloca em situação juridica entre a vitaliciedade e a demissibilidade ad-nutum, porque podem ser destituidos do emprego em virtude de decisão da propria autoridade administrativa, por motivos precisa e taxativamente indicados na lei, mediante a observancia de formalidades que o direito processual estabelece para os juizos ordinarios;

que se neste caso o empregado não tem direito ao emprego deve todavia ser indemnizado da posição que perde, em virtude de demissão arbitraria ou illegal, de exticcção ou reducção de serviços publicos, ou de outros factos independentes de sua vontade;

que a indemnisação é devida, porque entre o empregado e o Estado existe um contrato que origina direitos e obrigações reciprocas, havendo para o primeiro obrigação de prestar o serviço e para o segundo a de lhe pagar os vencimentos e assegurar as vantagens ou proventos respectivos;

que si as circumstancias tornarem superfluo, inopportuno ou gravoso, como occorreu na especie vertente, um serviço publico, o Estado póde, supprimindo-o, renunciar ao direito de o exigir dos empregados que haviam sido nomeados para o executar, sem que elles possam ser privados das vantagens que lhes tinham sido reconhecidas e já incorporadas ao seu patrimonio juridico;

que ao contrario, semelhantes garantias ficariam dependentes do arbitrio do Governo e violar-se-hia o preceito do Art: 11 N: 3 da Constituição da Republica; etc." ——

Accresce dizer que se o S. amparado não fôsse,

pela fórma exposta, teria em sua garantia o proprio regulamento de 1911 que no Art.º 30, considerando os funccionarios de simples commissão, diz, entretanto, "podendo ser dispensados ao termo dos serviços para que tenham sido nomeados". — Ora, os serviços do Porto de Paranaguá não se terminaram, e o proprio Ministerio da Viação isso reconheceu, transformando a Fiscalisação em Commissão de Estudos e Obras; e se, pois, o Governo, desprezando direitos, revogando leis, pudesse dispensar funccionarios d'aquella Fiscalisação, a condição imposta a essa faculdade — termo dos serviços — não se veio a realizar. Mas, o A. não precisa amparar-se na irrealização desse termo, porque o seu direito á effectividade e indemissibilidade se acha consolidado no excesso de mais de dez annos de serviço e nas disposições legaes citadas.

---

4.º — Assim, pela reorganisação dos serviços de Portos e supprimido o cargo de Pagador, o A. devia ser considerado addido, não só pelos seus direitos inegaveis, como pelo effeito do Art.º 109 da lei n.º 2.924 de 5 de Janeiro de 1915, que como já se disse, garantio a todos os funccionarios, sem distincção de classe e de cathegoria. Em caso de aproveitamento, o A. só podia ser removido, para um cargo de igual cathegoria e vencimentos, isto é, para um cargo de cathegoria superior a primeiro-escripturario e de vencimentos equivalentes a 7$000 mensaes e ao accrescimo de 10% para quebras, remuneração do cargo de Pagador, segundo a tabella do quadro annexo ás Instrucções de 1912 para a Fiscalisação de Paranaguá.

Entretanto, assim não procedeu, o Ministerio da Viação e Obras Publicas, pois violou os direitos do A., quando, por acto de 28 de Agosto de 1915, o nomeou Segundo-escripturario da Commissão de Estudos e Obras do Porto de Paranaguá, e negou-os em despachos de 23 de Setembro de 1915 e 20 de Março de 1916 (documentos nr. 8 e 9), indeferindo as reclamações do A.

Cabe dizer a esse respeito que esse aproveitamento se fez, alem da injustiça e violencia, sem motivo plausivel, porque o cargo de segundo-escripturario da Commissão de Estudos já existia na antiga Fiscalisação e estava provido por funccionario que, em vez de nelle ser conservado, como determina a propria lei que authorisou a reorganisação, — de fórmente se considerar addido aquelle cujo cargo fôr extinto, — foi, no entanto, considerado addido por acto do Exm. Snr. Ministro da Viação e Obras Publicas em Portaria de 10 de Março de 1916 (documento nr. 13), de fórma que houve clara injustiça ou perseguição ao A., rebaixando-o de cathegoria e reduzindo-o dos seus vencimentos, isto é, de R$ 700$000 mensaes (documento nr. 6) para R$ 350$000 (documento nr. 12), tanto mais que o A., apezar de removido, ainda continuou a prestar os serviços de Pagador como se vê da certidão da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional (documento nr. 10).

O acto de tal aproveitamento ou remoção, e os despachos do Exm. Snr. Ministro da Viação e Obras Publicas em reclamações contra o mesmo, não encontram guarida em direito, e, ao contrario,

61

constituem violações a direitos adquiridos, na vigencia de leis que estabeleceram a igualdade dos funccionarios publicos, na conquista de vantagens para actividade e inactividade; e, acarretando decesso e reducção de vencimentos, elles violaram expressamente o Art.º 109 da lei nº. 2.924 de 5 de Janeiro de 1915, que estabeleceu o aproveitamento obrigatorio, nos mesmos cargos ou em outros de vencimentos equivalentes.

É exacto que o A. assumio o exercicio do novo cargo, mas o fez porque a isso era coagido, sob pena de demissão, tendo resalvado, entretanto, o seu direito no protesto que lavrou nesse Juizo, contra os termos illegaes dos Arts.º 45 e 46 do regulamento de 17 de Março de 1915, no qual se resguardou contra o aproveitamento prejudicial, que se viesse a realizar. A acceitação, portanto, de tal cargo, não exclue os direitos que o A. resalvou naquelle protesto e nas reclamações dirigidas ao Exmo Snr. Ministro, alem de que é de justiça considerar-se que ninguem livremente consente em prejuizo seu, maximé n'uma reducção de 50%, em época de vida difficil, e quando se tem como amparo, o direito de addição, com os mesmos vencimentos e cathegoria, accrescendo que o novo cargo fica, por determinação daquelle regulamento, sem direito e vantagem alguma, dos concedidos aos demais funccionarios publicos.

Pelo exposto, vê-se, com evidencia, que o acto de aproveitamento ou remoção do A., constitue violação de disposições legaes e de direitos adquiridos, e como illegal e violento, deve ser annullado, para se considerar o A., addido no mesmo

18

cargo de Pagador da exclusa Fiscalisação, com os vencimentos de 7$000 mensaes, e com os demais direitos solicitados na petição inicial.

Curitiba, 7 de Julho de 1916
Fran.co Accacio Rodrigues da Costa
(advogado)

Curitiba, 7 de Julho de 1916
Fran.co Accacio Rodrigues da Costa.

Curitiba, 7 de Julho de 1916
Fran.co Accacio Rodrigues da Costa

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS 62

Directoria Geral de Obras Publicas
1.ª Secção
Nº. 176

Rio de Janeiro, 12 de Junho de 1916

Attendendo a solicitação contida em o vosso officio nº 37 de 12 de Maio proximo findo, passo ás vossas mãos em originaes, o officio nº 327 de 30 de Maio proximo passado da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, os processos de nº 11-M-915 e 21-M-915 da Directoria Geral de Obras Publicas deste Ministerio e dois exemplares dos Regulamentos da Inspectoria de Portos, vigente e anterior, com o que julgo habilitar-vos a defender os interesses da União, na acção summaria especial que lhe move Mario de Almeida Goulart.

Outrosim solicito-vos que, opportunamente, sejam devolvidos a este Ministerio o officio e processos acima citados.

Saúde e Fraternidade.

Sr. Procurador da Republica na Secção do Paraná.

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

ACÇÃO DE FUNCCIONARIO CONTRA O GOVERNO

Rio de Janeiro, 30 de Maio de 1916

Gabinete do Inspector

N. 327.

GABINETE
DIRECTORIA DE OBRAS PUBLICAS
Em 2 de 6 de 1916

543-16
68

Illmº e Exmo Snr.

De ordem de V. Ex., o Sr. Director Geral de Obras desse Ministerio enviou a esta Inspectoria, para a devida informação, o incluso officio nº 37, de 12 do corrente, do Sr. Procurador da Republica, solicitando informações que o habilitem a defender os interesses da Fazenda Federal em uma acção summaria especial movida contra a União por Mario de Almeida Goulart, cuja contra fé tambem restituo com o presente.

O Sr. Mario de Almeida Goulart foi admittido como auxiliar de escripta da extincta Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, em Dezembro de 1904, tendo sido nomeado, em Fevereiro de 1912, para o cargo de Pagador da Fiscalisação do Porto de Paranaguá.

Em virtude das disposições do Regulamento que baixou com o Decreto nº 11.526, de 17 de Março do anno passado, o cargo de pagador da Fiscalisação do Porto de Paranaguá, foi extincto, tendo sido o requerente nomeado para o logar de 2º escripturario, quando poderia ser dispensado, visto não haver em seu favor nenhuma disposição de lei que lhe desse direito ao seu aproveitamento.

Convem assignalar que o aproveitamento desse funccionario na reorganisação por que passou a Fiscalisação do Porto de Paranaguá, foi por elle proprio solicitado em requerimento dirigido a V. Ex.e informado pelo officio nº 391, de 7 de Junho do anno findo.

12 64

Assim, o requerente, no tempo em que serviu na extincta Commissão Fiscal, nenhum direito adquiriu, visto como o artº 27 do regulamento que baixou com o decreto nº 5.031, de 10 de Novembro de 1903, em sua segunda parte, excluio taxativamente dos favores nelle dispensados, os empregados assalariados, situação essa em que se encontrava o peticionario.

O artº 45 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 11.526, de 17 de Março de 1915, mandou addir os funccionarios com direitos reconhecidos, que não fossem aproveitados nos novos quadros.

Embora não gozasse desse direito, o requerente foi aproveitado no cargo que ora exerce, não obstante com vencimentos inferiores aos que anteriormente percebia.

Saude e Fraternidade

Inspector Federal

Illmº e Exmº Snr. Dr. Augusto Tavares de Lyra

M.D. Ministro da Viação e Obras Publicas.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

# REGULAMENTO

DA

# INSPECTORIA FEDERAL DE PORTOS, RIOS E CANAES

APPROVADO

PELO

Decreto n. 9.078, de 3 de novembro de 1911

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1912

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

# REGULAMENTO

DA

# INSPECTORIA FEDERAL DE PORTOS, RIOS E CANAES

APPROVADO

PELO

Decreto n. 9.078, de 3 de novembro de 1911

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1912

240-112

DECRETO N. 9.078 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1911

Approva o regulamento para a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida nos ns. XXXV e LXI do art. 32 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo em vista o disposto no art. 6º do decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o regulamento que com este baixa, assignado pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, para a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

*J. J. Seabra.*

---

## Regulamento a que se refere o decreto n. 9.078, desta data

### CAPITULO I

DA INSPECTORIA FEDERAL DE PORTOS, RIOS E CANAES

Art. 1.º A repartição creada sob a denominação de Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes e subordinada directamente ao Ministerio da Viação e Obras Publicas tem por fim:

I. O estudo das obras de melhoramento dos portos nacionaes e rios navegaveis e da abertura de canaes maritimos e fluviaes.

II. A organização dos projectos e orçamentos para a realização de taes obras.

III. A direcção dos trabalhos, quando tiverem de ser emprehendidos por administração.

IV. A fiscalização das obras, quando executadas mediante contracto de empreitada ou sob o regimen de concessão.

V. Quaesquer serviços technicos relativos ao melhoramento dos portos, rios navegaveis e canaes, á conservação das

obras, dos ancoradouros e estuarios e ao regimen das aguas, e que lhe forem commettidos pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.° As obras a que se refere o n. I do art. 1° comprehendem:

*a)* as que interessam especialmente á navegação, com o fim de porporcionar ás embarcações franco accesso e ancoradouro seguro nos portos nacionaes, e á sua conservação mediante dragagem regular ou serviço identico;

*b)* as destinadas ao apparelhamento dos portos commerciaes, proporcionando commodidade e meio de atracação ás embarcações, facilidade e segurança nos serviços de carga e descarga, guarda e conservação das mercadorias.

§ 1.° Essas obras serão executadas:

*a)* pela União directamente, cabendo á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes a direcção ou fiscalização, conforme os ns. 3 e 4 do art. 1°;

*b)* por concessionarios, nos termos da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e mais disposições legislativas que a ampliaram, exercendo a inspectoria a fiscalização necessaria, de accôrdo com os respectivos contractos.

§ 2.° Executadas as obras, no caso do § 1°, letra *a*, si o Governo Federal tiver de exploral-as commercialmente, expedirá pelos Ministerios da Viação e Obras Publicas e da Fazenda os necessarios regulamentos e instrucções; e, si tiver necessidade de arrendal-as, será a inspectoria incumbida de fiscalizar a conservação das obras, a execução dos serviços e o cumprimento das obrigações constantes do contracto de arrendamento, resalvadas as attribuições de competencia das repartições da Fazenda Nacional.

Art. 3.° Incumbe especialmente á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes:

I. Organizar e conservar o archivo technico que se referir aos serviços hydraulicos, maritimos ou fluviaes, que tenham sido executados ou estejam em via de execução.

II. Colligir os dados estatisticos e todas as informações que possam servir á historia technica e commercial dos portos, rios e canaes da Republica.

## CAPITULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DA INSPECTORIA

Art. 4.° A Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes se comporá:

*a)* de uma administração central, com escriptorio e séde na cidade do Rio de Janeiro, em edificio proprio designado pelo Governo;



*b)* de duas sub-administrações, correspondendo uma ás fiscalizações e outra ás commissões de estudos e obras, com séde e escriptorio nos pontos convenientes;

*c)* de delegações fiscaes, itinerantes, destinadas á inspecção das sub-administrações.

Art. 5.° A administração central, á qual ficam directamente subordinadas as sub-administrações e delegações, será dirigida por um inspector, com residencia na séde da administração, e abrangerá as seguintes secções:

1ª secção — secretaria.
2ª secção — escriptorio technico.
3ª secção — contabilidade e estatistica.
4ª secção — thesouraria.

Art. 6.° As sub-administrações (fiscalizações e commissões) serão dirigidas por engenheiros chefes, com residencia nas respectivas sédes, e constituidas com o pessoal necessario, em numero e categoria, de accôrdo com a importancia de cada uma.

Art. 7.° As delegações fiscaes serão exercidas por tres engenheiros itinerantes, sob a denominação de sub-inspectores, com residencia official na séde da inspectoria, removidos em cada inspecção para qualquer ponto do territorio da Republica, onde se faça precisa sua presença temporaria.

Art. 8.° O numero e a categoria das fiscalizações e commissões serão fixadas nas condições previstas neste regulamento, podendo, entretanto, ser organizadas novas commissões e fiscalizações para estudos e construcções de obras.

## CAPITULO III

### DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO PESSOAL

Art. 9.° Compete ao inspector:

I. Dirigir e superintender todas as obras e serviços da inspectoria.

II. Organizar e expedir as necessarias instrucções para a boa execução e regularidade dos trabalhos.

III. Despachar os papeis, abrir e rubricar os livros de maior responsabilidade, e bem assim preparar os balancetes mensaes da caixa especial para serem remettidos ao ministro e publicados no *Diario Official*.

IV. Zelar pelo exacto cumprimento dos contractos celebrados pelo Governo para melhoramento dos portos, rios e canaes, expedindo nesse sentido as instrucções que julgar necessarias, com prévia approvação do ministro.

V. Inspeccionar pessoalmente, quando julgar conveniente, qualquer dos serviços a cargo da inspectoria.

VI. Assignar e expedir todas as ordens de pagamento, quando devidamente processadas, e bem assim celebrar os contractos para fornecimento de materiaes e para obras e serviços autorizados, mediante concurrencia publica.

VII. Ordenar a acquisição dos materiaes necessarios á inspectoria e propol-a ao ministro da Viação e Obras Publicas, quando o valor exceda de vinte contos de réis .

VIII. Requisitar do ministro da Viação e Obras Publicas a entrega ao thesoureiro dos fundos para as despezas a cargo da inspectoria e a expedição de ordens para os pagamentos pelos agentes financeiros do Governo no estrangeiro.

IX. Propor ao ministro o estudo dos melhoramentos dos portos, em vista do movimento de cada um, obtendo para isso os necessarios dados technicos e estatisticos, bem como o estudo dos rios navegaveis e dos canaes maritimos e fluviaes, de accôrdo com os recursos disponiveis e de caracter permanente da caixa especial.

X. Propor ao ministro a organização das commissões especiaes dos estudos a que se referem os ns. 1, 2 e 5 do art. 1° e as instrucções pelas quaes devem ser reguladas.

XI. Fiscalizar a arrecadação dos recursos que constituem a caixa especial, a que se refere o art. 4° do decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907.

XII. Requisitar do Ministerio da Fazenda os balancetes mensaes da importancia em deposito no Thesouro Federal, e que constituem o fundo da caixa especial, de que anteriormente se tratou.

XIII. Sujeitar á approvação do ministro os accôrdos amigaveis para as desapropriações e promover as judiciaes, de conformidade com as ordens do ministro, assignando conjunctamente com o representante da Fazenda Nacional as respectivas escripturas das desapropriações do porto do Rio de Janeiro.

XIV. Manter a boa ordem e a disciplina na execução dos trabalhos e serviços a seu cargo e entre os empregados, solicitando do ministro a expedição das medidas que excederem da sua alçada e a approvação das providencias que, em casos urgentes, houver tomado, podendo igualmente transferir empregados de umas para outras secções, quando assim o exigir a conveniencia do serviço, procedendo da mesma fórma com relação ao pessoal das sub-administrações e fiscalizações.

XV. Proceder, em companhia do chefe da contabilidade, ao balanço annual nos cofres da thesouraria, do que se lavrará termo assignado por elle, pelo thesoureiro e pelo chefe da contabilidade.

Paragrapho unico. Além do balanço annual, poderá dar outros balanços extraordinarios, quando o julgar necessario.

XVI. Dar posse e exercicio aos empregados da séde da inspectoria.



XVII. Apresentar ao ministro até o dia 31 de março o relatorio do anno anterior, contendo informações completas sobre a marcha dos trabalhos e serviços subordinados á direcção e fiscalização do inspector.

XVIII. Examinar todos os dados, planos, projectos e orçamentos de obras preparados pelo pessoal sob sua direcção ou superintendencia, antes de serem enviados ao Ministerio da Viação e Obras Publicas.

XIX. Requisitar das repartições ou dos funccionarios competentes as providencias que julgar necessarias para facilitar e garantir o desempenho de suas attribuições, o cumprimento das ordens recebidas e a execução dos serviços a cargo da inspectoria.

XX. Providenciar sobre tudo que possa interessar aos serviços da inspectoria e adoptar as medidas provisorias que, em casos urgentes, se tornem necessarias a bem da segurança das obras e serviços, sujeitando o seu acto á approvação do ministro.

XXI. Providenciar sobre a conservação dos materiaes e mais objectos confiados á guarda ou postos á disposição da inspectoria.

Art. 10. Compete ao secretario por si e pelo pessoal da secretaria:

I. Receber e dirigir todo o expediente da administração central.

II. Abrir, catalogar, preparar, submetter ao inspector e redigir a correspondencia deste, cuidando da classificação e guarda do respectivo archivo.

III. Zelar pela boa distribuição dos papeis, processos e mais documentos da inspectoria, sendo responsabilizado pelos extravios, quando não forem aquelles devidamente protocollados.

IV. Providenciar para a acquisição do material necessario ao expediente da administração central e distribuil-o conforme as necessidades de cada uma das secções.

V. Proceder ao assentamento do pessoal da inspectoria, com indicação do nome, idade, estado, residencia, data da nomeação, categoria, posse, licença, remoção, tempo de exercicio, elogios, penas e tudo quanto possa interessar aos empregados, de modo a permittir informação prompta e segura a respeito dos mesmos.

VI. Colleccionar os dados precisos e fazer o historico de cada porto, rio ou canal, melhorado ou em via de melhoramento, e dos respectivos contractos, á vista do que constar e do que fôr succedendo para cada caso, de accôrdo com os elementos fornecidos pelas outras secções.

VII. Fazer o registro, por meio de extracto, dos actos da inspectoria e dos Poderes Legislativo e Executivo, com referencia a cada um dos portos, rios e canaes.

VIII. Organizar um archivo da legislação brazileira e estrangeira sobre portos, rios e canaes e dos actos de lei e regulamentos da Republica que possam interessar ao assumpto.

IX. Redigir e lavrar os contractos e ajustes, no livro proprio, e passar as certidões autorizadas pelo inspector.

X. Organizar, para serem approvados pelo inspector, as instrucções e regimentos internos da inspectoria.

XI. Apresentar ao inspector até o dia 31 de janeiro o relatorio annual dos serviços da secretaria.

Art. 11. Directamente subordinados ao secretario, disporá a secretaria de um official, um 1° escripturario, dous 2°s escripturarios, quatro 3°s escripturarios, um archivista, dous praticantes, um porteiro, dous continuos, dous serventes, um estafeta, cujas funcções serão determinadas por instrucções da inspectoria.

Art. 12. Compete ao thesoureiro, por si e pelo pessoal da thesouraria:

I. Ter sob sua guarda o cofre da inspectoria, por cujos valores é responsavel.

II. Receber e fazer escripturar diariamente no livro competente as rendas mencionadas no art. 4°, ns. III e IV, do decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907, que estiverem a cargo da inspectoria, ou quaesquer outras extraordinarias ou eventuaes provenientes de obras ou serviços, bem como os depositos e cauções que o inspector determinar.

III. Recolher ao Thesouro Nacional, por ordem do inspector, todas as rendas que arrecadar, conforme preceitua o art. 5.° do referido decreto.

IV. Receber do Thesouro Nacional as quantias necessarias para os pagamentos a cargo da inspectoria, mediante requisição do inspector.

V. Effectuar directamente, ou por seus fieis, os pagamentos autorizados por ordem escripta do inspector.

VI. Organizar os balanços e as contas da thesouraria.

Art. 13. Subordinados directamente ao thesoureiro, disporá a thesouraria de dous fieis, um 1° escripturario, um 2°° escripturario, um 3° escripturario, um continuo e um servente, cujas funccções serão determinadas por instrucções especiaes da inspectoria.

Art. 14. Compete a cada um dos chefes de secção:

I. Ter sob sua responsabilidade a direcção da respectiva secção, distribuir o serviço por seus auxiliares e examinar todos os documentos e assumptos estudados, de modo a conhecel-os em seus detalhes.

II. Ser o intermediario entre o inspector e o pessoal da secção, zelando pela boa marcha dos trabalhos e cumprimento dos deveres dos empregados.

III. Fazer o ponto do pessoal da secção e prestar nesse sentido informações á secretaria e á contabilidade, para os devidos assentamentos e folhas de pagamento.

IV. Propor ao inspector as penalidades em que incorrer o pessoal da secção.

V. Organizar e ter sob sua responsabilidade o archivo, correspondencia e protocollo dos documentos da secção.



VI. Prestar informações ao inspector sobre os assumptos que lhe forem submettidos.

VII. Corresponder-se directamente com os chefes das fiscalizações e commissões, ou delegados fiscaes, só quando precisarem de esclarecimentos sobre os serviços ou questões que lhe estiverem affectos.

VIII. Apresentar ao inspector, até o dia 15 de fevereiro de cada anno, o relatorio dos serviços da secção, correspondente ao anno anterior.

Art. 15. Ao chefe da secção de contabilidade e estatistica, por si e pelo pessoal da secção, incumbe:

I. Organizar os dados necessarios para o orçamento da inspectoria.

II. Proceder directamente e por seus auxiliares á escripturação e á contabilidade da inspectoria.

III. Organizar a folha de pagamento do pessoal da administração central, á vista das notas extrahidas dos livros de ponto, e ainda a conta das despezas do expediente e outras mensaes.

IV. Verificar os documentos, conferir os calculos, estabelecer as contas correntes de todas as obras e serviços, discriminadamente para cada porto.

V. Fazer o exame moral e arithmetico de todos os documentos que tenham de ser pagos pela thesouraria.

VI. Passar as guias de restituição, reposição, differença, indemnização ou extravio, depositos e cauções, recolhimentos ao Thesouro e quaesquer outras.

VII. Organizar balancetes e synopses mensaes da receita e da despeza e assistir aos balanços do cofre da thesouraria.

VIII. Occupar-se de todas as questões que se relacionarem com a contabilidade das obras e mais serviços a cargo da inspectoria.

IX. Escripturar, em livro proprio, os balancetes da caixa especial que forem remettidos pelo Thesouro Nacional, nos termos do art. 9°, n. 12, de modo a poder sempre e de prompto, informar o inspector sobre o estado dos recursos disponiveis daquella caixa.

X. Requisitar das outras secções todos os esclarecimentos de que precisar, fornecendo, igualmente, os que lhe forem solicitados.

XI. Organizar para cada anno a estatistica geral de construcção e trafego, receita e despeza dos diversos serviços administrados ou fiscalizados pela inspectoria, para ser submettida ao exame do inspector, que a encaminhará ao ministerio.

XII. Organizar, conservar e catalogar, discriminadamente, todo o archivo financeiro da inspectoria.

XIII. Apresentar annualmente ao inspector, até o dia 15 de fevereiro, o relatorio dos serviços da secção.

Art. 16. Ao chefe da secção de contabilidade e estatistica serão directamente subordinados: um guarda-livros, um official, dous 1°s escripturarios, quatro 2°s escripturarios, seis

3os escripturarios, dous praticantes, dous continuos e um servente, cujas funcções terão de ser precisamente reguladas, mediante instrucções da inspectoria.

Art. 17. Ao chefe da secção technica, por si e pelo pessoal da secção incumbe:

I. Organizar os projectos para o melhoramento dos portos, dos rios navegaveis e canaes, quando ordenados pelo Governo, segundo dados, de antemão conhecidos, ou que tenham de ser obtidos pelas respectivas commissões de estudos.

II. Propor ao inspector a realização de obras semelhantes, sempre que assim parecer conveniente e opportuno, fazendo acompanhar o projecto do respectivo orçamento e correspondente memoria descriptiva.

III. Indicar a fórma por que devem ser organizadas as commissões que tenham de proceder aos estudos ou levar a effeito os diversos trabalhos e propôr o necessario pessoal.

IV. Estudar minuciosamente, prestando a respeito informações, os estudos, projectos e orçamentos que forem apresentados por concessionarios ou contractantes de obras.

V. Preparar as instrucções não só para as fiscalizações como para as commissões, organizando as condições de trabalho, os deveres dos empregados e o quadro do pessoal, de accôrdo com a natureza e extensão dos serviços.

VI. Preparar as instrucções para as medições das obras executadas por contractos e para organização das contas e bem assim as instrucções technicas, geraes ou parciaes, para cada obra, submettendo-as á approvação do inspector.

VII. Estudar e dar parecer circumstanciado sobre a conveniencia dos accôrdos amigaveis, no caso de desapropriação, segundo o estabelecido na lei n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, e respectivo regulamento, afim de que o inspector possa informar ao ministro da Viação e Obras Publicas

VIII. Verificar, por ordem do inspector, si, na execução dos diversos contractos de obras, se applicam com exactidão, nos calculos das medições ou avaliações, os preços estabelecidos.

IX. Preparar os editaes de concurrencia para as obras e serviços a cargo da inspectoria, submettendo-os á apreciação do inspector.

X. Prestar informações ao inspector sobre os relatorios annuaes apresentados pelas fiscalizações e commissões, preparando ao mesmo tempo os elementos para o relatorio annual da inspectoria.

XI. Informar os papeis, relatorios, memoriaes e documentos que competirem á secção.

XII. Fornecer á secção de contabilidade e estatistica os elementos e dados precisos para a escripturação da contabilidade e as notas necessarias para a organização das folhas dos empregados e certificados de pagamentos dos serviços executados.



XIII. Requisitar da secção de contabilidde, bem como das fiscalizações e commisssões, as informações de que precisar para o bom desempenho dos trabalhos que lhe estão affectos.

Art. 18. Ao chefe da secção technica serão directamente subordinados: um desenhista chefe, um desenhista de 1ª classe, dous desenhistas de 2ª classe, um engenheiro de 1ª classe, um engenheiro de 2ª classe, dous engenheiros de 3ª classe, um conductor de 1ª classe, dous conductores de 2ª classe, dous auxiliares technicos, um official, um 1º escripturario, dous 2os escripturarios, dous 3os escripturarios, seis praticantes, dous continuos e dous serventes.

Art. 19. Aos chefes das sub-administrações (fiscalizações e commisssões) por si ou pelo pessoal subordinado, incumbe:

I. Representar junto aos governos estadoaes e ás emprezas contractantes o inspector, ao qual são elles directamente subordinados e cujas ordens e instrucções devem seguir nos termos do presente regulamento.

II. Velar pelo fiel cumprimento das leis, dos regulamentos e contractos em vigor e pelo bom desempenho dos dévere, do pessoal.

III. Fazer executar as instrucções especiaes para os trabalhos a seu cargo e expedir as ordens e detalhes de serviço necessarios á boa marcha dos mesmos.

IV. Informar sobre os asssumptos que de alguma sorte se relacionarem com as obras, serviços e dependencias a seu cargo.

V. Remetter ao inspector informações, notas e contas dos diversos serviços a seu cargo, para a escripturação no escriptorio da administração central.

VI. Prestar contas documentadas das despezas feitas e das rendas arrecadadas no mez anterior.

VII. Estudar todas as circumstancias e phenomenos que interessarem o littoral nas proximidades dos portos e rios a seu cargo e que possam servir de base ao conhecimento do regimen maritimo e fluvial.

VIII. Zelar pela conservação dos ancoradouros, estuarios, rios navegaveis e canaes, propondo ao inspector as medidas e povidencias que lhes parecerem convenientes.

IX. Communicar ao inspector o que occorrer sobre qualquer impedimento ao regimen das aguas, quando não esteja ao seu alcance removel-o, e denunciar aquelles projectos de obras publicas ou particulares cuja realização possa perturbar esse regimen.

X. Colligir e organizar os dados e informações necessarias á historia technica dos portos, ancoradouros, rios e canaes, de cuja fiscalização ou direcção se acharem incumbidos, apresentando as memorias e relatorios que acharem de utilidade publica.

XI. Receber das delegacias fiscaes, alfandegas ou mesas de rendas dos Estados as quantias que por ordem do Thesouro

Nacional, por solicitação do ministro da Viação e Obras Publicas, forem postas á sua disposição.

XII. Promover accôrdos amigaveis para a desapropriação de predios, terrenos e outras autorizadas pelo Governo, sujeitando-os á approvação do inspector, a quem tambem proporá o procedimento judicial quando não se conseguir o resultado amigavel com os respectivos proprietarios, agindo em tudo de conformidade com as instrucções que a respeito forem estabelecidas.

XIII. Enviar ao inspector, até o dia 31 de janeiro de cada anno, o relatorio do anno antecedente com todos os elementos indispensaveis.

XIV. Requisitar das autoridades locaes ou das repartições competentes as providencias para o bom desempenho de suas attribuições e deveres, bem como para a garantia devida aos contractos com os concessionarios das obras e serviços.

Art. 20. Compete especialmente ás fiscalizações velar pelo fiel cumprimento dos contractos de obras, quer sejam elles provenientes de concessões ou simples empreitadas, ficando no segundo caso a cargo dos chefes das fiscalizações a superintendencia dos trabalhos.

Art. 21. Aos chefes das fiscalizações incumbe proceder á tomada de contas das emprezas concessionarias, de accôrdo com o disposto nos respectivos contractos e nas instrucções em vigor.

Art. 22. Compete especialmente ás commissões proceder aos estudos de melhoramento de portos e rios navegaveis e de abertura de canaes, indicar a natureza dos trabalhos e leval-os a effeito administrativamente, segundo os projectos e orçamentos approvados, quando assim o determinar o Governo.

Art. 23. A cada sub-administração (fiscalização ou commissão) corresponderá um escriptorio com séde no ponto adequado, provido do pessoal que fôr fixado pelo presente regulamento e que ficará directamente subordinado ao respectivo chefe.

Art. 24. Nenhum empregado poderá afastar-se da séde dos trabalhos sinão com licença, exceptuado o chefe, dando conhecimento ao inspector, quando assim o exigir o serviço publico.

Art. 25. Aos sub-inspectores incumbe:

I. Percorrer periodicamente os serviços em via de execução e ainda quando o ministro ou inspector para esse fim o designarem, em casos especiaes.

II. Examinar cuidadosamente as condições dos trabalhos, verificando si são elles executados com a precisa regularidade e economia e si são cumpridas as leis e disposições regulamentares em vigor.

III. Tomar conhecimento das necessidades que se façam sentir nas zonas em que se executarem os melhoramentos e indicar ao inspector as providencias que parecerem acertadas.



IV. Verificar si os chefes das fiscalizações ou das commissões são zelosos no cumprimento de seus deveres e si a fiscalização ou direcção dos serviços a seu cargo é effectiva e feita com a precisa exactidão.

V. Assumir a chefia, seja de uma fiscalização, seja de uma commissão, quando designado especialmente para esse fim, ou nos casos urgentes em que se tornem precisas providencias immediatas, até que a inspectoria designe o funccionario effectivo.

VI. Exigir a presença dos chefes de serviço e de qualquer de seus auxiliares para acompanhal-os no desempenho de sua inspecção e, ainda, os dados e informações de que precisarem ou forem convenientes.

VII. Apresentar-se ao inspector, logo após seu regresso á séde da inspectoria, e em seguida ao ministro, quando assim fôr mister, afim de relatarem, verbalmente ou por escripto, o resultado da inspecção.

VIII. Communicar ao inspector, no decurso da inspecção, por officio ou telegramma, tudo que lhes parecer necessario para a adopção de qualquer serviço.

## CAPITULO IV

### DA NOMEAÇÃO, DEMISSÃO, SUBSTITUIÇÃO E LICENÇA DOS EMPREGADOS

Art. 26. O numero, categoria e vencimentos do pessoal da administração central e delegações fiscaes serão fixados pelas tabellas annexas a este regulamento.

A respectiva distribuição será feita pelo inspector.

Art. 27. O numero e a categoria do pessoal das commissões de caracter transitorio, que tiverem de ser creadas para os estudos, serão fixados para cada caso especial pelo ministerio, sob proposta do inspector, sendo os vencimentos regulados pela tabella annexa ao presente regulamento.

Art. 28. Os sub-inspectores farão parte da administração central.

Art. 29. O pessoal titulado da administração central será considerado effectivo e gosará de todas as regalias e vantagens das leis em vigor e, depois de 10 annos de serviço, só poderá ser demittido por falta grave, desidia ou incapacidade comprovada.

Paragrapho unico. Aos funccionarios do quadro da extincta Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro que forem aproveitados nas sub-administrações, (fiscalizações ou commissões de estudos) ou na fiscalização do contracto de arrendamento, de que trata o art. 84, ficam garantidos os direitos e vantagens em cujo goso se acham em virtude do decreto n. 6.209, de 6 de novembro de

1906, approvado pelo art. 47, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909. Do mesmo modo, a qualquer funccionario desta inspectoria serão mantidos e respeitados os direitos em cujo goso se achavam na data da publicação do presente regulamento.

Art. 30. Os chefes e mais pessoal das fiscalizações e commissões de estudos, com excepção dos que se achão comprehendidos no paragrapho unico do art. 29,serão considerados em simples commissão, podendo ser dispensados ao termo dos serviços para que tenham sido nomeados.

Art. 31. Será nomeado por decreto o inspector e por portaria do ministro, mediante proposta do inspector, os chefes de secção, os chefes das sub-administrações, os sub-inspectores, o secretario, o guarda-livros, os officiaes, o thesoureiro, os engenheiros, conductores, escripturarios, archivista e desenhistas ; e os demais empregados pelo inspector.

Art. 32. O cargo de inspector, de livre nomeação do Governo Federal, só deverá ser preenchido por engenheiro nacional que allie á competencia technica e administrativa a pratica de trabalhos da mesma natureza dos que terá de superintender.

Art. 33. Só poderão ser nomeados para os logares de sub-inspector, chefe da secção technica, chefe de fiscalização e de commissão os engenheiros nacionaes que, além de satisfazerem as condições da lei n. 3.001, de 9 de outubro de 1880, tenham revelado, na pratica de seis annos de trabalhos profissionaes, aptidão especial para exercer taes logares.

Art. 34. O logar de secretario deverá ser exercido por pessoa idonea e que tenha revelado aptidão e qualidades precisas para o seu bom desempenho.

Art. 35. Os logares de engenheiros e conductores só poderão ser exercidos por profissionaes brazileiros que satisfizerem as prescripções da referida lei n. 3.001, de 9 de outubro de 1880.

Art. 36. A nomeação para os logares de administração central que não forem technicos será sempre feita mediante concurso.

Art. 37. Salvos os cargos de inspector e chefes de serviço, o provimento dos demais logares do quadro do pessoal effectivo será feito, em caso de vaga, por accesso das respectivas classes, attendendo-se á antiguidade e sobretudo ao merecimento.

Art. 38. Compete ao thesoureiro propor ao inspector os seus fieis, pelos quaes é responsavel.

Art. 39. O empregado nomeado que não se apresentar para tomar posse do logar no prazo de 30 dias, contado da data da publicação pelo *Diario Official* ou pela folha considerada official nos Estados, será julgado como não tendo acceitado a nomeação.



Art. 40. Serão substituidos nos seus impedimentos ou faltas:

O inspector pelo chefe do escriptorio technico, e, na falta deste, por quem o ministro designar.

O chefe do escriptorio technico pelo engenheiro da secção immediato em categoria, ou pelo que fôr designado pelo inspector.

O secretario pelo official e, na falta deste, pelo funccionario que o inspector designar.

O chefe da contabilidade e estatistica pelo guarda-livros.

O thesoureiro pelo fiel que indicar, conservando sempre a responsabilidade.

O archivista por um 2º escripturario designado pelo inspector.

O porteiro pelo continuo mais antigo da inspectoria.

Art. 41. As substituições temporarias dos chefes das commissões de estudos e fiscalizações serão feitas pelo inspector dentre o pessoal de maior categoria.

Art. 42. O empregado que substituir outro em seu impedimento temporario, nos casos previstos nos dous artigos anteriores, perceberá, além do respectivo vencimento integral, uma gratificação igual á differença entre este e o do logar substituido.

Art. 43. O empregado que exercer interinamente logar vago perceberá todos os vencimentos deste, sem accumulação.

Art. 44. Ao pessoal de titulo caberão os vencimentos da tabella annexa, correspondentes ás funcções ou categoria de cada um, podendo ser-lhe abonada pelo ministro, sob proposta do inspector, uma gratificação por serviços extraordinarios.

Art. 45. Dos vencimentos do pessoal titulado dous terços serão considerados como ordenado e um terço como gratificação, para todos os effeitos.

Art. 46. As licenças aos empregados serão concedidas por molestia ou motivo attendivel.

§ 1.º A licença concedida por molestia dá direito á percepção do ordenado até seis mezes e de metade do ordenado por mais de seis mezes até doze.

§ 2.º A licença por motivo que não seja molestia importa o desconto da quarta parte do ordenado até tres mezes, da metade por mais de tres até seis, de tres quartas partes por mais de seis até nove e de todo o ordenado dahi por deante.

§ 3.º Em caso algum a licença dará direito á percepção da gratificação de exercicio.

Art. 47. A licença por molestia só será concedida á vista da inspecção de saude.

Paragrapho unico. Si a molestia resultar de accidente grave, provadamente succedido em pleno cumprimento de suas funcções, terá o empregado direito á percepção dos vencimen-

tos integraes durante o tratamento, não excedendo de seis mezes de prazo.

Art. 48. O tempo da licença prorogada ou de nova licença concedida dentro de um anno, contado do dia da terminação da primeira, será sommado ao da antecedente, afim de ser feito o desconto de que trata o art. 46.

Art. 49. No computo do prazo de seis mezes com ordenado por inteiro de que trata o § 1º do art. 46 será incluido o tempo das licenças concedidas pelo inspector.

Art. 50. Findo o prazo maximo de doze mezes, marcado no mesmo artigo acima citado para as licenças com vencimento, só poderá ser concedida nova licença com ordenado ou parte deste, depois de decorrido um anno, contado daquella terminação.

Art. 51. Depois de ter qualquer empregado gosado de licença dada por lei, o Governo não poderá conceder-lhe outra com vencimento sem ter decorrido pelo menos um anno do dia em que aquella tiver terminado.

Art. 52. Toda licença entende-se concedida com a clausula de ser gosada no paiz; quando para fóra do paiz, será preciso que a portaria da concessão o autorize.

§ 1.º Sómente ao empregado que requerer licença para tratamento de saude será permittido afastar-se da repartição antes de concedida a licença, não podendo, entretanto, ausentar-se desta capital, salvo necessidade imperiosa, comprovada com attestado medico.

§ 2.º A licença para tratamento de saude será contada da data em que o funccionario se tiver ausentado da repartição. Nos demais casos o prazo da licença será contado da data do pagamento do sello.

Art. 53. Não se concederá licença com vencimento ao empregado que não tiver pelo menos tres mezes de exercicio do logar.

Art. 54. Ficará sem effeito a licença que o empregado obtiver, quando não entrar no goso della dentro do prazo de 30 dias, contados da data da sua publicação pelo *Diario Official*, ou do dia em que lhe fôr feita a communicação.

Art. 55. O empregado que estiver no goso de licença poderá desistir della antes de findo o prazo, comtanto que reassúma o exercicio do seu cargo.

Art. 56. Nenhum vencimento será pago ao empregado licenciado sem que tenha registrado a licença na secretaria ou no escriptorio da commissão do porto a que pertença, com declaração do dia em que começa a gosal-a, e sem que se achem satisfeitas as exigencias prescriptas nas leis fiscaes.

Art. 57. O disposto nos artigos antecedentes terá applicação ao empregado que perceber simplesmente gratificação ou cujo vencimento fôr de uma só natureza, do qual duas terças partes sómente serão consideradas como ordenado.

Art. 58. Mesmo que apresente parte de doente, não tem direito a vencimento algum o empregado que depois de findo



o prazo da licença com ordenado ou sem elle permanecer fóra do exercicio do logar. No caso de continuar impossibilitado de reassumir esse exercicio, deverá pedir nova licença, que só lhe poderá ser concedida, si justificar as faltas correspondentes ao tempo que houver excedido á anterior.

Art. 59. O inspector poderá conceder aos empregados licenças nos termos do art. 46 até o maximo de trinta dias, cabendo ao ministro a concessão das de maior prazo.

## CAPITULO V

### DOS VENCIMENTOS E DESCONTOS POR FALTAS

Art. 60. Competem aos empregados da inspectoria os vencimentos marcados nas tabellas annexas a este regulamento.

Art. 61. O empregado que fôr incumbido de qualquer trabalho gratuito obrigatorio fóra da inspectoria, em virtude de lei, não soffrerá desconto algum em seus vencimentos.

Art. 62. O empregado perderá:

§ 1.º Todos os vencimentos quando faltar ao serviço sem causa justificada; si se retirar antes de findos os trabalhos, sem autorização de seu chefe ou quem suas vezes fizer, ou fôr suspenso do emprego, de accôrdo com o que preceitúa o art. 76.

§ 2.º Toda a gratificação, quando faltar com causa justificada.

§ 3.º Metade da gratificação, quando comparecer, com causa justificada, depois de encerrado o ponto, nas tres primeiras faltas durante o mez, e, si houver excesso, dahi em deante, toda a gratificação.

Art. 63. São consideradas causas justificativas de faltas:

§ 1.º Molestia do empregado ou molestia grave de pessoa de sua familia, provada com attestado medico, quando o numero de faltas exceder de tres em cada mez.

§ 2.º Nôjo ou gala de casamento.

§ 3.º Em qualquer caso dos paragraphos acima, só poderão ser abonadas oito faltas.

Art. 64. As faltas se contarão á vista do livro do ponto, que deverá haver nos escriptorios da administração e será assignado pelos empregados, não só durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para começo dos trabalhos, como na occasião de se retirarem, findo o expediente do dia.

Art. 65. Sempre que á hora marcada não estiver presente o funccionario incumbido de encerrar o ponto, fará as suas vezes o que deve substituil-o e, na falta deste, o mais antigo dentre os de igual ou immediata categoria que tiver comparecido.

Paragrapho unico. Logo depois do encerramento do ponto será remettida ao respectivo chefe uma relação dos empregados que não houverem comparecido.

Art. 66. O desconto por faltas interpoladas não comprehenderá os dias feriados; sendo, porém, successivas, comprehenderá todos os dias.

Art. 67. O inspector determinará, para a administração central, nos regimentos internos, as horas para começo e terminação dos trabalhos, conforme a natureza dos serviços.

Art. 68. Os empregados removidos de um ponto para outro e aquelles que forem nomeados ou designados para fiscalizações e commissões terão direito á passagem para si e suas familias, desde o logar da residencia até o de destino, e uma ajuda de custo arbitrada pelo inspector nunca excedente de um mez de seus vencimentos integraes.

Art. 69. Os empregados com exercicio nos Estados, que forem chamados á Capital Federal pelo inspector, para objecto de serviço, e bem assim os que da Capital Federal forem mandados em serviço terão direito aos vencimentos integraes, a uma passagem de ida e volta e a uma diaria arbitrada pelo inspector.

Art. 70. Aos empregados da inspectoria serão concedidos annualmente quinze dias de férias.

§ 1.º Só poderão gozar de férias os empregados que, durante o anno, não tiverem dado mais de 15 faltas justificadas ou não houverem soffrido pena disciplinar.

§ 2.º As substituições, no caso de férias, se farão pelo modo estabelecido neste regulamento para o caso de impedimento. Essas substituições não dão, porém, direito a maior vencimento.

§ 3.º Só terão direito a férias os empregados que tiverem um anno de exercicio.

Art. 71. O empregado da inspectoria que não seguir para o destino que lhe tiver sido designado pelo inspector para entrar em immediato exercicio de qualquer cargo, dentro do prazo que lhe tiver sido marcado pelo inspector, será exonerado do emprego que tiver na inspectoria.

## CAPITULO VI

### DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 72. Os empregados da inspectoria ficam sujeitos ás seguintes penas, conforme as faltas que commetterem:

*a*) advertencia;
*b*) reprehensão;
*c*) suspensão;
*d*) demissão.



Art. 73. A advertencia poderá ser feita pelos chefes de serviço; a reprehensão sómente pelo inspector; a pena de suspensão do exercicio será imposta até 15 dias pelo inspector e pelo ministro por prazo superior.

Art. 74. Da pena de suspensão imposta pelo inspector haverá recurso para o ministro sómente para os empregados da nomeação deste.

Art. 75. O empregado que faltar oito dias consecutivos, sem participação escripta a seu chefe, incorrerá na pena disciplinar de suspensão do exercicio, com perda de vencimentos e antiguidade. Si a falta chegar a 30 dias, será demittido.

Art. 76. A suspensão, excepto nos casos de medida preventiva ou de pronuncia, privará o empregado, pelo tempo correspondente, do exercicio do emprego, da antiguidade e de todos os vencimentos.

No caso de suspensão preventiva o funccionario deixará de perceber a gratificação e, no de pronuncia, ficará privado, além disso, da metade do ordenado, até ser afinal condemnado ou absolvido, restituindo-se a outra metade, dada a absolvição.

## CAPITULO VII

### APOSENTADORIA

Art. 77. Os empregados effectivos da inspectoria só poderão ser aposentados quando se invalidarem no serviço da nação, por molestia ou idade avançada, podendo o ministro mandal-o a inspecção de saude, independente de requerimento.

Art. 78. Será aposentado com todos os vencimentos o funccionario que contar 30 annos de serviço.

§ 1.º O funccionario que contar mais de dez annos de serviço e menos de trinta terá direito a aposentadoria, percebendo tantos trinta avos dos vencimentos totaes quantos forem os annos de serviço.

§ 2.º Será contado para a aposentadoria todo e qualquer tempo de serviço prestado em cargo federal e com as vantagens e disposições referentes á contagem de tempo do serviço de que trata o art. 95, da Lei n. 2.356, de dezembro de 1910.

Art. 79. Perderá a aposentadoria o empregado que em qualquer tempo, por sentença passada em julgado, fôr convencido de haver, durante o exercicio de algum dos empregos, commettido os crimes de peita ou suborno, ou praticado qualquer acto de traição, abuso de confiança ou revelação de segredo.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 80. O thesoureiro prestará fiança de 40:000$ e os pagadores das sub-administrações a de 5:000$000.

Paragrapho unico. Si para esses cargos forem nomeados funccionarios de commissões de portos que exerçam cargo dependente de fiança, continuarão a servir com a mesma fiança, si esta fôr igual á daquelles cargos.

Art. 81. Poderão ser nomeadas pelo ministro duas pessoas idoneas que representem a Fazenda Nacional, activa e passivamente, em juizo ou fóra delle, nos processos de desapropriações que lhes forem dados pelo ministro, percebendo até 1 % do valor minimo dos immoveis desapropriados.

Paragrapho unico. O ministro poderá arbitrar a esses representantes uma gratificação, quando elles funccionarem em escripturas de alienação de propriedades da União.

Art. 82. A todo o pessoal da inspectoria será contado o tempo de serviço prestado nas commissões e fiscalizações de portos em que serviu.

Art. 83. Todas as informações da inspectoria teem caracter reservado, sendo responsaveis pela guarda e boa ordem dos livros, papeis e documentos os empregados com quem estiverem para ser processados e guardados até o seu recolhimento ao respectivo archivo.

Art. 84. A fiscalização do contracto de arrendamento do cáes do porto do Rio de Janeiro será feita, na parte administrativa, por pessoal em commissão, nomeado pelo inspector, que fixará os respectivos vencimentos dentro da quantia paga pela companhia arrendataria para esse fim, e escolhido de preferencia dentre o pessoal da 3ª divisão da extincta Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro.

## CAPITULO IX

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 85. Emquanto não forem organizados os quadros e nomeado o respectivo pessoal para os portos em que já existem commissões ou engenheiros fiscaes, ficarão estes e aquelles annexados desde já á inspectoria, provisoriamente, nas mesmas condições em que se acham.

Art. 86. No preenchimento dos quadros do presente regulamento será preferido o pessoal ora em exercicio nos serviços de portos, respeitando-se, quanto possivel, a categoria e os vencimentos.



Art. 87. Os funccionarios da Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, excluidos dos quadros a que se refere o artigo precedente e que tiverem mais de dez annos de serviço publico federal, serão considerados addidos á inspectoria com todas as vantagens, devendo ser aproveitados na organização de novas commissões e fiscalizações ou nas vagas que se derem.

Art. 88. Ficam pertencendo á caixa especial de portos, rios e canaes os saldos e responsabilidades da caixa especial do porto do Rio de Janeiro, instituida pelo decreto n. 4.969, de 18 de setembro de 1903, bem como os saldos dos creditos votados para os diversos serviços que, pelo presente regulamento, ficam a cargo da inspectoria.

Art. 89. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1911.— *J. J. Seabra.*

## TABELLA N. 1

### Administração central

| Numero-Categoria | Ordenado | Gratificação | Vencimentos |
|---|---|---|---|
| 1 inspector ..... | 20:000$000 | 10:000$000 | 30:000$000 |
| 3 sub-inspectores ... | 12:000$000 | 6:000$000 | 18:000$000 |
| 1 chefe da secção technica ..... | 14:000$000 | 7:000$000 | 21:000$000 |
| 1 chefe da contabilidade ..... | 12:000$000 | 6:000$000 | 18:000$000 |
| 1 guarda-livros ..... | 8:000$000 | 4:000$000 | 12:000$000 |
| 1 secretario ..... | 10:000$000 | 5:000$000 | 15:000$000 |
| 1 engenheiro de 1ª classe ..... | 9:600$000 | 4:800$000 | 14:400$000 |
| 1 engenheiro de 2ª classe ..... | 8:000$000 | 4:000$000 | 12:000$000 |
| 2 engenheiros de 3ª classe ..... | 6:400$000 | 3:200$000 | 9:600$000 |
| 1 thesoureiro ..... | 12:000$000 | 6:000$000 | 18:000$000 |
| 2 fieis ..... | 5:600$000 | 2:800$000 | 8:400$000 |
| 3 officiaes ..... | 6:400$000 | 3:200$000 | 9:600$000 |
| 5 1os escripturarios... | 4:800$000 | 2:400$000 | 7:200$000 |
| 9 2os escripturarios.. | 4:000$000 | 2:000$000 | 6:000$000 |
| 13 3os escripturarios... | 3:200$000 | 1:600$000 | 4:800$000 |
| 1 archivista ..... | 4:000$000 | 2:000$000 | 6:000$000 |
| 10 praticantes ..... | 2:400$000 | 1:200$000 | 3:600$000 |
| 1 desenhista-chefe .. | 6:400$000 | 3:200$000 | 9:600$000 |
| 1 desenhista de 1ª classe ..... | 4:800$000 | 2:400$000 | 7:200$000 |
| 2 desenhistas de 2ª classe ..... | 4:000$000 | 2:000$000 | 6:000$000 |
| 1 conductor de 1ª classe ..... | 5:600$000 | 2:800$000 | 8:400$000 |
| 2 conductores de 2ª classe ..... | 4:800$000 | 2:400$000 | 7:200$000 |
| 2 auxiliares technicos ..... | 3:200$000 | 1:600$000 | 4:800$000 |
| 1 porteiro ..... | 2:800$000 | 1:400$000 | 4:200$000 |
| 7 continuos ..... | 1:600$000 | 800$000 | 2:400$000 |
| 6 serventes ..... | 1:440$000 | 720$000 | 2:160$000 |

Observações — 1.ª O estafeta da secretaria terá a diaria de 5$000.

2.ª Ao inspector e aos sub-inspectores em inspecção fóra da séde official será abonada, além da passagem, uma diaria de 20$, a titulo de despezas de viagem.

3.ª Ao thesoureiro, bem como a seus fieis, será abonada para quebras uma gratificação fixada em 10 % do respectivo vencimento, quando se acharem no exercicio de seus cargos.— *J. J. Seabra.*

## TABELLA N. 2

### Sub-administrações

| Categoria | Ordenado | Gratificação | Vencimentos |
|---|---|---|---|
| Chefes de fiscalização commissão..... | 12:000$000 | 6:000$000 | 18:000$000 |
| Chefes de secção..... | 11:200$000 | 5:600$000 | 16:800$000 |
| Engenheiro de 1ª classe | 8:000$000 | 4:000$000 | 12:000$000 |
| Engenheiro de 2ª classe | 6:400$000 | 3:200$000 | 9:600$000 |
| Engenheiro de 3ª classe | 4:800$000 | 2:400$000 | 7:200$000 |
| Conductor de 1ª classe | 4:000$000 | 2:000$000 | 6:000$000 |
| Conductor de 2ª classe | 3:200$000 | 1:600$000 | 4:800$000 |
| Auxiliares technicos... | 2:400$000 | 1:200$000 | 3:600$000 |
| Desenhistas de 2ª classe | 3:200$000 | 1:600$000 | 4:800$000 |
| Desenhistas de 3ª classe | 2:400$000 | 1:200$000 | 3:600$000 |
| Contador ..... | 5:600$000 | 2:800$000 | 8:400$000 |
| Official ..... | 4:800$000 | 2:400$000 | 7:200$000 |
| Pagador ..... | 4:000$000 | 2:000$000 | 6:000$000 |
| 1os escripturarios..... | 3:200$000 | 1:600$000 | 4:800$000 |
| 2os escripturarios..... | 2:800$000 | 1:400$000 | 4:200$000 |
| 3os escripturarios..... | 2:400$000 | 1:200$000 | 3:600$000 |
| Praticantes ..... | 1:600$000 | 800$000 | 2:400$000 |
| Continuos ..... | 1:200$000 | 600$000 | 1:800$000 |
| Serventes ..... | 960$000 | 480$000 | 1:440$000 |

Observações — 1.ª Nos logares insalubres ou naquelles em que a vida seja notoriamente de custo elevado, poderão os vencimentos ser equiparados aos do pessoal da fiscalização do porto do Rio de Janeiro, ou então, caso assim convenha, se abonará ao pessoal uma diaria até o maximo de 20$ e proporcionalmente aos respectivos vencimentos.

2.ª Ao pagador será abonada para quebras uma gratificação fixada em 10 % do respectivo vencimento, quando se achar no exercicio do seu cargo. — *J. J. Seabra.*



## TABELLA N. 3

### Fiscalização do porto do Rio de Janeiro

| Numero-Categoria | Ordenado | Gratificação | Vencimentos |
|---|---|---|---|
| 1 chefe de fiscalização | 14:000$000 | 7:000$000 | 21:000$000 |
| 2 chefes de secção... | 12:000$000 | 6:000$000 | 18:000$000 |
| 2 engenheiros de 1ª classe ..... | 9:600$000 | 4:800$000 | 14:400$000 |
| 3 engenheiros de 2ª classe ..... | 8:000$000 | 4:000$000 | 12:000$000 |
| 4 engenheiros de 3ª classe ..... | 6:400$000 | 3:200$000 | 9:600$000 |
| 4 conductores de 1ª classe ..... | 5:600$000 | 2:800$000 | 8:400$000 |
| 6 conductores de 2ª classe ..... | 4:800$000 | 2:400$000 | 7:200$000 |
| 6 auxiliares technicos | 3:200$000 | 1:600$000 | 4:800$000 |
| 1 desenhista de 1ª classe ..... | 4:800$000 | 2:400$000 | 7:200$000 |
| 4 desenhistas de 2ª classe ..... | 4:000$000 | 2:000$000 | 6:000$000 |
| 1 Contador ..... | 6:400$000 | 3:200$000 | 9:600$000 |
| 1 official ..... | 6:400$000 | 3:200$000 | 9:600$000 |
| 2 1os escripturarios .. | 4:800$000 | 2:400$000 | 7:200$000 |
| 5 2os escripturarios .. | 4:000$000 | 2:000$000 | 6:000$000 |
| 8 3os escripturarios ... | 3:200$000 | 1:600$000 | 4:800$000 |
| 10 praticantes. ..... | 2:400$000 | 1:200$000 | 3:600$000 |
| 1 electricista ..... | 4:800$000 | 2:400$000 | 7:200$000 |
| 2 continuos ..... | 1:600$000 | 800$000 | 2:400$000 |
| 4 serventes ..... | 1:440$000 | 720$000 | 2:160$000 |

Observação — Ao chefe da fiscalização cabe admittir o pessoal operario e jornaleiro necessario ao serviço, submettendo préviamente á approvação do inspector a tabella de salarios. — *J. J. Seabra.*

## Quadro das sub-administrações

**Fiscalizações:**

Porto de Manáos.
Porto do Pará.
Porto do Ceará.
Porto do Recife.
Porto de Alagôas.
Porto da Bahia.
Porto de Victoria.
Porto do Rio de Janeiro.
Porto de Santos.
Porto de Paranaguá.
Porto do Rio Grande do Sul.
Porto de Corumbá.

**Commissões:**

Porto do Maranhão.
Porto do Rio Grande do Norte.
Porto da Parahyba do Norte.
Porto de Santa Catharina.
Rio Paracatú.

*J. J. Seabra.*

240 — Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1912

64

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

# REGULAMENTO

DA

# INSPECTORIA FEDERAL DE PORTOS, RIOS E CANAES

APPROVADO

PELO

Decreto n. 11.526, de 17 de março de 1915

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1915

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

# REGULAMENTO

DA

# INSPECTORIA FEDERAL DE PORTOS, RIOS E CANAES

APPROVADO

PELO

Decreto n. 11.526, de 17 de março de 1915

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1915

1691

DECRETO N. 11.526 — DE 17 DE MARÇO DE 1915

Approva o regulamento para a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando das attribuições que lhe conferem os arts. 30, ns. I e X, e 109, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o regulamento que com este baixa, assignado pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, para a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

# Regulamento a que se refere o decreto n. 11.526, de 17 de março de 1915

## CAPITULO I

### DA INSPECTORIA FEDERAL DE PORTOS, RIOS E CANAES

Art. 1.° A Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes subordinada directamente ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, se comporá:

*a*) de uma Administração Central com séde na Capital Federal;

*b*) de Fiscalizações de Portos;

*c*) de Commissões Administrativas de Estudos e Obras.

Art. 2.° Compete á Inspectoria:

I. O estudo das obras de melhoramento dos portos nacionaes e rios navegaveis e da abertura de canaes maritimos e fluviaes.

II. A organização dos projectos e orçamentos para a realização de taes obras.

III. A direcção dos trabalhos, quando tiverem de ser emprehendidos por administração.

IV. A fiscalização das obras, quando executadas mediante contracto de empreitada ou sob o regimen de concessão.

V. Quaesquer serviços technicos relativos ao melhoramento dos portos, rios navegaveis e canaes, á conservação das obras, dos ancoradouros e estuarios e ao regimen das aguas, e que lhe forem commettidos pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 3.º As obras a que se refere o n. I do art. 2º comprehendem:

*a*) as que interessam especialmente á navegação, com o fim de proporcionar ás embarcações franco accesso e ancoradouro seguro nos portos nacionaes, e á sua conservação, mediante dragagem regular ou serviço identico;

*b*) as destinadas ao apparelhamento dos portos commerciaes, proporcionando commodidade e meio de atracação ás embarcações, facilidade e segurança nos serviços de carga e descarga, guarda e conservação das mercadorias.

§ 1.º Essas obras serão executadas:

*a*) pela União directamente, cabendo á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes a direcção ou fiscalização, conforme os ns. III e IV do art. 2º;

*b*) por concessionarios, nos termos da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e mais disposições legislativas que a ampliaram, exercendo a Inspectoria a fiscalização necessaria, de accôrdo com os respectivos contractos.

§ 2.º Executadas as obras, no caso do § 1º, lettra *a*, si o Governo Federal tiver de exploral-as commercialmente, expedirá pelos ministerios da Viação e Obras Publicas e da Fazenda os necessarios regulamentos e instrucções; e, si tiver necessidade de arrendal-as, será a Inspectoria incumbida de fiscalizar a conservação das obras, a execução dos serviços e o cumprimento das obrigações constantes do contracto de arrendamento, resalvadas as attribuições de competencia das repartições da Fazenda Nacional.

Art. 4.º Incumbe especialmente á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes:

I. Organizar e conservar o archivo technico que se referir aos serviços hydraulicos, maritimos ou fluviaes, que tenham sido executados ou estejam em via de execução.

II. Colligir os dados estatisticos e todas as informações que possam servir á historia technica e commercial dos portos, rios e canaes da Republica.

Art. 5.º Na conformidade das disposições do presente regulamento e instrucções que lhes forem transmittidas pela Administração, competirá:

I. A's Fiscalizações, nas differentes sédes, a fiscalização das obras contractadas, em construcção ou em exploração.

II. A's Commissões Administrativas de Estudos e Obras os trabalhos referentes a serviços não contractados.



## CAPITULO II

### ADMINISTRAÇÃO CENTRAL, FISCALIZAÇÕES E COMMISSÕES

**Art. 6.º A Administração Central, á qual ficam directamente subordinadas as Fiscalizações e as Commissões Administrativas de Estudos e Obras, será dirigida por um inspector e constituida pelas seguintes secções:**

1ª secção — Fiscalização de Portos e Estatistica — com o seguinte pessoal:

1 chefe de secção;
1 engenheiro de 1ª classe;
1 engenheiro de 2ª classe;
1 engenheiro de 3ª classe;
1 conductor de 1ª classe;
2 conductores de 2ª classe;
1 official;
1 primeiro escripturario;
2 segundos escripturarios;
2 terceiros escripturarios;
2 praticantes;
1 desenhista de 1ª classe;
1 desenhista de 2ª classe;
1 continuo.

2ª secção — Estudos e Obras feitos por administração — com o seguinte pessoal:

1 chefe de secção;
1 engenheiro de 1ª classe;
1 engenheiro de 2ª classe;
1 engenheiro de 3ª classe;
1 conductor de 1ª classe;
2 conductores de 2ª classe;
1 official;
1 primeiro escripturario;
2 segundos escripturarios;
2 terceiros escripturarios;
2 praticantes;
1 desenhista chefe;
1 desenhista de 1ª classe;
1 desenhista de 2ª classe;
1 continuo.

3ª secção — Expediente e Contabilidade — com o seguinte pessoal:

1 chefe de secção;
1 official;
1 archivista;
1 contador;

1 ajudante de contador;
1 thesoureiro;
1 fiel;
3 primeiros escripturarios;
5 segundos escripturarios;
5 terceiros escripturarios;
2 praticantes;
1 porteiro;
2 continuos.

Art. 7.º As Fiscalizações serão dirigidas, cada uma, por um engenheiro chefe, a quem ficará subordinado o respectivo pessoal, de accôrdo com os quadros annexos.

Paragrapho unico. As Fiscalizações de Portos cuja comstrucção ainda não estiver ultimada, poderão ter, além do pessoal fixado na tabella III, annexa a este regulamento, o pessoal extraordinario que se tornar preciso, de accôrdo com as necessidades do serviço.

Esse pessoal servirá nas mesmas condições do das Commissões Administrativas e sob as ordens do engenheiro chefe das Fiscalizações.

Art. 8.º As Commissões de que trata a lettra *c* do art. 1º, serão constituidas pelo pessoal technico, administrativo e trabalhadores constantes das instrucções que forem approvadas especialmente para cada porto.

Paragrapho unico. O pessoal das Commissões de que trata este artigo é de livre nomeação e demissão e sem direito a nomeação ou accesso para os cargos dos quadros da Administração Central e das Fiscalizações.

## CAPITULO III

### DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO PESSOAL

Art. 9.º Compete ao inspector:

I. Dirigir e superintender todas as obras e serviços da Inspectoria.

II. Organizar e expedir as necessarias instrucções para a boa execução e regularidade dos trabalhos.

III. Despachar os papeis, abrir e rubricar os livros de maior responsabilidade, e bem assim preparar os balancetes mensaes da Caixa Especial para serem remettidos ao ministro e publicados no *Diario Official*.

IV. Zelar pelo exacto cumprimento dos contractos celebrados pelo Governo para melhoramento dos portos, rios e canaes, expedindo nesse sentido as instrucções que julgar necessarias, com prévia approvação do ministro.

V. Inspeccionar pessoalmente, quando julgar conveniente, qualquer dos serviços a cargo da Inspectoria.



VI. Assignar e expedir todas as ordens de pagamento, quando devidamente processadas, e bem assim celebrar os contractos para fornecimento de materiaes e para obras e serviços autorizados, mediante concurrencia publica.

VII. Ordenar a acquisição dos materiaes necessarios á Inspectoria e propol-a ao ministro da Viação e Obras Publicas, quando o valor exceda de dez contos de réis.

VIII. Requisitar do ministro da Viação e Obras Publicas a entrega ao thesoureiro dos fundos para as despezas a cargo da Inspectoria e a expedição de ordens para os pagamentos pelos agentes financeiros do Governo no estrangeiro.

IX. Propôr ao ministro o estudo dos melhoramentos dos portos em vista do movimento de cada um; obtendo para isso os necessarios dados technicos e estatisticos, bem como o estudo dos rios navegaveis e dos canaes maritimos e fluviaes, de accôrdo com os recursos disponiveis e de caracter permanente da Caixa Especial.

X. Fiscalizar a arrecadação dos recursos que constituem a Caixa Especial, a que se refere o art. 4º do decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907.

XI. Requisitar do Ministerio da Fazenda os balancetes mensaes da importancia em deposito no Thesouro Nacional, e que constitue o fundo da Caixa Especial, de que anteriormente se tratou.

XII. Sujeitar á approvação do ministro os accôrdos amigaveis para as desapropriações e promover as judiciaes, de conformidade com as ordens do ministro, assignando conjunctamente com o representante da Fazenda Nacional as respectivas escripturas das desapropriações do porto do Rio de Janeiro.

XIII. Manter a boa ordem e a disciplina na execução dos trabalhos e serviços a seu cargo e entre os empregados, solicitando do ministro a expedição das medidas que excederem da sua alçada e a approvação das providencias que, em casos urgentes, houver tomado.

XIV. Proceder, em companhia do chefe da secção de Expediente e Contabilidade, ao balanço annual no cofre a cargo do thesoureiro, do qual se lavrará termo assignado por elle, pelo thesoureiro e pelo chefe da secção de Expediente e Contabilidade.

Paragrapho unico. Além do balanço annual, poderá dar outros balanços extraordinarios, quando o julgar necessario.

XV. Dar posse e exercicio aos empregados na séde da Inspectoria.

XVI. Apresentar ao ministro, até o dia 31 de março, o relatorio do anno anterior, contendo informações completas sobre a marcha dos trabalhos e serviços subordinados á direcção e fiscalização do inspector.

XVII. Examinar todos os dados, planos e projectos e orçamentos de obras preparados pelo pessoal sob sua direcção ou superintendencia, antes de serem enviados ao Ministerio da Viação e Obras Publicas.

XVIII. Requisitar das repartições ou dos funccionarios competentes as providencias que julgar necessarias para facilitar e garantir o desempenho de suas attribuições, o cumprimento das ordens recebidas e a execução dos serviços a cargo da Inspectoria.

XIX. Providenciar sobre tudo que possa interessar aos serviços da Inspectoria e adoptar as medidas provisorias que, em casos urgentes, se tornem necessarias a bem da segurança das obras e serviços, sujeitando o seu acto á approvação do ministro.

XX. Providenciar sobre a conservação dos materiaes e mais objectos confiados á guarda ou postos á disposição da Inspectoria.

Art. 10°. Compete a cada um dos chefes de secção:

I. Ter sob sua responsabilidade a direcção da respectiva secção, distribuir o serviço por seus auxiliares e examinar todos os documentos e assumptos estudados, de modo a conhecel-os em seus detalhes.

II. Ser o intermediario entre o inspector e o pessoal da secção, zelando pela boa marcha dos trabalhos e cumprimento dos deveres dos empregados.

III. Fazer o ponto do pessoal da secção e prestar nesse sentido informações á secção de Expediente e Contabilidade, para os devidos assentamentos e folhas de pagamento.

IV. Propor ao inspector as penalidades em que incorrer o pessoal da secção.

V. Organizar e ter sob sua responsabilidade o archivo, correspondencia e protocollo dos documentos da secção.

VI. Prestar informações ao inspector sobre os assumptos que lhe forem commettidos.

VII. Corresponder-se directamente com os chefes das Fiscalizações e Commissões, só quando precisarem de esclarecimentos sobre os serviços ou questões que lhe estiverem affectos.

VIII. Apresentar ao inspector, até o dia 15 de fevereiro de cada anno, o relatorio dos serviços da secção, correspondente ao anno anterior.

Art. 11°. Ao chefe da secção de Fiscalização de Portos e Estatistica, por si e pelo pessoal da secção, compete:

I. Preparar as instrucções para as Fiscalizações de Portos, organizando as condições de trabalho e os deveres dos empregados, assim como propor os quadros do pessoal, de accôrdo com o disposto no paragrapho unico do art. 7°, tendo em vista a natureza e extensão dos serviços..

II. Prestar informações ao inspector sobre os relatorios annuaes apresentados pelas Fiscalizações, preparando ao mesmo tempo os elementos para o relatorio annual da Inspectoria, na parte referente a esses serviços.

III. Informar os papeis, relatorios, memoriaes e documentos que competirem á secção.

IV. Fornecer á secção de Expediente e Contabilidade os elementos e dados precisos para a organização de editaes de



concurrencia e escripturação da contabilidade, é bem assim as notas necessarias á organização das folhas dos empregados e certificados de pagamento dos serviços executados.

V. Preparar as instrucções para as medições das obras executadas por contractos e para organização de contas, e bem assim as instrucções technicas, geraes ou parciaes, para cada obra, submettendo-as á approvação do inspector.

VI. Verificar, por ordem do inspector, si, na execução dos diversos contractos de obras, se applicam com exactidão, nos calculos das medições ou avaliações, os preços estabelecidos.

VII. Organizar para cada anno a estatistica geral de construcção e exploração, e da receita e despeza dos differentes portos, afim de ser submettida ao exame do inspector e apresentada ao ministro para a necessaria publicação.

VIII. Examinar as propostas de taxas e suas modificações, emittindo parecer a respeito.

IX. Estudar e dar parecer circumstanciado sobre a conveniencia dos accôrdos amigaveis, para os fins de desapropriação, e nos casos que lhe competirem, a serem effectuados na conformidade do disposto na lei n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, e respectivo regulamento, afim de que o inspector fique habilitado a prestar ao ministro as necessarias informações.

Art. 12°. Ao chefe da secção de Estudos e Obras feitos por administração, por si e pelo pessoal da secção, compete:

I. Organizar os projectos para o melhoramento dos portos, dos rios navegaveis e canaes, quando ordenados pelo Governo, segundo dados de antemão conhecidos ou que tenham de ser obtidos pelas respectivas Commissões Administrativas de Estudos e Obras.

II. Propor ao inspector a realização de obras que julgar necessarias e opportunas, fazendo acompanhar o projecto do respectivo orçamento e correspondente memoria descriptiva.

III. Organizar projectos de instrucções e do quadro do pessoal das commissões que tenham de proceder aos estudos ou levar a effeito quaesquer trabalhos, na conformidade do disposto no art. 8° e seu paragrapho unico.

IV. Estudar minuciosamente, prestando a respeito informações, os estudos, projectos e orçamentos que forem apresentados para obras novas.

V. Colleccionar os dados precisos e fazer o historico de cada porto, rio ou canal, melhorado ou em via de melhoramento, e dos respectivos contractos, á vista do que constar e do que fôr succedendo para cada caso, de accôrdo com os elementos fornecidos pelas outras secções.

VI. Fazer o registro, por meio de extracto, dos actos da Inspectoria e dos Poderes Legislativo e Executivo, com referencia a cada um dos portos, rios e canaes.

VII. Organizar um archivo da legislação brazileira e estrangeira, sobre portos, rios e canaes e dos actos de lei e regulamentos da Republica que possam interessar ao assumpto.

VIII. Prestar informações ao inspector sobre os relatorios annuaes apresentados pelas Commissões, preparando ao mesmo tempo os elementos para o relatorio annual da Inspectoria, em relação a esse serviço.

IX. Informar os papeis, relatorios, memoriaes e documentos que competirem á secção.

X. Fornecer á secção de Expediente e Contabilidade os elementos e dados precisos para a organização de editaes de concurrencia e escripturação da contabilidade, e bem assim as notas necessarias para a organização das folhas dos empregados e certificados de pagamentos dos serviços executados, sob sua direcção.

XI. Estudar e dar parecer circumstanciado sobre a conveniencia dos accôrdos amigaveis, para os fins de desapropriação, e nos casos que lhe competirem, a serem effectuados na conformidade do disposto na lei n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, e respectivo regulamento, afim de que o inspector fique habilitado a prestar ao ministro as necessarias informações.

Art. 13°. Ao chefe da secção de Expediente e Contabilidade, por si e pelo pessoal da secção, compete:

I. Organizar os dados necessarios para o orçamento da Inspectoria.

II. Proceder directamente e por seus auxiliares á escripturação e á contabilidade da Inspectoria.

III. Organizar a folha de pagamento do pessoal da Administração Central, á vista das notas extrahidas dos livros do ponto, e ainda a conta das despezas do expediente e outras mensaes.

IV. Verificar os documentos, conferir os calculos, estabelecer as contas correntes de todas as obras e serviços, discriminadamente para cada porto.

V. Proceder a rigoroso exame e conferencia de todos os documentos da despeza da Inspectoria.

VI. Passar as guias de restituição, reposição, differença, indemnização ou extravio, depositos e cauções, recolhimentos ao Thesouro e quaesquer outras.

VII. Organizar balancetes e synopses mensaes da receita e da despeza e assistir aos balanços do cofre a cargo do thesoureiro.

VIII. Occupar-se de todas as questões que se relacionarem com a contabilidade das obras e mais serviços a cargo da Inspectoria.

IX. Escripturar, em livro proprio, os balancetes da Caixa Especial que forem remettidos pelo Thesouro Nacional, nos termos do art. 9°, n. XI, de modo a poder sempre e de prompto informar o inspector sobre o estado dos recursos disponiveis daquella Caixa.

X. Requisitar das outras secções todos os esclarecimentos de que precisar, fornecendo, igualmente, os que lhe forem solicitados.



XI. Organizar, conservar e catalogar, discriminadamente, todo o archivo financeiro da Inspectoria.

XII. Fazer escripturar no livro competente as rendas arrecadadas pela Inspectoria, na fórma do decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907, ou outras extraordinarias ou eventuaes provenientes de obras ou serviços.

XIII. Fazer igualmente escripturar tudo que se relacione com cauções e depositos.

XIV. Fazer recolher ao Thesouro Nacional, por ordem do inspector, todas as rendas arrecadadas, conforme preceitúa o art. 5° do referido decreto n. 6.368.

XV. Providenciar para que o thesoureiro receba do Thesouro Nacional as quantias que forem requisitadas pelo inspector.

XVI. Receber e dirigir todo o expediente da Administração Central.

XVII. Abrir, catalogar, preparar, submetter ao inspector e redigir a correspondencia deste, cuidando da classificação e guarda do respectivo archivo.

XVIII. Zelar pela boa distribuição dos papeis, processos e mais documentos da Inspectoria.

XIX. Providenciar para a acquisição do material necessario ao expediente da Administração Central e distribuil-o conforme as necessidades de cada uma das secções.

XX. Proceder ao assentamento do pessoal da Inspectoria, com indicação de nome, idade, estado, residencia, data da nomeação, categoria, posse, licença, remoção, tempo de exercicio, elogios, penas e tudo quanto possa interessar aos empregados, de modo a permittir informação prompta e segura a respeito dos mesmos.

XXI. Redigir e lavrar os contractos e ajustes no livro proprio e passar as certidões autorizadas pelo inspector.

XXII. Organizar, para serem approvadas pelo inspector, as instrucções e regimentos internos da Inspectoria.

XXIII. Preparar os editaes de concurrencia para as obras e serviços a cargo da Inspectoria, submettendo-os á apreciação do inspector.

Art. 14°. Compete aos engenheiros chefes de Fiscalização de Portos e chefes de Commissões Administrativas de Estudos e Obras, por si e pelo pessoal que lhes for subordinado:

I. Representar junto aos governos estaduaes e ás emprezas contractantes o inspector, ao qual são elles directamente subordinados e cujas ordens e instrucções devem seguir nos termos do presente regulamento.

II. Velar pelo fiel cumprimento das leis, dos regulamentos e contractos em vigor e pelo bom desempenho dos deveres do pessoal.

III. Fazer executar as instrucções especiaes para os trabalhos a seu cargo e expedir as ordens e detalhes de serviço necessarios á boa marcha dos mesmos.

IV. Informar sobre os assumptos que de alguma sorte se relacionarem com as obras, serviços e dependencias a seu cargo.

V. Remetter ao inspector informações, notas e contas dos diversos serviços a seu cargo, para a escripturação na Administração Central.

VI. Prestar contas documentadas das despezas feitas e das rendas arrecadadas no mez anterior.

VII. Estudar todas as circumstancias e phenomenos que interessarem o littoral nas proximidades dos portos e rios a seu cargo e que possam servir de base ao conhecimento do regimen maritimo e fluvial.

VIII. Zelar pela conservação dos ancoradouros, estuarios, rios navegaveis e canaes, propondo ao inspector as medidas e providencias que lhe parecerem convenientes.

IX. Communicar ao inspector o que occorrer sobre qualquer impedimento ao regimen das aguas, quando não esteja ao seu alcance removel-o, e denunciar aquelles projectos de obras publicas e particulares cuja realização possa perturbar esse regimen.

X. Colligir e organizar os dados e informações necessarios á historia technica dos portos, ancoradouros, rios e canaes, de cuja fiscalização ou direcção se acharem incumbidos, apresentando as memorias e relatorios que acharem de utilidade publica.

XI. Requisitar e receber das delegacias fiscaes, alfandegas ou mesas de rendas dos Estados as quantias que, por ordem do Thesouro Nacional, por solicitação do ministro da Viação e Obras Publicas, forem postas á sua disposição.

XII. Promover accôrdos amigaveis para a desapropriação de predios, terrenos e outras autorizadas pelo Governo, sujeitando-os á approvação do inspector, a quem tambem proporá o procedimento judicial, quando não se conseguir o resultado amigavel com os respectivos proprietarios, agindo em tudo de conformidade com as instrucções que a respeito forem estabelecidas.

XIII. Enviar ao inspector, até o dia 31 de janeiro de cada anno, o relatorio do anno antecedente, com todos os elementos indispensaveis.

XIV. Requisitar das autoridades locaes ou das repartições competentes as providencias para o bom desempenho de suas attribuições e deveres, bem como para a garantia devida aos contractos com os concessionarios de obras e serviços.

Art. 15°. Compete especialmente ás Fiscalizações de Portos velar pelo fiel cumprimento dos contractos de obras, quer sejam elles provenientes de concessões ou simples empreitadas.

Art. 16°. Aos chefes das Fiscalizações de Portos compete ainda proceder á tomada de contas das emprezas concessionarias, de accôrdo com o disposto nos respectivos contractos e nas instrucções em vigor.



Art. 17°. Compete especialmente ás Commissões Administrativas proceder aos estudos de melhoramento de portos e rios navegaveis e de abertura de canaes; indicar a natureza dos trabalhos e leval-os a effeito administrativamente, segundo os projectos e orçamentos approvados, quando assim o determinar o Governo.

## CAPITULO IV

### DA ADMISSÃO, NOMEAÇÃO, LICENÇA, FALTAS E DEMISSÃO DO PESSOAL

Art. 18°. O pessoal empregado da Inspectoria divide-se em empregados de titulo e empregados subalternos, não titulados, cabendo a uns e outros os deveres e direitos dos empregos para que forem nomeados ou engajados.

Art. 19°. Serão considerados funccionarios de titulo todos ou empregados da Inspectoria, com excepção dos serventes, trabalhadores ou operarios.

Art. 20°. Para os diversos cargos de engenheiros das Commissões Administrativas de Estudos e Obras, assim como para os das Fiscalizações de Portos, comprehendidos os de que trata o paragrapho unico do art. 7°, poderão ser designados engenheiros dos quadros ou addidos, de categoria igual ou immediatamente inferior. Nesta ultima hypothese, terão direito, além dos seus vencimentos, a uma gratificação correspondente á differença entre este e os do logar em que forem commissionados.

Art. 21°. O pessoal effectivo da Inspectoria, no qual não são comprehendidos os funccionarios em commissão e os de que tratam o paragrapho unico do art. 7° e o art. 8° deste regulamento, que serão sempre livremente demissiveis, só poderá ser destituido do cargo que exercer, no caso de contar 10 ou mais annos de serviço publico federal sem ter soffrido penas no cumprimento de seus deveres:

*a*) por abandono de emprego por mais de 30 dias;

*b*) em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo.

§ 1.° O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado, no prazo que lhe fôr marcado, sobre a falta arguida, e bem assim o chefe immediato do serviço ao qual elle pertença, si houver, despachando depois o ministro, mantendo-o ou demittindo-o do cargo.

§ 2.° Si o funccionario ou empregado fôr de nomeação e demissão de outra autoridade que não o proprio ministro, nesse caso o demittido poderá reclamar contra o acto perante o ministro, o qual, ouvida a autoridade em questão, decidirá como fôr de justiça.

§ 3.° Fica subentendido que, tratando-se de funccionario ou empregado nomeado por decreto do Presidente da Republica, o ministro não poderá despachar no processo administrativo sem prévia deliberação do mesmo Presidente a esse respeito.

Art. 22°. Todo funccionario ou empregado da Inspectoria cuja situação não esteja prevista no artigo anterior é de livre nomeação e demissão do cargo que exercer.

Art. 23°. Estas disposições são applicaveis a todos os funccionarios e empregados da Inspectoria, ficando, por força das mesmas, modificadas ou revogadas quaesquer disposições constantes de regulamentos até agora reguladores da materia.

Art. 24°. Serão nomeados: por decreto, e em commissão, o inspector, e por portaria do ministro todos os demais empregados, com excepção dos continuos e serventes, que serão de nomeação do inspector.

Paragrapho unico. O fiel da Administração Central não fará parte do quadro de funccionarios effectivos da repartição, sendo nomeado pelo ministro, por proposta do thesoureiro, e para servir em commissão, podendo ser dispensado em qualquer tempo.

Art. 25°. O pessoal subalterno e jornaleiro das Fiscalizações de Portos será engajado pelos respectivos chefes de serviço e terá as diarias que lhe competirem.

Art. 26°. O cargo de inspector só será confiado, por livre escolha do Governo, a engenheiro nacional que se recommende por sua experiencia e capacidade profissional, anteriormente demonstrada em trabalhos concernentes a portos.

Art. 27°. O ministro poderá nomear, em commissão, duas pessoas idoneas para representar a Fazenda Nacional activa e passivamente, em juizo ou fóra delle, nos processos de desapropriações necessarias ás obras dos portos, percebendo até 1 % do valor minimo dos immoveis desapropriados.

§ 1.° Para dizerem sobre quaesquer questões que lhes forem affectas pela Inspectoria, assim como para minutarem quaesquer termos, accôrdos ou escripturas, terão uma gratificação fixa mensal de 400$000.

§ 2.° Junto ás Fiscalizações de Portos ou Commissões Administrativas de Estudos e Obras, poderá tambem haver pessoa idonea que represente a Fazenda Nacional nas questões em que esta possa ser interessada, de accôrdo com o disposto neste artigo e paragrapho anterior.

Art. 28°. As vagas no quadro do pessoal effectivo da Inspectoria só poderão ser preenchidas alternadamente, por antiguidade e por merecimento, de accôrdo com as seguintes disposições:

*a*) as de chefe de secção da Administração Central, por engenheiros de 1ª classe ou engenheiros chefes de Fiscalizações, exceptuando-se a de chefe de secção de Expediente e Contabilidade, cargo que não será de accesso e sim de livre nomeação do ministro;

*b*) as de chefe de Fiscalização, por engenheiros ajudantes, engenheiros de 1ª classe e engenheiros fiscaes de 1ª classe;



*c*) as de engenheiro de 1ª classe da Administração Central por engenheiros ajudantes ou de 2ª classe e as destes por engenheiros de 3ª classe; ficando assegurada a preferencia para a promoção a engenheiro de 3ª classe aos conductores de 1ª classe da Administração Central, que forem diplomados de accôrdo com as prescripções da lei n. 3.001, de 9 de outubro de 1880;

*d*) as de engenheiro fiscal de 1ª classe do Porto do Rio de Janeiro por engenheiros ajudantes ou engenheiros fiscaes de 2ª classe e as destes por engenheiros fiscaes de 3ª classe, ficando assegurada a preferencia para a promoção a engenheiros de 3ª classe aos conductores de 1ª classe, que forem engenheiros diplomados na conformidade da lei n. 3.001, de 9 de outubro de 1880;

*e*) as de official, por primeiros escripturarios;

*f*) as de primeiro escripturario, pelos segundos escripturarios e as destes pelos terceiros;

*g*) as de terceiro escripturario, pelos praticantes;

*h*) as de desenhista de 1ª classe, pelos de segunda.

Art. 29°. Exceptuados os casos previstos no artigo anterior, o Governo terá a faculdade de prover livremente os demais logares, sendo que para os cargos de engenheiros só poderão ser nomeados profissionaes diplomados que satisfizerem as prescripções da lei n. 3.001, de 9 de outubro de 1880.

Art. 30°. As nomeações para os logares de praticantes e de desenhistas de 2ª classe serão feitas mediante concurso, de accôrdo com instrucções approvadas por portaria do ministro.

Art. 31°. O inspector será substituido em seus impedimentos pelo chefe de secção que fôr designado pelo Ministro; os chefes de secção por um dos engenheiros de 1ª classe designado pelo inspector; e os demais funccionarios da Administração Central das Fiscalizações de Portos ou das Commissões Administrativas de Estudos e Obras pelos seus immediatos em categoria, designados pelo inspector, respeitado o caracter technico da funcção.

Art. 32°. As substituições temporarias nas Commissões Administrativas de Estudos e Obras serão feitas, para os chefes de serviço, pelo inspector, dentre o seu pessoal de maior categoria, e para os auxiliares, pelos respectivos chefes.

Art. 33°. O pessoal titulado perceberá os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 34°. Ao pessoal não titulado será abonada a importancia que lhe competir, de accôrdo com as diarias fixadas na tabella que fôr organizada pelo inspector e approvada pelo ministro, assistindo-lhe tambem o direito a pagamento por serviços extraordinarios feitos em dias de descanso e feriados ou á noite, na conformidade das disposições de lei que vigorarem.

Art. 35°. Dos vencimentos do pessoal titulado dous terços serão considerados como ordenado e um terço como gratificação.

Art. 36°. Todo empregado terá direito a passagem livre por parte do Governo para seu transporte em serviço, não lhe cabendo nesse caso nem augmento de vencimentos nem diaria, salvo nos casos de nomeação ou de remoção definitiva dos empregados titulados, aos quaes será abonada uma ajuda de custo correspondente á metade do respectivo ordenado mensal, para a sua installação.

Art. 37°. Aos funccionarios da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes será sempre applicado o regulamento, que vigorar, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, na parte referente a licenças, descontos por faltas, medidas disciplinares, aposentadoria, montepio e outras disposições não previstas neste regulamento.

Art. 38°. As licenças ao pessoal serão concedidas até 30 dias pelo inspector e as de maior prazo pelo ministro, a quem o mesmo inspector encaminhará as petições, devidamente informadas e acompanhadas do laudo de inspecção de saúde.

Art. 39°. O inspector e chefes de serviço poderão impôr qualquer pena, até a de demissão, nos termos do regulamento em vigor para a Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, aos funccionarios de sua nomeação, limitando-se á de advertencia, reprehensão e suspensão até oito dias, aos de nomeação de seus superiores, aos quaes darão disso immediato conhecimento.

## CAPITULO V

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 40°. O thesoureiro prestará fiança de 40:000$000.

Art. 41°. O inspector, ouvidos os diversos chefes, expedirá as instrucções e os regimentos internos indispensaveis á boa marcha de cada um dos serviços, de modo que fiquem bem definidas as attribuições das varias classes de empregados e indicados os processos e modelos a adoptar para a escripturação, contabilidade e estatistica, correspondentes aos mesmos serviços.

Art. 42°. O escripturario central da inspectoria, e os das sédes das Fiscalizações de Portos e das Commissões Administrativas funccionarão das dez ás quinze horas, em todos os dias uteis, com excepção dos feriados da Republica. A hora do começo e encerramento do expediente poderá ser alterada pelo inspector, mantido o mesmo tempo de duração nos trabalhos

Art. 43°. Na Administração Central ficam sujeitos ao ponto todos os empregados, com excepção do inspector e dos chefes de secção, e nas Fiscalizações de Portos e Commissões Administrativas todo o pessoal administrativo.

Art. 44°. Os engenheiros chefes de Fiscalizações de Portos e os engenheiros chefes de Commissões Administrativas de Estudos e Obras, quando chamados a serviço, terão direito aos seus respectivos vencimentos desde que a sua permanencia



nesta Capital não exceda de tres mezes. Não se poderá chamar o mesmo funccionario uma segunda vez, a serviço, sem que medeie entre um e outro chamado pelo menos o prazo de um anno.

Em casos excepcionaes, o ministro poderá permittir que qualquer funccionario do quadro fique addido á Administração Central, mas apenas por tempo limitado e sem direito a outra vantagem que não seja a percepção do respectivo ordenado.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 45°. Os empregados titulados do quadro da Administração Central, da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, assim como os que estiverem nas condições previstas no art. 29 e seu paragrapho do regulamento approvado pelo decreto n. 9.078, de 3 de novembro de 1911, que não forem aproveitados, serão conservados addidos até serem aproveitados nos mesmos logares que exerciam anteriormente ou em outros equivalentes. Para este fim o inspector organizará e remettterá ao ministro, com a maior urgencia, uma relação de todo o pessoal dos quadros, seja qual fôr a categoria dos empregados e com a indicação de seu tempo de serviço, para que o Governo resolva quanto ao pessoal a ser aproveitado com a reforma e aquelle que deverá ficar addido nos termos do art. 109 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 46°. São declaradas extinctas da data em que começar a vigorar o presente regulamento as differentes fiscalizações, sub-administrações e commissões existentes na vigencia do regulamento que baixou com o decreto n. 9.078, de 3 de novembro de 1911. Até que sejam organizadas as Fiscalizações de Portos e as Commissões Administrativas de Estudos e Obras, previstas nas lettras *b* e *c* do art. 1° deste regulamento, quando será dispensado em cada uma dellas, o pessoal desnecessario, todos os empregados que não estiverem amparados pelo art. 29 paragrapho unico, do citado regulamento de 1911, passarão a servir, a titulo provisorio, nos mesmos logares em que se acham, sendo considerados diaristas, e, como taes, apenas com direito a uma diaria que corresponderá á importancia do vencimento mensal, que actualmente percebem no exercicio do respectivo cargo, dividida pelo numero de dias do mez.

Paragrapho unico. O disposto neste artigo não é applicavel á Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, cujo quadro fica fixado, desde já, de accôrdo com a tabella annexa sob n. II.

Art. 47°. O ministro, sempre que o julgar conveniente, poderá designar funccionarios addidos com exercicio na Inspectoria, para procederem á revisão de medições provisorias, verificação de contas, ou outros quaesquer serviços de interesse publico.

Art. 48°. Ficam extinctos, na Administração Central, os logares de sub-inspectores, chefe de secção technica, guarda-

livros, secretario, um de fiel do thesoureiro, quatro de terceiros escripturarios, quatro de praticantes, os de auxiliares technicos, tres de continuos e dous de serventes.

Art. 49°. Ficam extinctos, na Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, um logar de engenheiro de 2ª classe, dous de engenheiros de 3ª classe, dous de conductores de 1ª classe, dous de conductores de 2ª classe, seis de auxiliares technicos, um de desenhista de 1ª classe, os de desenhistas de 2ª classe, dous de segundos escripturarios, quatro de terceiros escripturarios, seis de praticantes e dous de serventes. Os logares de chefes de secção da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, ficarão extinctos logo que vaguem por qualquer circumstancia.

Art. 50°. As nomeações para os cargos de chefe de secção de Fiscalização de Portos e Estatistica e chefe de secção de Estudos e Obras feitos por Administração, serão feitas dentre os actuaes sub-inspectores e chefe da secção technica, sendo que a este, si aproveitado ou addido, serão mantidos os vencimentos a que tem direito pelo regulamento da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, approvado pelo decreto n. 9.078, de 3 de novembro de 1911. O cargo de contador da Administração Central será exercido pelo guarda-livros, sendo aproveitado no de ajudante de contador um dos terceiros escripturarios da mesma Administração Central.

Art. 51°. Para completar os quadros de engenheiros de 1ª e 2ª classes e de desennista de 1ª classe na Administração Central, serão aproveitados funccionarios do actual quadro da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, ou outros comprehendidos no art. 45 deste regulamento, attendendo-se á respectiva categoria e vencimentos. De igual modo se providenciará para o preenchimento dos logares de conductores da Administração Central.

Art. 52°. Para os dous logares de desenhistas do quadro da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, constante da tabella II, annexa a este regulamento, serão aproveitados dous dos actuaes desenhistas de 2ª classe da mesma Fiscalização.

Art. 53°. Para auxliiar a fiscalização do contracto de arrendamento do cáes do porto do Rio de Janeiro, a cargo da Fiscalização do mesmo porto, será designado o pessoal necessario entre os funccionarios da Inspectoria addidos ou comprehendidos no art. 45 deste Regulamento, e serão aproveitados, com os mesmos vencimentos, os actuaes funccionarios da extincta Commissão Fiscalizadora do Contracto de Arrendamento do Cáes do Porto do Rio de Janeiro, creada pelo art. 84 do Regulamento da Inspectoria approvado pelo Decreto n. 9.078, de 3 de novembro de 1911, ficando extinctos os respectivos lugares logo que vagarem por qualquer circumstancia.

Art. 54°. Este regulamento entrará em vigor a partir de 16 de abril do corrente anno.

Art. 55°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1915. — *A. Tavares de Lyra.*



I

QUADRO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DA INSPECTORIA FEDERAL DE PORTOS, RIOS E CANAES

| | Vencimentos | Total |
|---|---|---|
| 1 inspector | 30:000$000 | 30:000$000 |
| 3 chefes de secção | 18:000$000 | 54:000$000 |
| 2 engenheiros de 1ª classe | 14:400$000 | 28:800$000 |
| 2 engenheiros de 2ª classe | 12:000$000 | 24:000$000 |
| 2 engenheiros de 3ª classe | 9:600$000 | 19:200$000 |
| 2 conductores de 1ª classe | 8:400$000 | 16:800$000 |
| 4 conductores de 2ª classe | 7:200$000 | 28:800$000 |
| 3 officiaes | 9:600$000 | 28:800$000 |
| 1 archivista | 6:000$000 | 6:000$000 |
| 1 contador | 12:000$000 | 12:000$000 |
| 1 ajudante de contador | 5:700$000 | 5:700$000 |
| 1 thesoureiro | 18:000$000 | 18:000$000 |
| 1 fiel | 8:400$000 | 8:400$000 |
| 5 primeiros escripturarios | 7:200$000 | 36:000$000 |
| 9 segundos escripturarios | 6:000$000 | 54:000$000 |
| 9 terceiros escripturarios | 4:800$000 | 43:200$000 |
| 6 praticantes | 3:600$000 | 21:600$000 |
| 1 desenhista chefe | 9:600$000 | 9:600$000 |
| 2 desenhistas de 1ª classe | 7:200$000 | 14:400$000 |
| 2 desenhistas de 2ª classe | 6:000$000 | 12:000$000 |
| 1 porteiro | 4:200$000 | 4:200$000 |
| 4 continuos | 2:400$000 | 9:600$000 |
| Total | | 485:100$000 |

4 serventes que perceberão a diaria de 6$, e cinco reductores de marés, com a diaria de 10$000.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1915. — *A. Tavares de Lyra.*

## II

QUADRO DO PESSOAL DA FISCALIZAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

| | Vencimentos | Total |
|---|---|---|
| 1 engenheiro chefe de fiscalização | 21:000$000 | 21:000$000 |
| 2 engenheiros chefes de secção | 18:000$000 | 36:000$000 |
| 2 engenheiros fiscaes de 1ª classe | 14:400$000 | 28:800$000 |
| 2 engenheiros fiscaes de 2ª classe | 12:000$000 | 24:000$000 |
| 2 engenheiros fiscaes de 3ª classe | 9:600$000 | 19:200$000 |
| 2 conductores de 1ª classe | 8:400$000 | 16:800$000 |
| 4 conductores de 2ª classe | 7:200$000 | 28:800$000 |
| 2 desenhistas | 6:000$000 | 12:000$000 |
| 1 contador | 9:600$000 | 9:600$000 |
| 1 official | 9:600$000 | 9:600$000 |
| 2 primeiros escripturarios | 7:200$000 | 14:400$000 |
| 3 segundos escripturarios | 6:000$000 | 18:000$000 |
| 4 terceiros escripturarios | 4:800$000 | 19:200$000 |
| 4 praticantes | 3:600$000 | 14:400$000 |
| 1 electricista | 7:200$000 | 7:200$000 |
| 2 continuos | 2:400$000 | 4:800$000 |
| Total | | 283:800$000 |

2 serventes que perceberão a diaria de 6$000.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1915. — *A. Tavares de Lyra.*

## III

QUADRO DO PESSOAL DAS FISCALIZAÇÕES DE PORTOS

| | Vencimentos | Total |
|---|---|---|
| 1 engenheiro chefe | 18:000$000 | 18:000$000 |
| 1 engenheiro ajudante | 14:400$000 | 14:400$000 |
| 1 escripturario | 4:800$000 | 4:800$000 |
| 1 continuo | 1:800$000 | 1:800$000 |
| Total | | 39:000$000 |

1 servente que perceberá a diaria de 4$000.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1915. — *A. Tavares de Lyra.*

1391 — Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1915

ESTADOS-UNIDOS DO BRAZIL
ORDEM E PROGRESSO

2

67

1915

# Ministerio da Viação e Obras Publicas

## DIRECTORIA GERAL DE OBRAS PUBLICAS

1.ª Secção

## Autuação

N.º 11 M - 915
536 "

Em 12 de Junho de 1915.

Requerimento de Mario de Almeida Guelart, Ex.mo Exchuraio - pagador da Fiscalisação do Porto de Tarauacá, pedindo q.e ser aproveitado na reorganisação por que vae passar essa Fiscalisação

5

1.ª Secção: Directoria Geral de Obras Publicas.

1

68

Em 12 de Junho de 1915.

Mario de Almeida Goulart, 1.º Escripturario-pagador da Fiscalisação do Porto de Paranaguá pede no incluso requerimento para ser aproveitado na reorganisação por que vae passar aquella Fiscalisação, allegando entre outras razões, a de se achar investido em funcções de serviço publico, ha mais de dez annos.

---

A Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes informa que o Supplicante foi admittido como Auxiliar de escripta da extincta Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1904, sendo nomeado, em 16 de Fevereiro de 1912, pagador da Fiscalisação do Porto de Paranaguá, cargo que ainda exerce;

que nem naquella Commissão nem nesta Fiscalisação, exerceu ou exerce o peticionario cargo effectivo

que lhe dê direitos garantidos pelo Art.º 29 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 9078 de 3 de Novembro de 1911; sendo o seu tempo de serviço, superior a 10 annos, o unico ponto de apoio de sua pretenção, e

que nas instrucções approvadas para o porto de Taranaguá, existe somente um logar de Dº Escripturario, para o qual poderá talvez ser nomeado o requerente, dependendo porem de approvação a proposta do pessoal para a Commissão, que a mesma Inspectoria terá de submetter a sanção de S. Exa.

—

Penso que o requerente, contando mais de dez annos de serviço publico, merece ser aproveitado na reorganisação por que vae passar a Fiscalisação do Porto de Taranaguá.

Arnaldo Timendes

De accordo. Sirva á deliberação superior.

Em 12-5-915. JPMenezes

Concordando, fagamos subir o papel á consideração do Sr. Ministro. Em 13-5-915

Leandro Gomes

O assumpto será examinado ao ser reexaminada a

2 69

Ministerio a proposta da Inspectoria.
14/6/915
Paraty de Lyra

St Luz
Ferreira

370

GABINETE
DIRECTORIA DE OBRAS PUBLICAS
27 de 5 de 1915

INSPECTORIA FEDERAL
1254 84 v A 3
JUN 1 1915
EXPEDIENTE
DE PORTOS, RIOS E CANAES

DIRECTORIA GERAL DE OBRAS PUBLICAS
PROTOCOLLO GERAL
MAI 22 1915
PROTOCOLLO GERAL FLS. 141
Nº 111-16-

M E M O R I A L que faz Mario de Almeida Goulart, pagador da Fiscalisação do Porto de Paranaguá, ao

EX.mo SNR. MINISTRO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS, solicitando venia e justiça.

Exmo. Snr. Ministro.

Estando em vespera de se reorganisar o quadro do pessoal da Fiscalisação de obras deste Porto, por effeito do regulamento baixado pelo decreto nº11.526 de 17 de Março do corrente anno, o abaixo assignado, supplicando licença, vem solicitar de V.Ex. um momento de attenção para os fundamentos que se expõem adeante e autorisam o direito de o supplicante obter garantias para ser aproveitado na referida reorganisação.

O supplicante exerceu de 26 de Dezembro de 1904 a 15 de Outubro de 1911, o cargo de auxiliar de escripta da extincta Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, que deixou para servir como 1º escripturario-pagador na então Commissão de Melhoramentos do Porto e da Barra de Paranaguá.

A aceitação deste ultimo cargo proveio do criterio adoptado naquella epoca, para os preenchimentos de cargos e promoções na Commissão do Rio de Janeiro, segundo o qual seriam preferidos os funccionarios que tivessem exercido commissões nos portos dos Estados.

Apezar desse criterio, entretanto, não se fez justiça ao supplicante, por occasião da reforma dáquella repartição, tendo havido nomeações de pessôas extranhas, em prejuizo do supplicante que exercera o cargo com elogios de todos os seus ex-chefes de serviço, conforme consta de declarações em seu poder.

Não obstante foi o supplicante classificado no quadro da Fiscalisação do Porto de Paranaguá, como pagador, com fiança prestada até a presente data, cargo que tem exercido, effectivamente, sem interrupção alguma, e com dedicação, como pode affirmar o actual Chefe da mesma Fiscalisação.

Investido em funcções de serviço publico, ha mais de 10 annos, o supplicante considera-se com direito a ser aproveitado na reorganisação a fazer-

4 71

se,conforme mesmo é estipulado em o novo regulamento que,naturalmente deve obdecer aos principios de justiça.

Sem entrar no assumpto juridico,em que o supplicante confia os seus direitos e vantagens,apresenta este memorial para conseguir do alto espirito de V.Ex.,a preciosa attenção,no momento de se proceder a reforma do quadro da repartição a que o supplicante pertence no intuito de ser aproveitado,sem prejuizo,como merece e é justo se lhe faça.

Confiando no reconhecido criterio que preside a actual Administração do Paiz,o supplicante aguarda que V.Ex. lhe fará inteira justiça,mantendo-o como servidor do Estado,a cujo quadro pertence e delle não se pode affastar por se encontrar em condicções favoraveis ao seu aproveitamento, e não ser de equidade que,após tantos annos de bons serviços,seja o supplicante privado dos meios de subsistencia e obrigado a dedicar-se a outras funcções,em epoca de rigorosa crise economica,e de difficuldades innumeraveis.

E. R. M.

Para [illegible] Maio de 1915

[illegible]

Ref 11-916 915 — 5-21 — 15 —

# Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

72

- Aproveitamento de funccionario -

Rio de Janeiro, 7 de JUNHO de 1915

DIRECTORIA GERAL DE OBRAS PUBLICAS
PROTOCOLLO GERAL
JUN 10 1915
PROTOCOLLO GERAL FLS. 81
Nº 536

Gabinete do Inspector

N. 391.

GABINETE
DIRECTORIA DE OBRAS PUBLICAS
9 de 6 de 1915

11 cópia
Informe
Visto
6-915

Illmo. Exmo. Snr.

Tenho a honra de devolver a V. Ex. o incluso memorial que, de ordem, me foi remettido pelo Snr. Director Geral de Obras, e no qual Mario de Almeida Goulart, 1º escriptº pagador da Fiscalisação do Porto de Paranaguá, pede para ser aproveitado na reorganisação por que vae passar aquella Fiscalisação.

Informando, cabe-me dizer que o supplicante foi admittido como auxiliar de escripta da extincta Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1904, sendo nomeado, em 16 de Fevereiro de 1912, pagador da Fiscalisação do Porto de Paranaguá, cargo que ainda exerce.

Nem naquella Commissão nem nesta Fiscalisação, exerceu ou exerce o peticionario cargo effectivo que lhe dê direitos garantidos pelo artº 29 do Regulamento approvado pelo Decreto nº 9078 de 3 de Novembro de 1911; sendo o seu tempo de serviço, superior a 10 annos, o unico ponto de apoio de sua pretenção.

Nas instrucções approvadas para o porto de Paranaguá, existe somente um logar de 2º escriptº, para o qual poderá talvez ser nomeado o requerente, dependendo porem de approvação a proposta do pessoal para a Commissão, que esta Inspectoria terá de submetter á sancção de V. Ex..

Saude e Fraternidade.

Illmo. Exmo. Snr. Dr. Augusto Tavares de Lyra,
M. D. Ministro da Viação e Obras Publicas.

Candido de Faria

Inspector Federal.

REPUBLICA DOS ESTADOS-UNIDOS DO BRAZIL
ORDEM E PROGRESSO

74

1915

# Ministerio da Viação e Obras Publicas

## DIRECTORIA GERAL DE OBRAS PUBLICAS

2.ª Secção

## Autuação

N.º 21 elb - 15
843 - "
24 elb - 15
31-M-965

Em 11 de Setembro

Requerimento de Mario de Almeida Gonlart, Pagador da estrada Fiscalisação do Porto de Paranaguá

A. 843 / 21 Mb } 15 — 1.ª Secção: Directoria Geral de Obras Publicas.

1

75

Em 11 de Setembro de 1915.

Mario de Almeida Gontart, Pagador da extinta Fiscalisação do Porto de Paranaguá, pede ser considerado no gozo das vantagens do Art.º 29 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 9078 de 3 de Novembro de 1911.

— " —

A Inspectoria do Porto informa não ter o requerente direito ao que pede porque na data da publicação do Decreto citado elle, que era somente diarista na Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, exercia o cargo de 1º Escripturario-Pagador da extincta Commissão de Melhoramentos da Barra e Porto de Paranaguá.

Diz ainda que o requerente está aposentado como 2º Escripturario da Commissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de Paranaguá.

— " —

De accordo com a informação da Inspectoria, façamos subir o presente a consideração superior.

Julio Jorge f.

A' vista da informação da Inspectoria Federal de Portos, Rios e

Cumpra-se o requerimento deve ser indeferido.

Sobe à decisão superior.

Em 11-9-15. [illegible]

O requerente não tem direito ás vantagens que pede, devendo contentar-se com o logar que lhe foi dado na lotação de letras e 4ª do Porto de Paranaguá.

Sobem os papeis á decisão do Dr. Ministro.

Em 11 de 1915 Leandro Ribeiro

De acordo.
13/9/915
Faraj de Lyra

Á Thesouraria
13 de 1915

Diario Official em 13-9-15 [illegible]
Publicado em 5-11

Papeis 7478-15 e 1219-15 — addidos em 16 de Março de 1916.

Mario de Almeida Pontes, actualmente 2º Escripturario da Commissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de Paranaguá, pede reconsideração do despacho de 13-9-915 que negou-lhe o direito de que trata o Art. 29 do Regulamento de 1911.

— Informa a Inspectoria de Portos que

os fundamentos apresentados pelo requerente em fazem modificar a informação prestada pela Insp.ª e portanto o respectivo despacho acima citado.

— " —

O requerente foi, por Portaria de 28 de Agosto do anno proximo findo nomeado 2º Escripturario da Commissão Administrativa de Soccorros e Obras de Soccorro a Secca.

Juiz Substituto

Em vista do exposto pela Inspectoria e das disposições de lei applicaveis ao caso, não procede a reclamação do requerente. Mando, pois, ser mantido o despacho de 13 de Setembro de 1915.

Sobe á consideração superior.

Em 15-3-916

Odilon Gomes

de acordo. Em 16-3-916

Leandro Maia

A' vista da informação da Inspectoria, não procede a reclamação do requerente. Mantenho o despacho anterior - 17/3/916. Barão de Lyra

A' Lucas

17-III-24

D. O. em 30-III-516 Jungf.

144
3 R15
77
142
21-Mo-

Exmo. Snr. Ministro da Viação e Obras Publicas.

Mario de Almeida Goulart, pagador da Fiscalisação do Porto de Paranaguá cumprindo o telegramma circular da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes de 28 de Junho ultimo, vem perante V.EX. allegar seus direitos afim de ser considerado com as vantagens do artº 29 do regulamento de 1911 na reorganisação a que se procede de accôrdo com o decreto nº 11.526 de 17 de Março do corrente anno.

O supplicante servio na Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro de Dezembro de 1904 a Outubro de 1911 quando foi nomeado primeiro-escripturario da Commissão de Melhoramentos do Porto e da Barra de Paranaguá, sendo por occasião da reforma de 1911 aproveitado para o cargo de pagador no qual se empossou, e para cujo exercicio prestou a devida fiança, ficando sujeito ao decreto nº 2.409 de 23 de Dezembro de 1896, por effeito do regulamento da Caixa Especial de Portos.

Sendo a ex-commissão de Melhoramentos do Porto e da Barra de Paranaguá a que pertencia o supplicante, uma secção da extincta Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, regulava-se pelos mesmos dispositivos legaes, gosando os funccionarios dos respectivos quadros das mesmas vantagens e direitos; e tendo sido reconhecido taes direitos e vantagens quando por occasião da reforma de 1911, esse Ministerio mandou addir os funccionarios não aproveitados, é claro que os aproveitados não perderam as regalias já adquiridas conforme mesmo está declarado no referido artº29 do decreto 9.078 de 3 de Novembro de 1911.

Tratando-se de apurar quaes os funccionarios protegidos por esse artigo, não se pode deixar á margem os direitos do supplicante, pois em iguaes condicções, tem esse Ministerio reconhecido o direito de aposentadoria e de addição, como o fez a respeito do Snr. Dr. Ernesto de Otero no cargo de Engenheiro Chefe da ex-commissão de Pa-

4 78

ranaguá a cujo quadro tambem pertencia o supplicante.

Além de outras razões que lhe assistem para segurança no cargo que actualmente exerce, existem as do referido artº 29 que manda continuar no gozo de todos os direitos e vantagens da antiga Commissão os que fossem aproveitados nas diversas Fiscalisações e Commissões; visto como o supplicante completou mais de 10 annos de effectivo serviço nessa mesma repartição conforme consta de seus assentamentos na Inspectoria Federal de Portos.

Nestas condicções, o supplicante espera que V.EX., attendendo aos altos principios de justiça, mande reconhecer os seus direitos para as vantagens do artº 29 do regulamento de 1911.

E. R. M.

Paranaguá, 13 de Fevereiro de 1915.

Manoel [illegible]

Ref 21 de 915

5 51/915

*Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes*

- Inclusão no artº 29 do Regulamento - 79

*Rio de Janeiro,* 3 *de* Setembro *de 1915*

Gabinete do Inspector

N. 540.

843/10

GABINETE
A' DIRECTORIA DE OBRAS PUBLICAS
Em 6 de Setembro de 1915

Illmo. Exmo. Snr.

Passando ás mãos de V. Ex. o requerimento de 13 de Julho ultimo, em que o Snr. Mario de Almeida Goulart, Pagador da extincta Fiscalisação do Porto de Paranaguá, pede ser considerado no goso das vantagens do artº 29 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 9078 de 3 de Novembro de 1911, cumpre-me informar a V. Ex. o seguinte:

O dispositivo regulamentar invocado não attinge o requerente pelo facto de, na data da publicação do Decreto citado, não exercer elle cargo do quadro da Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, onde serviu sempre como diarista.

Nessa data exercia elle o cargo de 1º Escripturario-Pagador da extincta Commissão de Melhoramentos da Barra e Porto de Paranaguá, para o qual fôra nomeado por Portaria de 17 de Outubro de 1911.

A situação do requerente não é identica á do Snr. Engº Ernesto Otero, conforme allega, porquanto este Engº, alem de exercer anteriormente cargos effectivos, tinha na Commissão do Porto de Paranaguá a cathegoria de Chefe de Secção da extincta Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, ex-vi das observações á tabella annexa ás Instrucções approvadas pela Portaria de 18 de Janeiro de 1909.

Devo, outrosim, esclarecer a V. Ex. que o requerente está aproveitado como 2º Escripturario da Commissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de Paranaguá, conforme a Portaria de V. Ex., datada de 28 de Agosto p. findo.

Saude e

6 80

Saude e Fraternidade.

Illmo. Exmo. Snr. Dr. Augusto Tavares de Lyra,

M. D. Ministro da Viação e Obras Publicas.

Cand° José Sodré

Inspector Federal.

1 145
915

Exmo Snr. Ministro da Viação e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DE OBRAS PUBLICAS
PROTOCOLLO GERAL
NOV 9 1915
PROTOCOLLO GERAL FLS. 143
Nº 2410

INSPECTORIA FEDERAL DE PORTOS, RIOS E CANAES
2617-85-V-23
NOV 11 1915
EXPEDIENTE

Mario de Almeida Joulart, pedindo a necessaria venia, vem, usando de uma das attribuições conferidas ao cidadão, pelo regimen democratico Republicano, solicitar, com todo o respeito, reconsideração do despacho de V. Ex.; pelo qual se negou ao supplicante, o direito de se considerar com as vantagens do art.º 29 do regulamento que baixou com o Decreto nº. 9.078 de 3 de Novembro de 1911, como pagador da Fiscalisação do Porto de Paranaguá, e conseguinte addição de conformidade com o art.º 109 da Lei nº. 2.924 de 5 de Janeiro do corrente anno. Certamente, o respeitavel despacho de V. Ex. resultou da insufficiencia de argumentos da petição do supplicante, e é por isso, que este se anima a replical-a, addizindo melhormente os seus direitos, para o que solicita a preciosa attenção de V. Ex. Assim, passa o supplicante a expôr a sua situação como funccionario d'aquella Fiscalisação, e a demonstrar que lhe assiste toda a razão para se considerar como funccionario federal indemissivel, pelos fundamentos seguintes:

1º: por ter completado mais de dez annos de serviço publico federal;

2º: por achar-se com as vantagens do referido art.º 29 e § unico do regulamento de 1911, pelo

qual se mandou considerar garantidos em todos os direitos e vantagens estabelecidos pelo Decreto nº. 6.209 de 6 de Novembro de 1906, o pessoal da Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro;

3º. por lei o art. 109 da Lei nº. 2.924, de 5 de Janeiro do corrente anno, ordenado que sejam conservados addidos em suas repartições, os funccionarios cujos cargos, pela reorganização das mesmas, tenham sido supprimidos.

1. O supplicante exerceu, na extincta Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, de 24 de Dezembro de 1904 a 15 de Outubro de 1911, conforme se vê da certidão junta, o cargo de auxiliar de escripta. Si bem que esse cargo não lhe desse a cathegoria de funccionario titulado, entretanto, o collocou em situação de gozar de vantagens attribuidas aos servidores do Estado. Em primeiro logar, vê-se que embora o regulamento que baixou com o Decreto nº. 5.031 de 10 de Novembro de 1903, estabelecesse tal differença, mandou considerar aquelle cargo em cathegoria superior a de simples diaristas, (art. 16 § 5º.). E não podia ser de outra forma, o dispositivo desse regulamento pois elle tinha de obedecer á preceito já estabelecido e que se concretisou no Decreto Legislativo

nº 1.980 de 22 de Outubro de 1908, pelo qual se mandou contar, para os effeitos de aposentadoria, o tempo em que os empregados titulados tiverem servido como diaristas. Isto quer dizer, portanto, que o Congresso Legislativo estabeleceu como norma, aproveitar-se o serviço que o funccionario tenha prestado, a titulo de diarista, para o gozo de vantagens que se conferem, mediante certo tempo de serviço, que, entre nós, é de dez annos.

2. Em taes condicções, tendo-se creado a Commissão de Melhoramentos da Barra e Porto de Paranaguá, cujas Instrucções foram approvadas em portaria de 18 de Janeiro de 1909, foi o supplicante aproveitado a 17 de Outubro de 1911 como primeiro-escripturario da referida Commissão que, segundo o artº 1º das mesmas Instrucções, era destacada da Commissão do Rio de Janeiro, e subordinada a sua Directoria Technica. Pelo artº 10 de taes Instrucções, o cargo conferido ao supplicante e no qual se empossou, pertencia a um quadro estabelecido, com vencimentos determinados em tabella annexa ás mesmas Instrucções (5:400$000). Não importa que a Directoria de Obras e Viação, na publicação das referidas Instrucções, tenha posto uma observação, considerando o engenheiro-chefe com a cathegoria de chefe de secção da Commissão do Rio de Janeiro, aquelle cargo, como os demais do referido quadro, tinha o caracter e cathegoria de emprego effectivo e com todas as vantagens

Instrucções
Estas annexas não tiveram força de lei.

pois eram applicaveis aos mesmos, os dispositivos, do Decreto nº 5.031 de 10 de Novembro de 1903, conforme o referido artº 10 d'aquellas Instrucções. Não prejudica tal Observação, porque ella ficara tão sómente dar ao engenheiro-chefe, aquella palhegoria, para os effeitos de posição e tratamento, tanto assim é que nas mesmas Instrucções si não encontram dispositivos que deem aos funccionarios do referido quadro, um caracter differente dos da Commissão do Rio, os quaes, além de outras vantagens, tinham a do artº 27 que diz: "Os empregados que tiverem 10 ou mais annos de effectivo serviço publico federal, com direito á aposentadoria, só poderão ser demettidos no caso de terem incorrido em algum crime verificado por processo judiciario ou administrativo." Ora, regendo-se as Instrucções da Commissão de Paranaguá, quanto aos seus funccionarios (artº 10) por esse regulamento da do Rio de Janeiro, é claro que o supplicante pela nomeação e exercicio d'aquelle cargo, passou a gozar das vantagens conferidas aos funccionarios da referida Commissão, e assim, do direito de se lotear indemnisavel, desde que completasse mais de 10 annos de serviço, para cujo tempo se tinha de incluir, o serviço prestado n'aquella Commissão (Decreto nº 1.980, citado, artº 1). Mais esclarecido fica esse assumpto, se attendermos que taes vantagens foram determinadas pelo artº 17 § 2º da Lei nº 1.145 de 31 de Dezem-

bro de 1903, que diz o seguinte: "Os direitos e vantagens de actividade e inactividade dos empregados de serviços ou empregas custeadas pela União, serão regulados pelas das demais repartições publicas." Esse dispositivo foi revigorado pelo art.º 17 da Lei n.º 1.453 de 30 de Dezembro de 1905, pelo que se tornou norma geral e obrigatoria, a equiparação de vantagens e direitos, entre todos os servidores da União, não se estabelecendo differença entre repartições e commissões de serviços publicos. Por conseguinte, não tendo as referidas Instrucções para o Porto de Paranaguá, nem podendo ellas estabelecer outra norma a respeito de seus funccionarios, ficaram estes, portanto, em gozo das vantagens e direitos competidos aos das demais repartições publicas da União, principalmente da do Porto do Rio de Janeiro, da qual a de Paranaguá era uma secção (art.º 1.º das Instrucções já citadas), a cujo respeito o Decreto n.º 6.209 de 6 de Novembro de 1906, art.º 2.º, estabeleceu o seguinte: "Ao pessoal da referida Commissão cabem os direitos e as vantagens da actividade e inactividade de que gozam, na fórma da legislação em vigor, os empregados das repartições publicas." É muito assente em Jurisprudencia Nacional que o funccionario publico deve ser indemnisado da posição que perde, em virtude de demissão não motivada, da extincção ou reducção de serviços publicos ou de outro facto independente de sua vontade. Essa medida de protecção e de estabilidade conce-

dida aos empregados publicos, decorre da theoria geral de que pela nomeação se estabelece um contracto entre o poder publico e o nomeado. Assim pois, desde que um funccionario foi nomeado, no vigor de uma lei que lhe dava a esperança de se tornar indemissivel pelo decurso de mais de 10 annos de serviço, adquirio um direito que se lhe não póde tirar, nem mesmo pela revogação da referida lei.

3. Pela reorganisação dos serviços de Portos, foi por Decreto nº. 9.078 de 3 de Novembro de 1911, creada a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes e reorganisadas as Commissões existentes. Por essa reorganisação, o supplicante foi aproveitado para o cargo de pagador da Fiscalisação do Porto de Paranaguá, por portaria de 16 de Fevereiro de 1912, desse Ministerio. Nesse cargo se empossou, e para exercel-o, como tem exercido, prestou, no Thesouro Nacional, a necessaria fiança. Sendo um funccionario aproveitado, o supplicante trouxe para o novo cargo, todas as vantagens que lhe eram conferidas, desde o seu exercicio na Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro (§ unico do artº. 29 do referido Decreto 9.078). Mesmo que fôsse possivel, pela nova organisação das referidas commissões, estabelecerem-se dispositivos, em contrario á determinação do § 2º. do artº. 17 da Lei nº. 1.145 já citada, relevando-se dos funccionarios dos quadros das mesmas reparticões, os direitos e vanta-

geus attribuidas aos demais funccionarios das outras reparticões publicas, tal determinação não poderia attingir ao supplicante que, como se viu, já possuia direito adquirido no exercicio de outros cargos.

4. Indo de encontro á norma geral apoiada na referida Lei nº 1.145, o Decreto 9.078 de 1911 no seu artº 30, estabeleceu uma disposição prejudicial e incabivel aos funccionarios das reparticões por elle attingidas, que, por aquella Lei, têm os direitos e as vantageus dos demais funccionarios publicos. Esse dispositivo, estabelecendo a cathegoria de funccionarios de simples commissão, determinou, entretanto, que a dispensa dos mesmos só se poderia effectivar ao termo dos serviços para que tenham sido nomeados. Ora, d'ahi se deduz o seguinte:

a) que a cathegoria de simples commissão só poderá attingir aos funccionarios nomeados posteriormente ao referido Decreto, e não aquelles, que como o supplicante, já se acharam na classe de funccionarios effectivos;

b) que se estabeleceu a indemissibilidade para esses funccionarios attingidos pelo mesmo Decreto, no decurso dos serviços e obras para que tenham sido nomeados.

Em qualquer desses casos — quer se trate de funccionario effectivo ou de simples commissão, — a vantagem á aposentadoria e á indemissibilidade se confere, desde que o funccionario tenha completado mais de dez annos de serviço, o que se deduz clara-

mente da Lei nº 1.145, § 2º, art. 17, do Decreto nº 6.209 de 6 de Novembro de 1906, artº 2º, e do artº 27 do regulamento que baixou com o Decreto nº 5.031 de 1905 todos já citados.

5. Pela reorganisação referida, a Commissão de Paranaguá passou a cathegoria de Fiscalisação, com caracter permanente, pois lhe incumbia o encargo de fiscalisar as obras cujos planos e orçamentos tinham sido approvados (artº 1º das Instrucções de 16 de Fevereiro de 1912) e do funccionamento posterior dos melhoramentos concluidos, com uma tabella de vencimentos, approvada por Lei (artº 26 e tabella nº 2 do Decreto 9.078 de 1911). E tanto assim é que as delegações fiscaes de portos, tambem chamadas Fiscalisações, tiveram no referido regulamento de 1911, a classificação de sub-administrações, em cujo numero se incluiu expressamente, a de Paranaguá. Esse regulamento sómente considera, de caracter transitorio, as commissões de estudos (artº 27). Sendo, pois, de caracter permanente e definitivo, a Fiscalisação de Paranaguá, é claro que os funccionarios do seu quadro, se acham excluidos da classe de empregados de simples commissão, estabelecida pelo artº 30, do referido regulamento de 1911 e que, como se disse, não póde derrogar direitos já estabelecidos.

6. O supplicante, completou dez annos de effectivo exercicio de funccionario publico

federal, anteriormente ao Decreto nº 11.526 de 17 de Março do corrente anno, o qual considerou extinctas as Fiscalisações e reorganisou os quadros dos serviços de portos; e por isso, alem dos pontos já citados, não podia ser attingido pelo mesmo Decreto, em seus effeitos quanto á extincção de cargos e á mudança de titulo e cathegoria dos funccionarios que serviam. Tendo já direito adquirido, encontrava-se o supplicante na posição de funccionario protegido pelo referido artº 29 do regulamento de 1911, e melhor ainda, pelas disposições terminantes do artº 109 da Lei nº 2.924 de 5 de Janeiro do corrente anno, que mandam conservar addidos os funccionarios não aproveitados na reorganisação dos serviços, determinadas pelo artº 30 nº X da mesma Lei, afim de serem posteriormente aproveitados nas vagas que se derem, e em logares equivalentes aos cargos em que se achavam antes da reorganisação. Assim como o regulamento de 1911 não podia modificar a cathegoria e o titulo do cargo que o supplicante exercia, tambem não pode attingir ao supplicante, a modificação neste sentido, estabelecida pelo artº 46 do referido Decreto nº 11.526, de Março do corrente anno, entendendo-se que a determinação deste Decreto quanto á cathegoria dos funccionarios, simente se refere aos que foram nomeados posteriormente ao Decreto 7.078 de 1911, sem terem exercido cargo na vigencia do anterior regu-

lamento. Sem entrar em analyse do novo Decreto, o supplicante, dalla venia, se reconhece, por conseguinte, excluido da classe dos empregados de simples commissão, nomeados a titulo provisorio e com a cathegoria de diaristas, estabelecidas pelo mesmo Decreto, pois, não sómente linha o titulo de nomeação effectiva anteriormente ao Decreto de 1911, como, por effeito de sua repartição achar-se regida, quanto a actividade e inactividade de seus funccionarios, pelas leis e decretos que estabeleciam normas a esse respeito, para os funccionarios da Commissão Fiscal e Administrativa do Rio de Janeiro, á qual era o supplicante subordinado, como acima ficou provado. Nem se póde comprehender, por outra forma, o valor da Lei nº 2.924 de 5 de Janeiro do corrente anno, que, como medida de economia, autorisou o Governo á reorganisação dos serviços publicos, porque o nosso regimen é contrario ás leis retroactivas e garante os direitos adquiridos (Constituição Federal), tanto mais que a referida Lei no seu artº 109, dispõe de modo claro e positivo que os funccionarios cujos cargos forem supprimidos, não ficarão sujeitos á dispensa nem á aproveitamento em cargo de cathegoria e de vencimentos inferiores. Essa interpretação que é a unica conforme ao direito e á equidade, já foi adoptada nesse respeitavel Ministerio, quando no artº 45 do regulamento de

Março do corrente anno, reconheceu esse direito aos funccionarios da Fiscalisação do Porto do Rio de Janeiro, muitos dos quaes foram nomeados posteriormente á reforma de 1911, e cujas condicções são identicas aos demais funccionarios das outras Fiscalisações.

Diante dessa exposição que o supplicante faz, com todo o respeito, a V. Ex., esperando ser amparada pelo espirito esclarecido de seu illustre superior hierarchico, conclue o mesmo supplicante que o seu direito está, sufficientemente, apoiado em disposições legaes, pelo que termina a presente, solicitando que se lhe conceda a cathegoria de funccionario addido, com todas as vantagens e direitos, nos termos do art.º 29 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 9.078 de 3 de Novembro de 1911 e art.º 109 da Lei n.º 2.924, citada, por isso extincto o cargo de pagador da Fiscalisação do Porto de Paranaguá, no qual o supplicante completou mais de dez annos de serviço publico federal.

Outrosim, solicita que em caso de ser mantido o seu aproveitamento no cargo de segundo-escripturario da nova commissão de Estudos e Obras, sejam expedidas as providencias necessarias para se pagarem ao supplicante, os vencimentos do cargo anterior, conforme direito adquirido e a norma estabelecida pela alinea 2 do art.º 109 da citada Lei n.º 2.924.

Assim

E. R. M.

Paranaguá, 14 de Setembro de 1915

M. Vieira de M. Coutinho.

13
87

O Major Ygbigenio Lopes, 1.º Tabellião int.º da Cidade de Paranaguá, Estado do Paraná

Publica fórma de um requerimento que me foi apresentado: Excellentissimo Senhor Doutor Adolpho José Del Vecchio. M. D. Inspector Federal de Portos, Rios e Canaes. Mario de Almeida Goulart, ex-auxiliar de escripta da extincta Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, respeitosamente requer á Vossa Excellencia mandar certificar junto a este, o tempo em que serviu na referida Commissão (de vinte e seis de Dezembro de mil novecentos e quatro á quinze de Outubro de mil novecentos e onze) bem como tudo quanto constar dos seus assentamentos. Nestes têrmos P. deferimento. (Sobre uma estampilha federal do valor de trezentos réis, o seguinte:) Paranaguá (27) vinte de Agosto de mil novecentos e doze. (assignado:) Mario de Almeida Goulart. (despacho:) Certifique-se. 17-9-912. Del Vecchio. Certifico, em cumprimento ao despacho exarado na petição retro que, revendo as folhas organisadas mensalmente para pagamento do pessoal da extincta Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, que existem archivadas no Archivo da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, dellas constam que, Mario de Almeida Goulart, serviu na segunda divisão da extincta Commissão Fiscal Administrativa, como auxiliar de escripta

com o nome de Mario Goulart, de vinte e seis de Dezembro de mil novecentos e quatro á vinte e um de Dezembro de mil novecentos e dez e de primeiro de Janeiro de mil novecentos e onze a quinze de Outubro do mesmo anno, com o nome de Mario de Almeida Goulart, percebendo a diaria de cinco mil réis, de Dezembro de mil novecentos e quatro á Junho de mil novecentos e cinco, de Julho desse anno a Outubro do mesmo anno, a diaria de seis mil réis, de Novembro de mil novecentos e cinco a Fevereiro de mil novecentos e nove, a diaria de vitó mil réis, de Março de mil novecentos e nove á Novembro de mil novecentos e dez á diaria de dez mil réis, de Dezembro de mil novecentos e dez ai Outubro de mil novecentos e onze, a diaria de doze mil réis. Tudo consta das referidas folhas, a que reporto, em Pedro Augusto da Costa Velho, Archivista da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, passo e assigno a presente Certidão, aos vinte e treis dias do mez de Outubro de mil novecentos e doze. (Sobre estampilhas federaes, no valor de seis mil e trezentos réis, o seguinte:) Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 1912. Pedro Augusto da Costa Velho. Como testemunhas, Caetano Ferreira de Andrade Junior, José Gonçalves Pinho Netto. Reconheço verdadeiras as firmas supras; do que dou fé. Em testemunho (Estava o signal publico) da verdade. Iphigenio Lopes. (Sobre estampilhas estadoaes no valor mil e quinhentos réis, o seguinte:) Paranaguá, 25 de Agosto de 1915. I Lopes, Tabellião." E o que consta do requerido.

88 14

a mim apresentado, do qual bem e fielmente extrahi a presente publica fórma, ao qual me reporto e dou fé; entregando ao portador juntamente com o original. Concertei, conferi e assigno em publico e raso.

Em test.ª Da verd.ª

Iphigenio Lopes

Paranaguá 10 de Setembro 1915

Iphigenio Lopes

Iphigenio Lopes
Escrivão Intr. do Civil e Commercio
1.º Tabellião interino
Paranaguá
Paranaguá

Iphigenio Lopes
1.º Tabellião interino
Paranaguá

Paranaguá, 10 de Setembro de 195

15

O Major Ypbigenio Lopes, 1º Tabellião interino da Cidade de Paranaguá, Estado do Paraná &c 89

Publica fórma de um documento que me foi apresentado: Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes. Fiscalisação do Porto de Paranaguá. Certifico em cumprimento do despacho de quatorze de Abril de mil novecentos e quinze, do Senhor Engenheiro Chefe da Fiscalisação do Porto de Paranaguá, no requerimento do Senhor Mario de Almeida Goulart, de onze do mesmo mez que, revendo as folhas de pagamento da extincta Commissão de Melhoramentos da Barra e Porto de Paranaguá e as da actual Fiscalisação, dellas consta o seguinte: Mario de Almeida Goulart, nomeado primeiro escripturario pagador, por Portaria do Senhor Ministro da Viação e Obras Publicas, de desesete de Outubro, tomou posse a vinte do mesmo mez, funccionando provisoriamente, como auxiliar de escripta de primeiro de Novembro a desesseis do mesmo mez, por demora no processo de prestação da fiança, entrou em exercicio do referido cargo de primeiro escripturario pagador, em desesete de Novembro, findo de mil novecentos e onze, servindo até quinze de Fevereiro de mil novecentos e doze, sendo em desesseis do mesmo mez e anno, nomeado, por Portaria do Senhor Ministro da Viação e Obras Publicas, pagador desta Fiscalisação, tomando posse e entrando em exercicio na mesma data. Nos

referidos, cargos vem o supplicante servindo, sem
interrupção, até a data da presente certidão e
no cumprimento de seus deveres nada consta que
o desabone. E por ser verdade e nada mais cons-
tar, eu José Gonçalves de Pinho Netto, terceiro es-
criptuario, passei a presente certidão, que vai
por mim datada e assignada. (Sobre estampi-
lhas federaes no valor de quatro mil oitocentos
e sessenta, o seguinte:) Paranaguá, 15 de Abril
de 1915. (assignado:) José Gonçalves de Pinho
Netto. Reconheço verdadeira a firma supra de
que dou fé. Em testemunho (estava o signal
publico) da verdade. Iphigenio Lopes. (Sobre
estampilhas estaduaes, no valor de mil e qui-
nhentos réis, o seguinte:) Paranaguá, 25 de Agos-
to de 1915. Iphigenio Lopes." E é o que se contem
em dito documento, do qual bem e fielmente es-
tahi a presente publica forma, ao qual me repor-
to e dou fé; entregando ao apresentante jun-
tamente com o original. Concertei, Conferi e
assigno em publico e raso.

Em test. Dou fé.

Iphigenio Lopes

Paranaguá, 10 de Setembro 1915.

Iphigenio Lopes

Paranaguá, 10 de Setembro de 1915

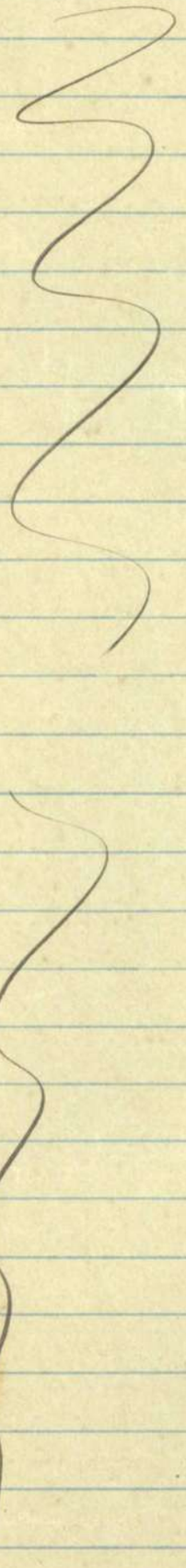

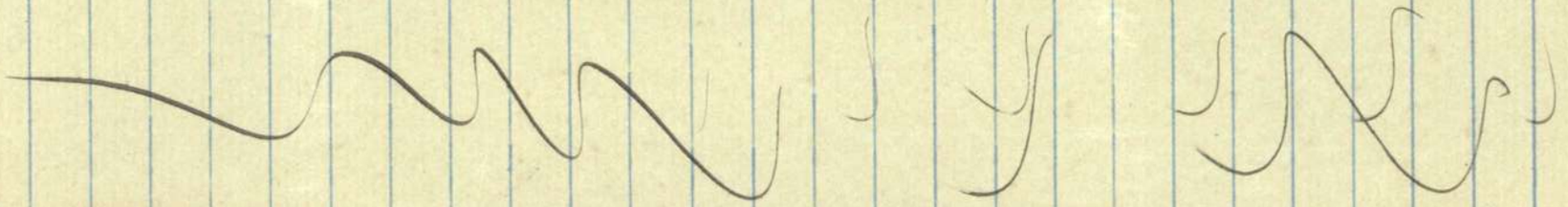

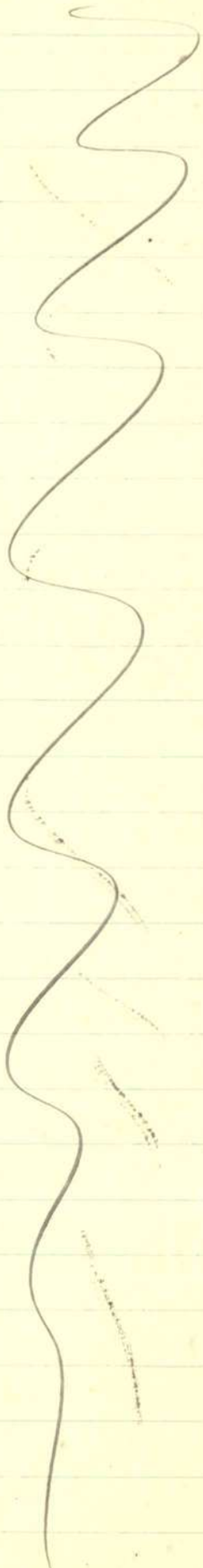

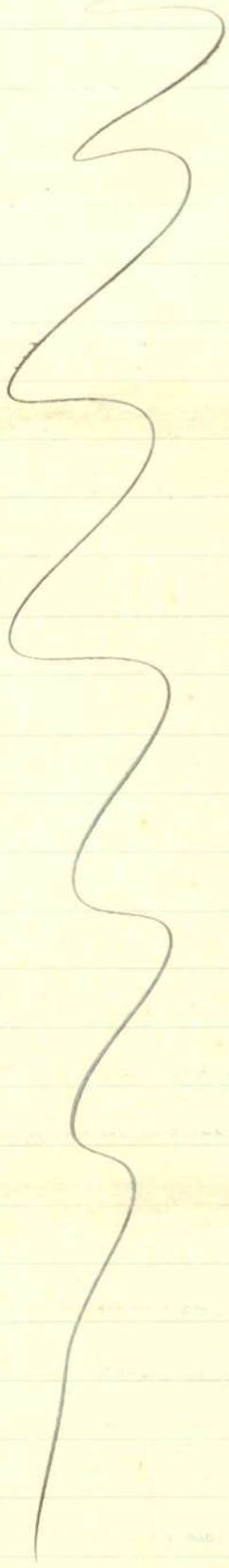

Ref. 24 de 915 — 1615

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

Recurso sobre negação de direitos

92

Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 1915

Gabinete do Inspector

N. 717.

DIRECTORIA GERAL DE OBRAS PUBLICAS
PROTOCOLLO GERAL
Nº 1219 1915
PAGINA 96

Illmo. Exmo. Sr.

GABINETE
A' DIRECTORIA DE OBRAS PUBLICAS
Em 30 de 11 de 1915

Nº 1 Sr.
1-Xulio

Ger. Geral.
1-12-915
Fig.

Restituindo a V. Exa. o requerimento de 14 de Setembro ultimo, em que Mario de Almeida Goulart, actualmente 2º escripturario da Commissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de Paranaguá pede reconsideração do despacho de V. Exa negando-lhe o reconhecimento dos direitos do artº 29 ( § unico ) do Regulamento que baixou com o Decreto 9078 de 3 de Novembro de 1911, tenho a honra de prestar a V. Exa. os seguintes esclarecimentos.

Embora o requerente se alongue por demais em procurar amparar a sua pretenção, não adduz elementos novos que possam modificar o anterior parecer desta Inspectoria, constante do officio nº 540 de 3 de Setembro ultimo que encaminhou a V. Exa o primitivo pedido do requerente.

Assim é que: - quanto ao 1º fundamento:

Quando o requerente completou 10 annos de serviço publico, não se achava e nunca tinha estado em exercicio de cargo que lhe desse os direitos de actividade e inactividade de que gozam os empregados das Repartições publicas;

-quanto ao 2º fundamento:

Prejudicado pelo parecer precedente, cumprindo-me accrescentar que ha evidente confusão do requerente em pretender gozar das vantagens do Decreto 6209 de 6 de Novembro de 1906, porquanto esse Decreto refere-se todo elle exclusivamente ao pessoal do quadro da extincta Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro que se regia pelo Decreto nº 5031 de 10 de Novembro de 1903, cujo artº 27, segunda parte, excluio taxativamente desses favores os empregados assalariados, em cuja situação sempre esteve o requerente naquella extincta Commissão.

1793

Quanto ao 3º fundamento:

O artº 45 do vigente Regulamento só manda addir os funccionarios com direitos reconhecidos e que não tenham sido aproveitados nos novos quadros; apezar de não ter direitos reconhecidos, o requerente acha-se aproveitado no cargo que ora exerce, embora com vencimentos inferiores aos que anteriormente percebia.

Entretanto, como o artº 45 citado não esclareceu a verdadeira interpretação a ser dada ao artº 109 da Lei 2924 de 5 de Janeiro ultimo, não só quanto aos funccionarios não aproveitados nos novos quadros,- o que já constituiu assumpto do meu officio nº 608 de 8 de Outubro ultimo,- como tambem ao caso, ora a decidir, de funccionario aproveitado com vencimentos inferiores, tenho a honra de propor a V. Exa. ser este assumpto submettido ao estudo do Sr. Consultor Juridico.

Saude e Fraternidade.

Illmo. Exmo. Sr. Dr. Augusto Tavares de Lyra.
M. D. Ministro da Viação e Obras Publicas.

Alfredo Lisboa
Inspector Federal.

Raul Blairaut
Inquirição do Juiz
Federal no
Estado do Paraná.

Certifico a pedido do Doutor Procurador da Republica nesta Secção que na Audiencia Ordinaria de hoje do Doutor Juiz Federal me foi requerido por parte de Albuquerque, digo, de Mario de Albuquerque Goulart, no acto que more contra a União. O referido é verdade e dou fé. Eu Jurisvino Ignacio da Cruz, Escrivente juramentado o escrevi. O
Raul Blairaut assinou
Nada mais a allegou.
Curitiba, 18 de Julho 1916

O Escrivão.
Raul Blairaut

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
REPUBLICA
JUIZO FEDERAL DO PARANÁ

5

95

Sellos dos Autos 12$000
Emolumento do Dr. Juiz 6$000
18$000

Curityba, 12 de Julho de 1916

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
JUIZO FEDERAL DO PARANÁ

## Das Custas

| | |
|---|---|
| Do Dr. Juiz Federal (Emolumentos) | 6$000 |
| Escrivão | 3$500 |
| Official de Justiça | 1$000 |
| Taxa Judiciaria | 1$500 |
| Sellos dos Autos | 12$000 |
| | 23$000 |

Curityba, 12 de Julho de 1916

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
JUIZO FEDERAL DO PARANÁ

Certifico que expedi hoje guia para recolhimento do Cofre Judiciario, no importancia de (12$000) doze mil e quinhentos reis, do que dou fé.

Curityba, 12 de Julho de 1916.

O Escrivão

Raul Hauer

5

Junta da

Aos doze dias de julho de 1916, junto ao cartorio eu escrivão adiante nomeado, onde foram este Juizo o Dr. Juiz Federal Ignacio de Mattos, comigo escrivão Juramentado do Juizo Federal, e ahi comigo. Dr. Raul Hauer, escrivão, fui

Carlos

Imposto não lançado

# Estado do Paraná

№ 00002 ✱ Collectoria de Curityba

EXERCICIO DE 1916

Rs. 12.500

A fls. ..... do livro Caixa fica debitado o Snr. Collector

Carlos Franco de Sanza

pela quantia de Doze mil e quinhentos reis

recebida do Thesouro Federal

proveniente de 1/4% sobre ~~Rs~~ 1:000$000 valor da acção summaria que contra a União move Maria de Almeida Goulart.

Collectoria de Curityba, em 12 de Julho de 1916

O Collector — Carlos F. Sanza

O Escrivão — Sanza Pinto

96

L. E.—7860

Republica dos Estados Unidos do Brazil

Conclusão

Aos dose dias de Julho de 1916, faço este autos conclusos ao Meritissimo Snr Dr Juiz Federal, do que fiz este termo. Eu Guimarães Gomes do Amaral, escrivão o escrevi. Dr Raul Mauricio Gomes, Juiz Federal -

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
JUSTIÇA FEDERAL DO PARÁ

Visto:

- Mario de Almeida Gonlart propoe a presente acção summaria, especial, contra a União, nos termos do art. 13 da Lei nº 221 de 20 de Novembro de 1894, para annullar o acto do Ministro de Vaccas e Obras Publicas pelo qual lhe negaram direitos e vantagens adquiridos, no serviço publico federal, no cargo de Pagador da Fiscalização do Porto de Paranaguá e aos seus de commissão - o addido, com o vencimento do dito cargo, foi destituido d'este e nomeado Supplente do Secretario da Commissão Administrativa de Estudos e Obras, com prejuizo de vencimentos e categoria.

– Allega o A. que o ministro de Viação e Obras Publicas, tendo reorganisado a Directoria de Porto de Paranaguá, dando-lhe a denominação de Commissão administrativa de Estudos e Obras, pelas Instrucções baixadas com a Portaria de 3 de Junho de 1915, reduzio o respectivo quadro e extinguio entre outros, o Corgo de Pagador, com vencimentos mensaes de 700$000 e, em cathegoria, superior á 1º Escripturario, e nomeou o A. para corgo de 2º Escripturario da mesma Commissão, com accesso de cathegoria e reducção de vencimentos para 350$000. Que esta remoção, ou aproveitamento, equivale a demissão, porque viola a integridade de remunerações devida aos funccionarios. Tendo sido reorganisada a Inspectoria Federal de Portos e Canaes, pela autorisação conferida ao Governo, no art. 3º, nº X, da Lei nº 2924 de Janeiro de 1915, por esta devia ser regulada a situação dos funccionarios cujos corgos foram supprimidos. A Lei, no seu art. 10º, mandou considerar addido, todo funccionario que, pela dita reorganisação tivesse o corgo extincto, com a vantagens effectivas e sem vagencia de tempo de serviço; e mais que

os admitidos em tais condições não forem aproveitados em cargo de categoria e vencimentos inferiores.
Além d'isto, no cargo de Pagador, sem nota alguma em desabono, completou mais de dez annos de serviço publico, mas sendo, por isto, demittivel ad nutum.
— O Ré, por seu procurador, depois de allegar a nullidade do processo, de certo termo em diante, juntou diversos documentos para justificar a legalidade do acto que praticou.
A preliminar de nullidade, allegada no termos de audiencia de fls. 44 á 47, não tem fundamento juridico, porque não se enquadra nas disposições dos arts 84 á 93, Parte Terceira, da Consolidação das Leis da justiça federal. Fora irregularidade processual, rectificada aliás, com a presença das partes na audiencia á que se refere o alludido termo, onde, pelo foram que julgaram mais conveniente aos seus interesses, addusiram suas allegações.
— Considerando que o A. depois de ter exercido, como diarista, o cargo de auxiliar de expediente Commissão Fiscal e Administração das Obras do Porto do Rio de Janeiro e, como procurador

rio do quadro, o de 1º Escripturario da Commissão de Melhoramentos da Barra e Porto de Paranaguá, foi, por acto de 16 de fevereiro de 1912, do Ministro da Viação, nomeado Pagador de fiscalisação desse ultimo Porto, com o vencimento annual de 8:400$000 e mais dez por cento para gratificação (doc. de fls. 13, 17 a 19);

Considerando que, na mesma data da nomeação para este ultimo cargo, tomou posse e assumiu o exercicio (cit. doc. a fls. 17);

Considerando que exercia o A. o cargo de Pagador, quando foi votada e sanccionada a lei nº. 2924 de 5 de Janeiro de 1915, que no art. 30, nº. X, autorisou o Presidente da Republica a reorganisar a Inspectoria Federal e a Fiscalisação do Porto, com o pessoal estrictamente necessario ao serviço;

Considerando que, utilisando a autorisação, o Presidente da Republica reorganisou a Fiscalisação do Porto de Paranaguá, e supprimiu o cargo de Pagador;

Considerando que a cit. lei nº. 2924 dispoz sobre a

situados os funccionarios, cujos cargos fossem supprimidos, mandando o governo conservar addidos, com exercicio nas repartições á que pertencessem, ou em outras, e que, as promoções que fossem occorrendo nas ditas, nos quadros reorganisados, fossem, os mesmos funccionarios, que ficassem, obrigatoriamente, si lhe desse nas repartições á que pertencessem e nos mesmos logares que exerciam anteriormente á reforma realisada, e de preferencia a quaesquer pessoas estranhas, si occorressem em outras repartições, ou quadros, em logares equivalentes, desde que preenchessem as condições estabelecidas em regulamento (art. 109, Diario Official de 6 de Janeiro de 1915, pag. 255, 1ª columna);

Considerando que a Ré ao mesmo tempo declarou o A. addido como pagador, e com os vencimentos d'este cargo, até ser aproveitado em cargo equivalente, aposentou-o em cargo de categoria inferior com vencimentos que representam a metade do que percebia anteriormente, e este acto é contrario á lei e fere o direito do A.;

Julgo pro-

cedente a acção por deliberação, seu effeito, o acto de Ministro e Thesouraria que nos mesmos Autos de Medição foi lavrado, pela Repartição de Contas e Obras do Porto e Barra foi e condemnar a União a pagar-lhe os vencimentos de exercicio como Pagador da Fiscalisação do mesmo Porto, até ser regularmente aposentado e as custas. Intime-se. Appello ex officio; sobre o ... para o preparo legal. Ficando Traslado. Cidade de Coimbra, dois de Agosto de mil novecentos e dezaseis. Fiz Baptista de Carvalho Faria.

Data.

Aos dois dias de Agosto de 1916, me foram entregues estes autos, de que fiz este termo. Eu Tenente Ajudante do Quartel General, o escrevi. José Raul Pereira Mendes Guimarães Pinto Coelho.

Publicação

No mesmo dia, mez e anno supra, foi publicada em cartorio a sentença retro, do que para constar, Eu Domingos Ignacio de Carvalho, escrivão juramentado do Juizo Federal, a escrevi. Jos. Paul Maisant, escrivão, Juiz Federal.

Certifico que
neste dato intimei o Sr.
Francisco Accioli Rodrigues
da Rocha, digo Rodrigues
da Costa procurador do
Autor e o Doutor Procu-
rador do Reu ambos
todos o conteudo da sen-
tença de folhas, que fi-
cam lecionados e dou
fé.
Cuiabá, 3 de Agosto de 1916.
O Escrivão
Raul Maisant

---

Juntada
Aos cinco dias de Agos-
to de 1916, junto ao pe-
dido em frente do que
foco este termo. Eu Cel.
Virgilio Ignacio da Cruz,
Escrivão Juramentado
o escrevi, Raul Maisant,
o subscrevi, Juiz de Direito -

101

Exm.º Sm.º Dr. Juiz Federal.

Em

5 VIII 916

Mazzarde.

Diz a União Federal por seu procurador infra assignado, que tendo sido intimado da decisão proferida por V. Ex.ª na acção intentada contra o supplicante por Maria de Assumpção Goulart, e, não conformando-se com a mesma decisão, que respeitosamente interpoz de dita sentença recurso de appellação para o Supremo Tribunal Federal, pede que requer a V. Ex.ª, se digne mandar tomar por termo o recurso e em tempo opportuno se lhe conceda vista dos autos para os fins de direito.

Nestes termos P. deferimento

Juntando cota aos autos.

Curityba, 5 de Agosto de 1916.

Luiz Tenis Sobreiro

- Procurador da Republica -

TERMO DE APPELLAÇÃO

Aos cinco dias do mez de Agosto do anno de mil novecentos e deseseis, nesta cidade de Coritiba, em meu cartorio, compareceu o doutor Luiz Xavier Sobrinho, Procurador da Republica nesta secção e, por elle, me foi dito que não se conformando com a sentença do M. doutor Juiz Federal que julgou procedente a acção ordinaria intentada contra a União por Mario de Almeida Goulart, vinha com o devido respeito appellar da mesma, como de facto appella, para o Supremo Tribunal Federal, na forma de sua petição retro que fica fasendo parte integrante deste termo. E de como assim disse, do que dou fé, lavrei este termo que depois de lido e achado conforme assigna.-, Luiz Xavier Sobrinho - Procurador da Republica -

Conclusão

Aos onze de Agosto de 1916, faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz Federal, do que para constar lavro o presente termo. Eu, Adolpho Manoel, escrevente, o escrevi.

- Dj -

Recebo a apelação, nos seus efeitos regulares; expeça-se, no prazo de lei, os ofícios pedidos.

Rio, 11 VIII 916

Carvalho

Data

No mesmo dia, mês e anno supra, me foram entregues estes autos, do que para constar lavro o presente termo. Eu Adolpho Ignacio do Rego, escrevente juramentado do

Juiz Federal o escrivão Jos.
Paul Moisan, escrivão, subscrevi.

Certifico que notifiquei
o Dr. Procurador da Repu-
blica, bem como o Dr. Fran-
cisco Accioly Rodrigues
da Costa, procurador do
autor, por todo o conteu-
do do appellação supra
posto, do que dou fé.
Victoria, 22 de Agosto de
1910.

O Escrivão.
Paul Moisan

Vista

Faço estes autos com vista ao Doutor Procurador da Republica, do que para constar faço este termo. Eu Ernesto Ignacio de Carvalho, Escrivão Juramentado, o escrevi. Eu Raul Nabuco de Araujo, Escrivão. Vista em 18 de Agosto de 1916 –

Pela Fazenda Nacional.

Egregio Tribunal.

A sentença de fls deve ser reformada para o fim de ser a acção julgada improcedente. Esta Procuradoria pede venia ao collendo Tribunal para reportar-se ás suas allegações de fls 48 a 51, que não foram destruidas pelos considerandos da sentença appellada, quer com relação á preliminar levantada, quer quanto ao mérito da causa.

Curityba, 16 de Outubro de 1916.

Lauro Xavier Linhares

– Procurador da Republica –

Data

Aos desoito dias de Outubro de 1916, me foram entregues estes autos do que fiz este

ete termo. Ass Tenente
Ignacio do Carmo, Ac-
cusante juramentado,
e assignei. Jan Raul
Maisonnave, escrivão subscrevi -

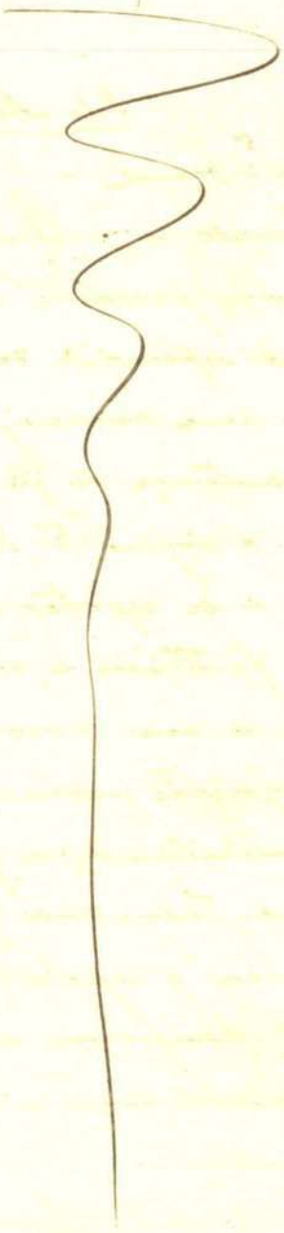

Vista

Aos doze dias de Outubro de 1916, faço este autos com vista ao Doutor João Carlos Pereira Gutierrez, Procurador deste Tribunal. Eu Gustavo Ignacio da Cunha, Escrivão Juramentado, o escrevi. Jos. Raul Maidana, servindo, subscrevi.

Pelo Autor, appellado.

Egregio Tribunal -

Ampla e perfeitamente elucidada a materia da presente acção, nas razões de fls. 53, alem do expendido na audiencia de fls. 44, firmada a sua manifesta procedencia na juridica sentença de fls. 97, contra a qual nada articulou o digno Sr. Procurador da Republica, que se limitou a se reportar ás suas allegações já produzidas, fastidioso e inutil seria ao appellado volver a um novo exame sobre o mesmo assumpto, já tão esclarecido.

Assim, solicitando a precisa attenção dos Meritissimos Julgadores para as razões já expendidas, espera o appellado que esse Egregio Tribunal confirme a sentença appellada, por estar de accôrdo com a lei, e ser um acto da mais estricta

Justiça.

Curityba, 28 de Outubro de 1916.

Carlos H. Gutierrez

Data

Data

Aos dez dias de Novembro de 1916, nesta Cidade de Santos e Cartorio do Tabellião Ignacio da Cunha, perante mim Escrevente Juramentado adiante nomeado, foram

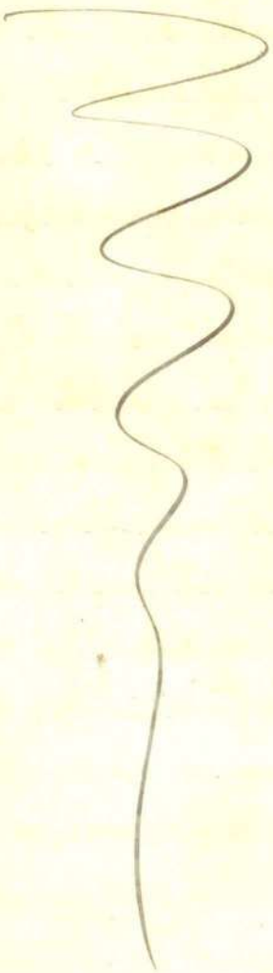

Certifico que intimei os Drs. procuradores dos Autos e Doutor Procurador Seccional, para vêr se tem a sentença do Juiz Autos para o Supremo Tribunal Federal, do que fiz disto certidão e dou fé.

Curityba, 26 de janeiro de 1917.

O Escrivão
Raul Moisés

Remessa

Aos sete dias de janeiro de 1917, faço remessa dos autos para o Supremo Tribunal Federal, por intermedio deste Secretario, do que faço este termo. Eu Inacio Ignacio da Cunha Secretario do Juizo Federal, o escrevi. Eu Raul Mainart escrevente juramentado.

JUIZO FEDERAL DO PARANÁ

## TERMO DE RECEBIMENTO

Aos Doze dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e Dezesete me foram entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario.

Gabriel Ferreira, [illegible]

## TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contem estes autos cento vinte e uma folhas, todas numeradas; do que fiz lavrar este termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 12 de Fevereiro de 1917.

O Secretario.

Gabriel Ferreira [illegible]

Taxa

Foi paga na mencionada
importancia como se vê a fls.
96. Secretaria do Supremo
Tribunal Federal, 12 de fevereiro de 1917. Eu Theophilo
Gonçalves Pereira, Chefe de Secção,
o escrevi. Eu Gabriel
Nascimento Santos Pinheiro,
Secretario o subscrevo.

## TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N. 3.082. Distribuido ao Sr. Ministro Guimarães Natal. 17 de Abril de 1917

Secretario do Supremo Tribunal Federal

Apresento a V. Ex., para distribuição, estes autos de appellação civel, em que são appellantes o Juiz Federal da Secção e a União Federal e appellado Mauricio de Medeiros Goudart.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 12 de Fevereiro de 1917

O Secretario,

Gabriel Martins dos Santos Passos

## TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Ministro Joaquim Xavier Guimarães Natal.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 18 de Abril de 1917.

O Secretario,

Gabriel Martins dos Santos Passos

Vista ao Snr. Ministro Procurador
Geral da Republica.
Rio, 28 de Abril de 1917
J. Natal

TERMO DE DATA

Aos trinta dias do mez de Abril
de mil novecentos e dezesete, me foram entregues
estes autos por parte do Snr. Ministro
Relator, e eu escrivão supra; do que fiz
lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Martins Nogueira Soares

TERMO DE VISTA

Aos Trinta dias do mez de Abril
do mil novecentos e dezesete, faço estes autos
com vista ao Snr. Dr. Procurador Geral da Re-
publica; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Martins Nogueira Soares

R. - 2-7-17.

APPELLAÇÃO CIVEL Nº 3082. Paraná.

Appellantes- O Juiz Federal e a União Federal.
Appellado- Mario de Almeida Goulart.
Relator- O Sr. Ministro, Guimarães Natal.

I. A sentença appellada julgou procedente a acção para declarar, como declarou, nullo o acto pelo qual foi o autor nomeado 2º Escripturario da Commissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de Paranaguá, e condemnou a União Federal a pagar-lhe os vencimentos do extincto cargo de Pagador da Fiscalisação do mesmo Porto, até ser aproveitado em logar equivalente.

Os seus fundamentos consistem em que: a) o autor exercia o cargo de Pagador da Fiscalisação do Porto de Paranaguá, com os vencimentos annuaes de 8:400$000, quando foi reorganisada essa Fiscalisação e supprimido aquelle logar; b) a Lei nº 2.924 de 5 de janeiro de 1915 mandou conservar addidos, com exercicio nas repartições a que pertenciam, ou em outras, os funccionarios cujos cargos foram supprimidos, e que á proporção que fossem occorrendo vagas, nos quadros reorganisados, fossem os mesmos funccionarios aproveitados (art. 109); c) a ré, ao envez de declarar o autor addido, como Pagador, e com os vencimentos deste cargo, até ser aproveitado em cargo equivalente, aproveitou-o em logar de categoria inferior, com vencimentos que representam a metade do que percebia anteriormente, e este acto é contrario á lei e fére o direito do autor.

II. Facil nos é demonstrar a improcedencia da sentença appellada.

Por acto de 17 de outubro de 1911 foi o autor nomeado 1º Escripturario-Pagador da Commissão de Melhoramentos da Barra e Porto de Paranaguá, no Estado do Paraná (fl. 13)/

Creada a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes pelo decreto nº 9.078, de 3 de novembro de 1911, -a qual comprehende, entre outros serviços, o estudo das obras de melhoramentos dos portos nacionaes, e a fiscalisação dessas obras quando effectuadas mediante contracto de empreitada ou sob o regimen de concessão (art. 1º, nº I e IV),- foi o autor nomeado Pagador da Fiscalisação do Porto de Paranaguá em

16 de fevereiro de 1912 (fls. 15 e 17).

A Inspectoria Federal ficou composta: a) de uma Administração Central, na Cidade do Rio de Janeiro; b) de duas Sub-Administrações, nos Estados , correspondendo uma ás Fiscalisações e outra ás Commissões de estudos e obras; c) de Delegações Fiscaes (art. 4°).

Ao quadro das Sub-administrações, ficou pertencendo a Fiscalisação do Porto de Paranaguá, como se vê em seguida á tabella 3a/ annexa ao Regulamento.

O autor foi aproveitado nessa Sub-Administração.

Ora, como dispõe o art, 30 do mencionado Regulamento "os chefes e mais pessoal das Fiscalisações e Commissões de estudos, com excepção dos que se acham comprehendidos no § Unico do art. 29, serão consisderados em simples commissão, podendo ser dispensados ao termo dos serviços para que tenham sido nomeados".

" Em simples commissão ": palavras estas que claramente definem a natureza de taes cargos nas Sub-Administrações, natureza que deixa fóra de duvida a demissibilidade ad nutum. Declarando que os funccionarios que continuarem até o termo de serviço podem ser dispensados quiz o Regulamento dizer que o Governo não fica obrigado a aproveital-os noutros cargos, ou a pagar-lhes os vencimentos emquanto não se der o aproveitamento.

A excepção só comprehende os funccionarios de que trata o § Unico do art. 29.

Dispõe o art. 29: "O pessoal titulado da Administração Central (na Cidade do Rio de Janeiro) será considerado effectivo (não em simples commissão) e gosará de todas as regalias e vantagens das leis em vigor, e, depois de 10 annos de serviço, só poderá ser demittido por falta grave, desidia ou incapacidade comprovada. § Unico. Aos funccionarios da quadro da extincta Commissão Fiscal das Obras do Porto do Rio de Janeiro, que forem aproveitados das Sub-Administrações (Fiscalisações ou Commissões de Estudos), ou na Fiscalisação de Contractos de arrendamento, de que trata o art. 84, ficam garantidos os direitos e vantagens, em cujo goso se acham em virtude do Dec. nº 6.209, de 6 de novembro de 1906. Do mesmo modo, a qualquer funccionario desta Inspectoria serão mantidos e respeitados os direitos em cujo goso se acharem na data da publicação do presente Regulamento".

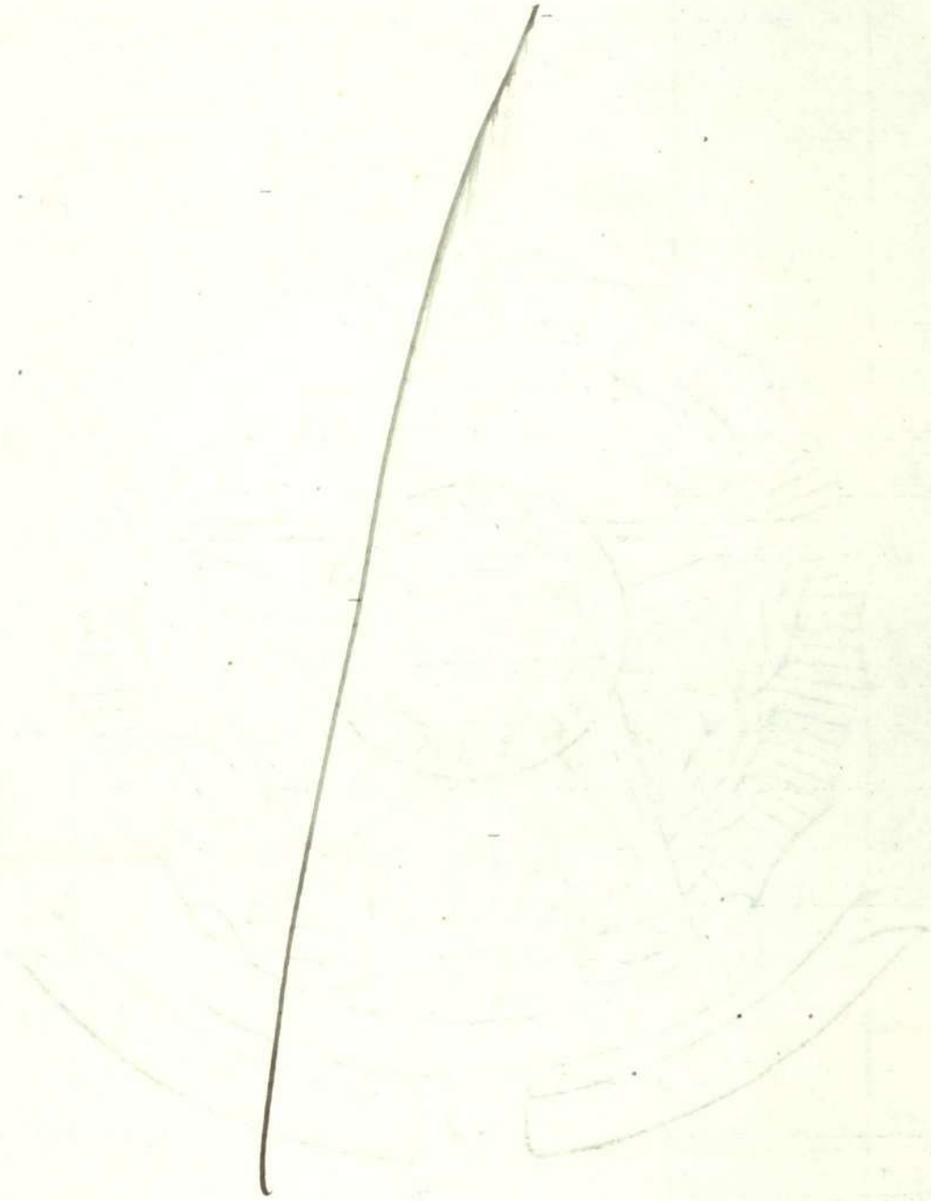

O autor não pertencia ao quadro da extincta Commissão do Rio de Janeiro. Só aos funccionarios desse quadro é que se refere o art. 2º do citado Dec. nº 6209 de 6 de novembro de 1906, que assim prescreve: "Ao pessoal da referida Commissão (Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro) cabem os direitos e as vantagens da actividade e inactividade de que gosam, na forma da legislação em vigor, os empregados das repartições publicas".

Os funccionarios das Commissões nos Estados continuaram com o caracter de meros commissionados, e com esse mesmo caracter passaram para as Sub-Administrações, por occasião da reforma de 3 de novembro de 1911.

Não tendo adquirido nenhum direito até a data da sua nomeação em 17 de fevereiro de 1912, é bem de vêr que, como mero commissionado que era, estava o autor sujeito a ser exonerado antes da terminação do serviço de fiscalisação das obras do Porto de Paranaguá.

Extinctas, pelo Decreto nº 11.526 de 17 de março de 1915, "as differentes Fiscalisações, Sub-Administrações e Commissões existentes na vigencia do Regulamento que baixou com o Dec. nº 9.078, de 3 de novembro de 1911 (art. 46), o autor ficou em a situação provisoria estatuida nesse artigo. Fazendo parte do pessoal desnecessario, deixou de receber, na data da dispensa a diaria substitutiva dos vencimentos (art. 46).

O Governo, entretanto, havendo uma vaga de 2º Escripturario na Commissão Administrativa de Estudos e Obras do Porto de Paranaguá, nomeou o autor para exercer esse cargo, por portaria de 28 de agosto de 1915 (fl. 35), do qual elle tomou posse em 21 de setembro de 1915 (fl. 35v.), nomeação a que o Governo não estava, aliás, obrigado, em face do citado art. 46 (folheto a fl. 66).

Tanto é assim que a sentença appellada, para concluir pela procedencia do pedido do autor apoiou-se exclusivamente no art. 109 da Lei orçamentaria nº 2924 de 5 de janeiro de 1915, que, aliás, não ampara a pretenção do autor.

Com effeito, esse dispositivo legal mandou conservar addidos os funccionarios pertencentes aos quadros das differentes repartições publicas e que não fossem aproveitados na reorganisação dos serviços;

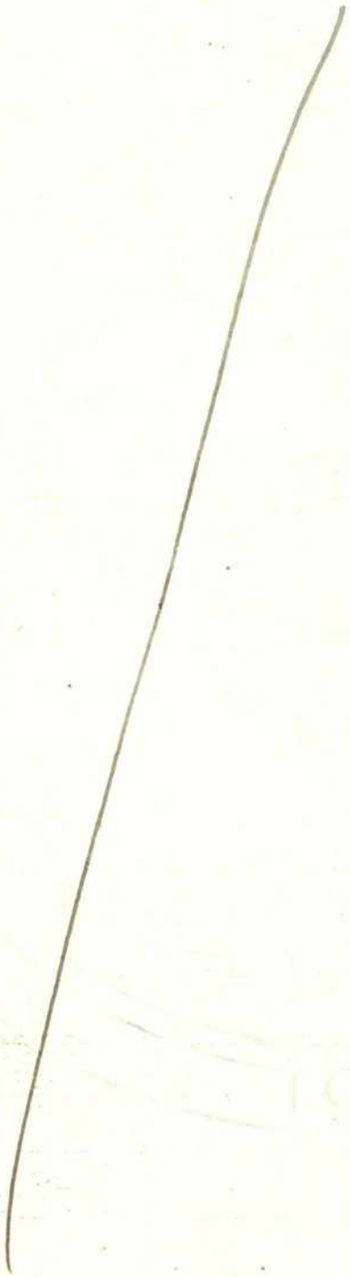

e o autor, uma vez que não pertencia á Administração Central do Rio de Janeiro, cujos funccionarios eram os unicos que tinham as garantias dos empregados das Repartições Publicas, -como já ficou demonstrado,- e exercia apenas emprego de méra commissão, não se achava amparado pelo dispositivo do mencionado art. 109, mas subordinado ao estatuido no alludido art. 46, cujo § unico deixa bem claro o caso, quando prescreve que "o disposto neste artigo não é applicavel á Fiscalisação do Porto do Rio de Janeiro, cujo quadro fica XXXXXXX fixado desde já, de accordo com a tabella annexa sob nº II.

Nomeiando o autor 2º Escripturario quando podia ter feito recahir a nomeação em qualquer outra pessoa idonea, estava o Governo longe de imaginar que viria o momeado pedir mais tarde a annullação d'esse acto louvavel, e disputar a situação de addido, com vencimentos iguaes aos do cargo de commissão, que exercia anteriormente, e que fôra extincto por desnecessario.

---

Reformando a sentença de 1a. instancia, para julgar improcedente a acção, terá o Egregio Tribunal decidido de conformidade com a lei e as provas dos autos.

Rio, 3 de janeiro de 1918.

Procurador Geral da Republica.

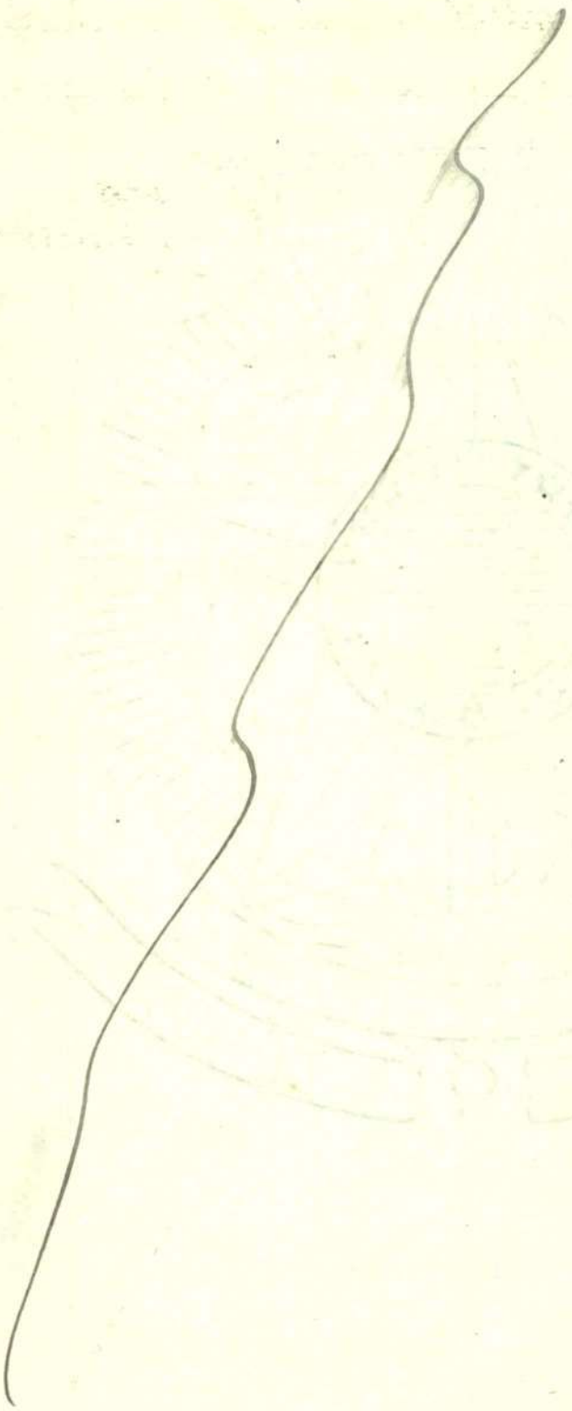

## TERMO DE RECEBIMENTO

Aos trinta dias do mez de Janeiro de mil novecentos e dezesete, em [illegible] entreguei estes autos, por parte do Dr. Procurador Geral da Republica, ao Supplicante, do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Ferreira Netto Guimarães

TERMO DE JUNTADA

Aos primeiro dia do mez de Março
de mil novecentos e dezeseis, junto a estes autos
a petição que se segue; do que fiz lavrar
este termo e assignei.

O Escrivão,
Gabriel Marcos Mesquita

E. S. Natal

Illmo. e Exmo. Snr. Ministro Relator da Appellação Civel

Nº 3.082.

J. ao autos, dando-se elles vista ao Snr. Ministro Procurador Geral da Republica. Rio, 1º de Maio de 1918

Natal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTOCOLLO
-1 MAI. 1918
Nº 665.

Mario de Almeida Goulart, não querendo continuar a acção intentada contra a União Federal e iniciada no Juizo Federal do Estado do Paraná, vem declarar que desiste da mesma pelo que pede a V. Exa. que mande tomar por termo a desistencia, ouvido o Exmo. Snr. Ministro Procurador Geral da Republica.

Termo em que

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 1º de Maio de 1918

Mario de Almeida Goulart.

SELLO NACIONAL 300 REIS

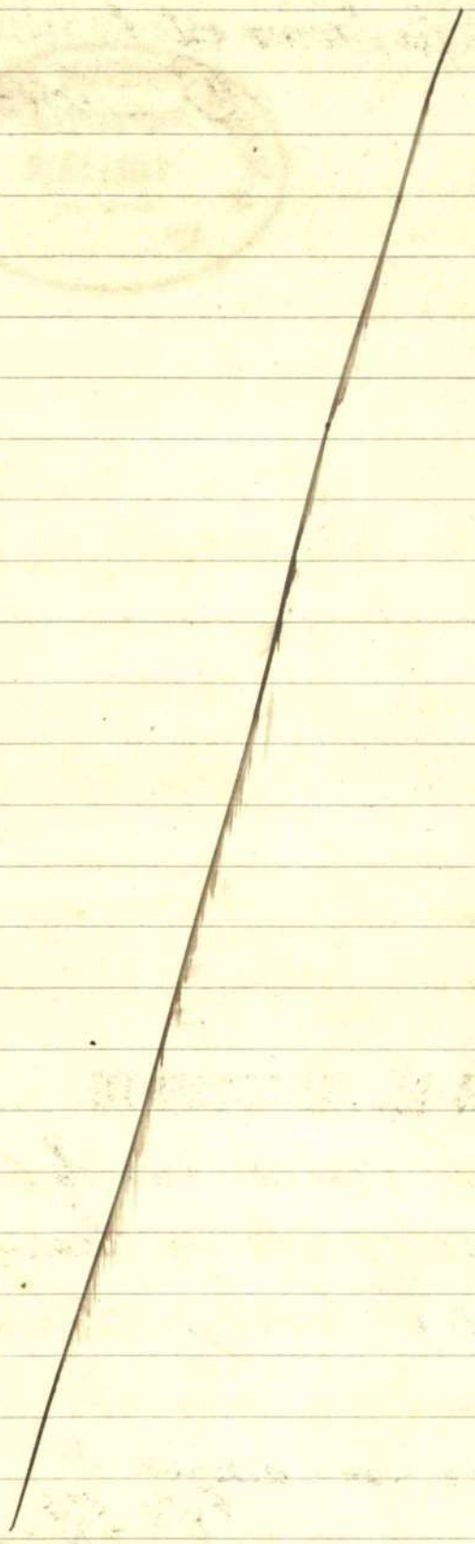

## TERMO DE VISTA

6 fls
fls 188

Aos dous dias do mez de Maio de mil novecentos e dezoito, faço estes autos com vista ao Exmo Sr Procurador Geral da Republica; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Lauriano Nascimento

R. Loja.

Nada tenho a oppôr á requerida desistencia, que deve ser tomada por termo e julgada por sentença; pagará as custas pela desistente.

Rio 16 de Maio de 1918

Affonso Penna Junior Procurador.

## TERMO DE RECEBIMENTO

Aos dezoito dias do mez de Maio de mil novecentos e dezoito, me foram entregues estes autos, por parte do Exmo. Sr. Ministro Procurador Geral, com a promoção supra; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Lauriano Nascimento

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 22 dias do mez de Maio de mil novecentos e dezoito, faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Ministro Joaquim Xavier Guimarães Natal; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Martins de Carvalho

Tomado por termo a desistencia vai hoje em conclusão.
Rio, 25 de Maio de 1918
J. Natal.

TERMO DE DATA

Aos vinte sete dias do mez de Março de mil novecentos e dezoito, recebi estes autos por parte do Snr. Ministro Relator, e para constar lavrei este termo; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario

Gabriel Martins de Carvalho

# Desistencia

Aos vinte sete de Março de mil novecentos e dezoito, em audiencia de meu Cartorio e as testemunhas abaixo assignadas, compareceu o Senhor Mario de Almeida Goulart, appellado, nos autos de appellação civel sob n° 3082, em que contende com a União Federal, e disse que desiste da presente acção, como direito tem, de accordo com a petição de fl 113, que fica fazendo parte integrante do presente termo, ficando a mesma acção em perpetuo silencio; assim o disse e lavrei este termo, que vai assignado pelo Supplicante e as testemunhas que se seguem; de que tudo fiz este Escripto Leopoldo Gonçalves Pereira, Escrivão o escrevi. Eu Gabriel Moreira Mauricio o subscrevi,

Assignado Mario de Almeida Goulart.

Como testemunhas:
F. Valentim Lourenço.
Virgilio de Oliveira

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos cinco dias do mês de Junho de mil novecentos e dezoito, faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Ministro Joaquim X. Guimarães Natal. Do que fiz este termo e assigno.

O Escrivão,

Gabriel Nascimento, Administrador.

A' Mesa para julgamento.
Rio, 13 de Junho de 1918
J. Natal (39-119)

O Vº Dou cumpridos Junho 19 de 1918
Mello Franco

R

* Nº 3082 – Vistos, expostos e relatados estes autos: – accordam julgar por sentença a desistencia constante do termo de fº 115 para que produza todos os effeitos de direito, pagas as custas pelo A. desistente.
Supremo Tribunal Federal, 1º de Julho de 1918
Mello Franco Vº

J. Bernardes, relator
Leonidas de Barros
Godofredo Cunha
J. P. Coelho de Campos
Pedro Lessa.
Campos Salgueiro.
Edmundo Muniz Barreto
Estevão Pinto
André Cavalcanti
Pedro Lessa
Viveiros de Castro
Manoel Murtinho
Godofredo Cunha

Foi lavrado.

Publicação

Aos [illegible] dias do mês de julho de mil novecentos e [illegible], em audiência pública pelo Exmo Sr. Desembargador Pires e Albuquerque, Presidente, foi publicado o acordão retro; do que lavrei este termo. Eu Theophilo Gonçalves Sousa, Chefe de Secção, o escrevi. Eu, Gabriel Marcos, Secretario o subscrevi.

REMESSA

Aos 6 dias do mês de Outubro de 1964 faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado Paraná

Oficial Judiciário

App. Civil nº 3082 F.

Julgado em 1 de Julho de 1918

Exmos. Srs. Ministros

Unanime

Pub. em 31-7-918

Pires e Albuquerque